

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA DE BELÉM/PA, A QUE
COUBER POR DISTRIBUIÇÃO.**

“O promotor de justiça não deve continuar omissivo diante da impunidade dos criminosos ricos, que prendem ou mandam prender os criminosos pobres, nem da dos que, à sombra do Poder, arrombam o erário e se apoderam de seu dinheiro. Deve sair de seu comodismo burocrático e ouvir a voz do inconformismo que parte da sociedade, que lhe cumpre defender, sem temer os agentes da violência oficial e da corrupção e a prepotência dos poderosos, que estão decompondo o organismo social e político da Nação.” (Francisco Vani Benfica)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio do Promotor de Justiça que atua na 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa, DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO, com estribo legal no art. 37, *caput* e inc. XXI, 127, *caput*, 129, inc. II e III, todos da CF, nas Leis federais 8.666/93, 13.979, 7.347/85 e Lei 8.625/93, vem propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA,
COM MEDIDAS LIMINARES DE
AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO e INDISPONIBILIDADE DE BENS,
CAUTELARES DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO e FISCAL
BUSCA E APREENSÃO DE DOCUMENTOS e DISPOSITIVOS
PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO.**

Em desfavor de:

1 – ALBERTO BELTRAME, 



2 – PETER CASSOL SILVEIRA, 



66063-060

3 – CINTIA DE SANTANA ANDRADE TEIXEIRA, [REDACTED]

4 – ANA LÚCIA LIMA ALVES, [REDACTED]

5 – MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, MATRIZ, inscrita sob no CNPJ sob o nº. 24.177.219/0001-29, com endereço situado na Estrada Santana do Aura, Galpão nº 004, Bairro Águas Lindas, Ananindeua/PA, CEP 67020-590, representada pelo seu sócio administrador **LUZIA ROSANE RIBEIRO PONTES,** [REDACTED]

6 – MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, FILIAL, inscrita sob no CNPJ sob o nº. 24.177.219/0002-00, com endereço situado na Travessa Virgílio Aguiar, nº 248, próximo a igreja, Capitão Poço/PA, CEP 68650-000, representada pela sua proprietária **MARILENE CASTRO DA SILVA,** [REDACTED]

7 – LUZIA ROSANE PONTES, [REDACTED]

67033-215

8 – MARILENE CASTRO DA SILVA, [REDACTED]

9 – MARCOS ROBERTO CASTRO DA SILVA, [REDACTED]

pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir:

I – BREVE CONTEXTO FÁTICO:

No dia 03 de junho de 2020, foi distribuída para a 4ª Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa a Notícia de Fato nº 00116-151/2020, relativa ao processo de dispensa da licitação nº 2020/244009, para contratação da empresa **MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, matriz** (CNPJ 24.177.219/0001-29), pela **Secretaria de Estado de Saúde do Pará – SESPA**, cuja finalidade era a aquisição de 1.140.000 (um milhão, cento e quarenta mil) garrafas pet, de polietileno, de 240 ml, rotuladas e com tampas perfil baixo, pelo montante de R\$ 1.710.000,00 (um milhão, setecentos e dez mil reais), sendo, portanto, pago por cada produto o valor unitário de R\$ 1,50 (um real e cinquenta centavos), em total desacordo com o preço de mercado.

Diante do fato narrado, foi instaurado o Inquérito Civil nº 00116-151/2020, bem como expedido o ofício nº 170/2020-4ºPJDPMA, datado de 08.06.2020, no qual foi requisitado, no prazo de 10 dias, ao SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, Dr. ALBERTO BELTRAME, as seguintes informações, dentre outras que julgasse relevantes:

- “a) cópia integral do procedimento de contratação nº 2020/244009, incluindo contrato, nota fiscal e quaisquer outros documentos que o compõem;*
- b) Quais as exatas doações de álcool em galão, que justificaram a contratação para o fornecimento de garrafas pet, ora sob trato, devendo ser indicada a Empresa ou pessoa física que doou, a data da doação, com a respectiva documentação comprobatória (faturas ou notas, dentre outras);*
- c) Esclarecer se até esta data, passados mais de dois meses desde a aquisição das garrafas pet, já houve o seu devido enchimento com o álcool doado?. Em caso contrário, deve ser esclarecido o local onde as garrafas estão sendo armazenadas, no momento atual.*
- d) Quem seriam as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pelo enchimento das garrafas pet com álcool doado e de que forma iria ser feito este procedimento. Aqui deve ser encaminhado qualquer documento ou estudo de planejamento que corrobore os termos da resposta;*
- e) De que forma a Secretaria de Saúde teve acesso a eventual orçamento apresentado pela empresa contratada, devendo ser esclarecida qual a via utilizada, com discriminação do e-mail ou telefone, se esse for o caso, bem como deve ser indicado quem foi o representante dessa pessoa jurídica que foi contatado pela SESPA e qual agente público foi o responsável;*
- f) Qual a forma de pagamento utilizada para o a transferência dos valores devidos à empresa Marcoplas, devendo ser juntado comprovante desta transação;*

g) Qual a data em que os produtos foram efetivamente entregues pela empresa contratada, devendo ser encaminhado atesto de recebimento, com a identificação do servidor responsável e sua lotação;"

Ocorre que, até os dias atuais, não foi protocolada qualquer resposta ao ofício ministerial, tampouco apresentadas justificativas, mesmo todas as informações requisitadas não necessitando de produção de documentos novos por parte da SESP, a qual deveria, portanto, já tê-los disponíveis e acessíveis aos órgãos de controle, até por se tratar de contratação ocorrida a mais de dois meses e com indícios de irregularidade amplamente noticiados na imprensa NACIONAL.

Importante destacar, inclusive, que a notícia de fato apresentada no âmbito do Ministério Público Estadual, teve sua origem em publicação da imprensa local, no portal www.parawebnews.com, de informações obtidas em análise do procedimento de contratação nº 2020/244009, que foi disponibilizado pelo Estado do Pará, no site: <https://transparenciacovid19.pa.gov.br/>.

Aqui, contudo, cabe um recorte inicial, pois tal publicação de processo de contratação em site específico, conforme determina o art. 4º, § 2º, da Lei nº 13.979/2020, somente ocorreu após a interposição de ação civil pública com preceito cominatório de obrigação de fazer (proc. 0830662-19.2020.8.14.0301), pelo Ministério Público Estadual, cujo objetivo era buscar transparência nas aquisições públicas, já que até o final do mês de abril de 2020, o Estado do Pará não havia divulgado praticamente nenhum procedimento de contratação decorrente do COVID, descumprindo, inclusive, o conteúdo da Lei de Acesso a Informação (art. 8º, §1º, inc. IV, da Lei nº 12.527/11).

Ressalte-se, que naquele período, entre o reconhecimento da pandemia pela Organização Mundial de Saúde (11 de março de 2020) e a interposição da referida Ação Civil Pública¹ pelo Ministério Público Estadual, ocorrida em 24.04.2020, houve uma opacidade quase total do Estado do Pará em divulgar informações de suas contratações, inclusive, para os órgão de fiscalização e controle, que até chegaram a expedir três diferentes recomendações sobre o tema, nesse lapso temporal. Com efeito, houve primeiro a Recomendação nº 02/2020 –

¹ <https://www2.mppa.mp.br/noticias/acao-do-mppa-quer-mais-transparencia-do-estado-durante-a-pandemia.htm>, acessado em 11.06.2020.

4PC/MPC/PA do Ministério Público de Contas - MPC, datada de 27 de março de 2020, depois a RECOMENDAÇÃO nº 02/2020-MP/_ PJ, do Ministério Público Estadual – MPE, datada de 04.04.2020 e, por fim, a Recomendação Conjunta nº 25/2020 (PR-PA-00013552/2020) do Ministério Público Federal - MPF, datada de 08.04.2020, em que também assinaram representantes do MPE e MPC.

Some-se a esse histórico, o fato de que, em decorrência de pressões populares e escândalos noticiados na imprensa local, o Governo do Estado chegou a criar uma “pseudo” Comissão de Acompanhamento, com base no Decreto Estadual nº 658, do Chefe do Executivo, na qual membros do TCE, MPC, MPE e MPF aceitaram compor, para atuar, preventiva e corretivamente, no combate às ilegalidades em contratações públicas.

Ocorre que, tal iniciativa do Estado do Pará, em verdade, acabou por representar uma forma de se tentar legitimar a “nuvem de fumaça” já existente naquele período, pois os agentes públicos que praticavam ilegalidades – especialmente aqueles que integravam a SESPA – continuaram a não divulgar as informações de suas contratações, **tal como no caso em lume, no qual não houve a publicação no Diário Oficial do Estado do extrato de ratificação dessa dispensa de licitação nº 2020/244009 ou do correspondente contrato, e nenhuma outra peça do procedimento, ao tempo da contratação.**

Corroborando o exposto, merecem transcrição, alguns trechos do relatório da referida Comissão de Acompanhamento, o qual antecedeu a saída formal dos representantes do Ministério Público Estadual e Federal, por não terem conseguido cumprir, minimamente, os fins almejados:

“III. CONCLUSÕES

*Da análise dos fatos expostos, denota-se que até a presente data, que conta com mais de 24 (vinte e quatro) dias desde a instituição da referida Comissão, **não houve o encaminhamento dos documentos ou dos elementos necessários ao exercício das atribuições previstas no Decreto Estadual nº 658/2020 inicialmente transcritas, mesmo após várias solicitações e tratativas nesse sentido perante os representantes do Estado na comissão. Com efeito, à exceção do contrato da compra de ventiladores pulmonares, da obra de expansão do Hospital de Castanhal, bem como os contratos de gestão referente aos hospitais de campanha de Marabá, Santarém e Breves, não foi remetida qualquer outra documentação relativa aos instrumentos contratuais, às cotações de preços e à escolha dos fornecedores.***

As atribuições da referida Comissão (acompanhamento de processos e atuação colaborativa) pressupõem o conhecimento dos processos de doação, concessão de suprimento de fundos, contratações

emergenciais e requisições administrativas executadas pelo Poder Executivo Estadual para o enfrentamento do COVID-19, tão logo ocorram. Sobreleva, ainda, a constatação de que **há o descumprimento da já citada transparência exigida pela Lei nº 13.979/2020**, uma vez que o site <https://transparenciacovid19.pa.gov.br/> não dispõe de todas as informações necessárias ao conhecimento de todo e qualquer cidadão acerca das contratações públicas. Frisa-se que, conforme redação normativa acima, o ente público deve **disponibilizar o processo de contratação ou de aquisição**, para além da mera publicidade dos “extratos contratuais” publicados no DOE.

No tocante à Recomendação MPF MPC MPE 25/2020, expedida no dia 8 de abril de 2020, houve franco descumprimento de seus itens “a” e “b”, falta de informações acerca do cumprimento do item “c”, e cumprimento integral apenas do item “d”. Aliás, até o momento não foi disponibilizada resposta formal à recomendação.

...

A maior publicidade do site de transparência criado também não ocorreu a contento, uma vez que, conforme verificado na data de assinatura deste Relatório, não consta o link <https://transparenciacovid19.pa.gov.br/> em nenhum dos sítios eletrônicos do Governo relacionados ao tema, **e também não é rastreável em simples pesquisa do Google, o que de certo limita ao acesso ao sítio eletrônico.**

Enfatize-se que todos estão sensíveis às adversidades diárias que o Poder Executivo está sujeito, inclusive com desfalque na força de trabalho de colaboradores e servidores acometidos pela moléstia, o que certamente dificultou a pronta disponibilização de documentos e informações, **o que, no entanto, não parece justificar o retardo de mais de vinte e quatro dias sem acesso aos contratos e outros documentos fundamentais de despesa.”**

Todos esses fatos, portanto, deixam incontestes o “pano de fundo” desta demanda, na qual agentes públicos e representantes de empresas privadas se valeram de uma “cegueira provocada” nos órgãos de controle, para que pudessem atuar livremente, bem como de forma absurdamente nociva e covarde – considerando o contexto de pandemia – visando locupletamentos ilícitos em prejuízo da população de nosso Estado, que passa por enorme sofrimento nesse difícil momento.

Feita esta contextualização inicial, passaremos a descrever as constatações, relativas, especificamente, a dispensa da licitação nº 2020/244009, em que se baseia essa exordial, cuja documentação está disponível no Portal <https://transparenciacovid19.pa.gov.br/> e no qual se observaram os seguintes indícios de fraudes:

**II - DAS PROVAS DAS ILICITUDES CONSTATADAS NO PROCEDIMENTO DE
DISPENSA DA LICITAÇÃO Nº 2020/244009**

Aflora, *prima facie*, que diversos aspectos chamam a atenção nesta contratação, **pois as ilegalidades estão estampadas em qualquer direção que se olhe**, quer nos aspectos formais dessa dispensa licitatória, que indicam montagem clara e direcionamento, ao que se somou a inexistência mínima de justificativas que subsidiassem urgência ou mesmo sustentassem a absurda escolha do objeto da aquisição e, principalmente, o superfaturamento dos valores pagos à empresa MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, beneficiada pelo esquema criminoso, a qual nem mesmo poderia celebrar contratação desta natureza, de modo que não passa de pessoa jurídica vocacionada para desvios de verbas públicas, conforme será pormenorizadamente detalhado nos tópicos seguintes:

II.1) DA MONTAGEM DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO E DIRECIONAMENTO EM FAVOR DA EMPRESA CONTRATADA: INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS DOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS.

O primeiro ponto que demonstra a clara montagem deste procedimento de contratação é o fato de que QUASE TODOS OS ATOS DO PROCESSO OCORRERAM EM UM ÚNICO DIA, qual seja, o no dia **24.03.2020**. Senão vejamos:

ATOS	MOVIMENTO PROCESSUAL	FLS.	DATA
1)	A Diretora do Departamento de Administração e Serviços, Cintia de Santana Andrade Teixeira, encaminhou ofício ao Secretário Adjunto de Gestão Administrativa – SAGA, de nome PETER CASSOL SILVEIRA, juntamente com o termo de referência.	01/14	24.03.2020
2)	Nesse ofício encaminhado por Cintia de Santana Andrade Teixeira consta o parecer jurídico 03/2020, o qual não estava assinado e possuía data pretérita.	15/28	21.03.2020
3)	Secretário Adjunto de Gestão Administrativa, PETER CASSOL, se manifestou favorável à adoção das providências cabíveis ao atendimento do pleito e retornou para a servidora Cintia de Santana Andrade Teixeira, do Departamento de Administração e Serviços.	29	24.03.2020
4)	Cintia de Santana Andrade Teixeira (DAS), encaminhou a documentação para a servidora ANA LÚCIA LIMA ALVES, da Gerência de Compras –	30	24.03.2020

	GECOM, com a finalidade de ser feita ampla pesquisa mercadológica de preços.		
5)	A servidora ANA LÚCIA LIMA ALVES, imediatamente, estava com ampla pesquisa mercadológica pronta, a qual encaminhou de volta para a Diretora do Departamento de Administração e Serviços, Cintia de Santana Andrade Teixeira.	31/49	24.03.2020
6)	A Diretora do DAS encaminhou o procedimento para a Secretária Adjunta de Gestão de Administrativa - SAGA, sugerindo, ao final, a realização de dispensa de licitação para a contratação.	50	24.03.2020
7)	O Secretário da SAGA, PETER CASSOL, mandou o procedimento para o GT-Orçamento, solicitando a disponibilização orçamentária para a contratação.	51	24.03.2020
8)	As servidoras ZENAIDE DA SILVA BRAGA e MARIA JOCILENE BARBOSA, devolveram o procedimento ao Secretário Adjunto de Gestão Administrativa, informando a dotação orçamentária da compra.	52	24.03.2020
9)	O Secretário Adjunto da SAGA encaminhou o procedimento para o Secretário de Estado de Saúde, ALBERTO BELTRAME, para que ratificasse os atos do processo e autorizasse a aquisição por dispensa.	53	24.03.2020
10)	O Secretário de Saúde, ALBERTO BELTRAME, ratificou os atos do procedimento e autorizou a contratação por dispensa, e devolveu os autos para o Secretário Adjunto de Gestão Administrativa.	54/56	24.03.2020
11)	O Secretário Adjunto de Gestão Administrativa assinou declaração, atestando que todos os atos do procedimento estariam em conformidade com o parecer jurídico e que a dispensa deveria prosseguir, encaminhando novamente os autos ao Secretário de Estado de Saúde, ALBERTO BELTRAME.	57	24.03.2020
12)	O Secretário de Estado de Saúde, ALBERTO BELTRAME, ratificou novamente a dispensa, encaminhando os autos para publicação e, posteriormente, para o Secretário Adjunto de Gestão Administrativa.	58/60	24.03.2020
13)	O Secretário Adjunto de Gestão Administrativa, PETER CASSOL, determinou que o Departamento Financeiro da SESPÁ fizesse o empenho dos valores em nome da empresa contratada.	61	24.03.2020
14)	O Departamento Financeiro emitiu a nota de empenho de R\$ 1.700,00 (um milhão e setecentos mil reais), em favor da empresa MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA	62/64	25.03.2020
15)	O Secretário Adjunto de Gestão Administrativa, PETER CASSOL, encaminhou o procedimento para análise do Controle Interno. (ÚLTIMA MOVIMENTAÇÃO)	65	27.03.2020

Por esta tabela, fica mais fácil a visualização da montagem do procedimento, pois FORAM REALIZADAS ONZE MOVIMENTAÇÕES PROCESSUAIS NO MESMO DIA, o que seria impossível de ocorrer, pela multiplicidade de atos praticados e complexidade de alguns deles, tais como, a pesquisa de preços, bem como ante a óbvia necessidade de análises mínimas de cada setor, antes de encaminhar para o seguinte.

A diretora do Departamento de Aquisições e Serviços – DAS, à época servidora da SESPA, Cintia de Santana Andrade foi a pessoa que apresentou esse pedido de contratação, com suas justificativas fraudulentas – tal como será melhor delineado em tópico seguinte – já juntando o correspondente termo de referência, o qual foi confeccionado e assinado por ela, no dia 23.03.2020, descrevendo o objeto que seria adquirido, conforme a seguir:

TERMO DE REFERÊNCIA	
1 - OBJETO	
1.1 – O presente Termo de Referência tem por objeto de aquisição de GARRAFAS PET DE POLIETILENO DE 240 ML ROTULADAS COM TAMPAS PERFIL BAIXA , de acordo com as especificações e quantidades constantes do Anexo I que integra este documento.	

ANEXO I

ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS			
ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	QUANTIDADE
01	GARRAFAS PET DE POLIETILENO DE 240 ML ROTULADAS COM TAMPAS PERFIL BAIXA.	CAIXA	1.140.000

Belém, 23 de Março de 2020.



Cintia de Santana Andrade Teixeira
Mat. nº 5950274-1.
Diretora do DAS/SESPA.

Ressalte-se, que tal Requerida é advogada e, portanto, possuidora de formação jurídica para compreender, perfeitamente, a ilicitude de suas condutas. Aliás, ela centraliza praticamente todas as movimentações iniciais neste processo de contratação, conforme visto na tabela anterior.

Essa Requerida, CINTIA DE SANTANA ANDRADE TEIXEIRA, também juntou aos autos do procedimento de contratação, o parecer jurídico 03/2020 (fl. 15/28), o

qual **nem mesmo estava assinado e era datado de 21.03.2020**, o que já deixa claro que se tratava de peça produzida antes mesmo de ser feita a solicitação de aquisição dos produtos ou confecção de termo de referência, que só ocorreram a partir do dia 23.03.2020. Em outras palavras, nesta contratação foi apenas juntado parecer jurídico genérico e sem assinaturas, que nem ao menos se referia a essa aquisição específica, já que datado de antes do início do procedimento, de modo que jamais poderia servir para embasar quaisquer atos da dispensa de licitação, em análise. Senão vejamos:

São as considerações que submetemos a deliberação superior e, caso aprovadas, recomendamos seja dado amplo conhecimento aos setores responsáveis.

Belém-PA, 21 de março de 2020.

Maurício de Jesus Nunes da Silva
Procurador do Estado do Pará
Coordenador da CONJUR/SESPA

Idemar Cordeiro Peracchi
Procurador do Estado do Pará
CONJUR/SESPA

Esse parecer jurídico, em verdade, nem mesmo seria adequado ao presente procedimento de contratação, pois ao invés de dispensa de licitação, poderia ter sido usado pregão eletrônico, que teve seu prazo de publicidade mínima diminuído pela metade, segundo o art. 4º-G da Lei 13979/2020. A ausência de urgência demonstrada desta contratação é evidente, conforme será melhor delineado em tópico seguinte!.

Ademais, mesmo que se admitisse a utilização deste parecer para subsidiar o presente procedimento, jamais foram observados seus termos, o que corrobora a montagem do procedimento e a má-fé dos agentes públicos envolvidos. De fato, mesmo estando expresso nesse parecer jurídico – em mais de uma oportunidade – que deveriam ser verificados e consultados os documentos de habilitação da empresa que buscasse contratar com o poder público, o que ocorreu no caso em lume é que nenhuma certidão, contrato social, ou registro de qualquer natureza da empresa MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, que sua matriz ou filial, foram pedidos, apresentados ou colacionados aos autos, deixando incontestado que se tratava de uma contratação direcionada, com pessoa jurídica já escolhida

previamente e cuja formalização, forjada à posteriori, apenas servia para tentar dar ares de legalidade a toda negociata ilícita.

Merecem transcrição os trechos desse parecer jurídico, que indicavam expressamente a necessidade de verificação e consulta à habilitação da empresa contratada:

i) Verificação dos documentos habilitatórios do fornecedor ou executante (regularidade fiscal e trabalhista);

- Consultas à documentação dos Fornecedores relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, regularidade fiscal e o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, nos termos do preceituado no artigo 27 e seguintes da Lei Federal nº 8666/93 **OU** na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço e **mediante justificativa**, autorização pela autoridade competente da apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social;

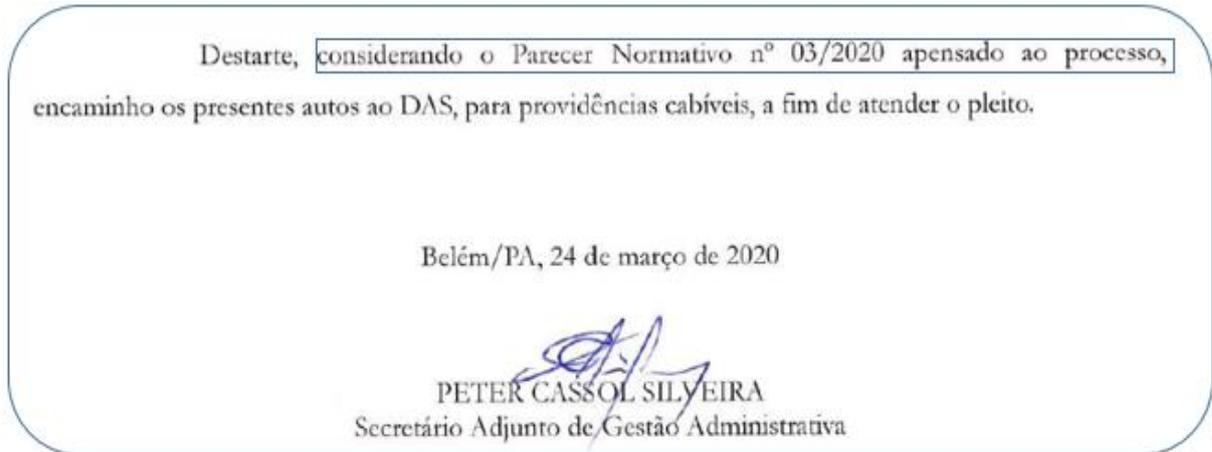
Confirmando a ilegalidade desta contratação o próprio parecer jurídico em que foi baseada arremata:

Assim, a contratação sem licitação não equivale a uma contratação informal, realizada ao arbítrio do Administrador, sem cautelas e documentação.

Ao contrário, a contratação direta exige maior cautela e deve demonstrar clareza na observância dos princípios constitucionais expressos no art. 37 da Constituição Federal. Logo, apesar da discricionariedade que esse procedimento confere à Administração, essa se restringe às providências concretas que devem ser adotadas, não havendo margem para legitimar a discricionariedade na observância de formalidade prévias, nem para legitimar escolhas desfundamentadas da Administração quanto ao particular contratado e ao preço.

Não obstante tudo isso, o Secretário Adjunto de Gestão Administrativa, à época, PETER CASSOL SILVEIRA, **ignorou o conteúdo jurídico desse parecer técnico e se valeu apenas do aspecto da existência do documento nos autos** – que nem possuía assinatura e era datado de antes do início da contratação – para fundamentar sua manifestação favorável à adoção das providências cabíveis à continuidade da aquisição pública, o que foi feito, ainda, sem a apresentação de quaisquer justificativas mínimas para o quantitativo enorme do produto que seria comprado ou quanto a real necessidade da contratação, confirmando o fato de

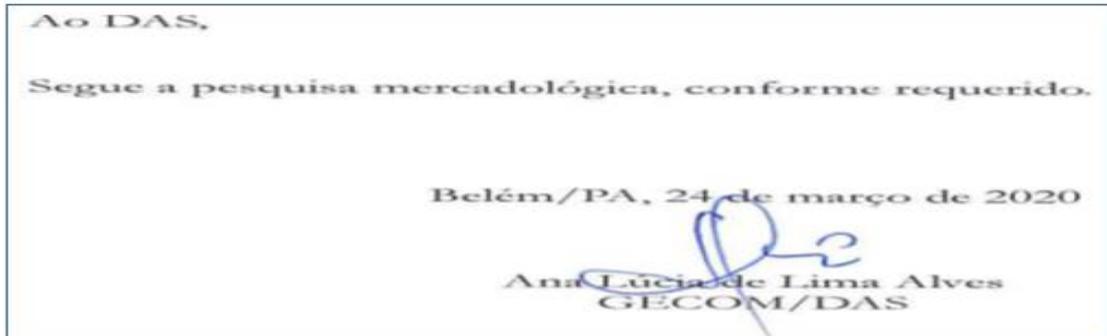
que esse agente público também estava totalmente envolvido no esquema ilícito aqui exposto. Senão vejamos:



Note-se, que ao lado da ex-servidora Cintia de Santana Andrade, o ex-Secretário Adjunto de Gestão Administrativa, PETER CASSOL SILVEIRA, também centralizou a maioria dos movimentos de tramitação deste procedimento fraudulento, remetendo para outros setores da administração pública os autos, sempre com seu aval e apoio direto.

Mas não é só, esse procedimento de compra foi encaminhado para ANA LÚCIA LIMA ALVES, **que mesmo ocupando cargo em comissão na Unidade mista, foi “colocada” para exercer função da na Gerência de Compras – GECOM,** de modo que ali pudesse apoiar o esquema fraudulento. No caso em lume, nesse mesmo dia 24.03.2020, essa servidora, à época, “convenientemente escolhida”, já tinha pronta a pesquisa mercadológica de preços que subsidiou a aquisição fraudulenta, sendo que as cotações foram sintetizadas em uma planilha, acostada a fl. 32 do procedimento de contratação, deixando claro o direcionamento em benefício da empresa previamente escolhida.

Com efeito, das cinco propostas pesquisadas, quatro delas foram resultados de licitações públicas, porém, apenas a última, decorreu de consulta direta, a um fornecedor do mercado de consumo, qual seja, a MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, matriz. Note-se que no documento assinado por ANA LÚCIA LIMA ALVES, não consta nem mesmo o cargo que ocupa na GECOM, conforme a seguir colacionado:



Pior que o direcionamento feito por ANA LÚCIA LIMA ALVES, contudo, foi o fato de que o produto cotado nas licitações públicas pesquisadas foi claramente diverso daquele que se buscava contratar e obviamente mais caro, **o que serviu para criar o ambiente perfeito para o superfaturamento do contrato**, que posteriormente ocorreu, conforme se verá melhor em tópico seguinte desta exordial. Com efeito, foram “escolhidas” compras públicas cujo objeto era a aquisição de garrafas SQUEEZE, que são muito mais elaboradas e, portanto, mais caras, do que as simples garrafas PET, descritas no termo de referência da contratação.

Outrossim, releva frisar que essa ex-agente pública, ANA LÚCIA LIMA ALVES, simplesmente, fez inserir na planilha de preços de fl. 31, os valores de uma suposta proposta da empresa MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, que nem ao menos foi colacionada aos autos, tampouco foi formalizada alguma consulta por e-mail ou outra via de comunicação, em que ficasse discriminado o produto contratado e o prazo de entrega. Esse fato, por si só, também, demonstra, claramente, o envolvimento desta servidora do esquema fraudulento ora sob análise.

O Tribunal de Contas da União já a muito ordena uma padronização e instrução nos processos de dispensa de licitação, devendo conter nele TODOS os documentos que embasaram a contratação, conforme decisões abaixo transcritas:

“[...] 9.6.3. no caso de contratações por dispensa de licitação em razão do limite, estabeleça modelo de solicitação de orçamento que permita às empresas ter conhecimento completo do objeto pretendido, das quantidades, forma de pagamento e demais condições, encaminhando ao maior número possível de fornecedores e juntando aos autos os comprovantes de divulgação (e-mails, fax, etc.) [...]”.²

“[...] cuide para que os processos referentes a compras e contratações sejam corretamente formalizados, retratando fidedignamente os acontecimentos, mediante: “[...] numeração de páginas; anexação de documentos em sequência cronológica; exigência de comprovante de

² TCU. Processo TC nº 016.391/2009-6. Acórdão nº 1948/2012 - Plenário.

pagamento (não agendamento); elaboração de preâmbulos de editais em conformidade com o art. 40, *caput*, da Lei de Licitações; assinaturas de testemunhas nos contratos; atestação de notas fiscais pelos servidores designados em ordem de serviço; juntada de cálculos ao processo ou anexos aos editais [...] abstenção de anexação de folhas de fax ao processo, bem como de uso de líquido corretivo em assinaturas e datas ou outros dados relevantes para o processo [...] organização dos documentos referentes a pesquisa de mercado e dos processos arquivados [...] juntada ao processo de todos os documentos correlatos e decisões tomadas quanto aos procedimentos adotados no decorrer da licitação e da execução contratual [...].”³

Em continuidade a montagem aqui descrita, o ex-Secretário Adjunto de Gestão Administrativa, PETER CASSOL, ainda chegou a afirmar que os autos estariam “*devidamente instruídos*”, com “*justificativa técnica fundamentada para aquisição por sua necessidade*”, já preparando o terreno para que o Secretário de Estado de Saúde, ALBERTO BELTRAME, enquanto líder de todo o esquema, ratificasse os atos ilícitos e autorizasse a absurda contratação em comento, conforme documento de fl. 53, a seguir colacionado:

Os autos estão devidamente instruídos nos moldes da inicial. Por essa razão, segue para análise superior: pesquisa, dotação orçamentária, termo de referência, justificativa técnica fundamentada para aquisição por sua necessidade, dentre outros.

Nestes termos, encaminho para prosseguimento e deliberações superiores, a fim de que verifique a possibilidade em **AUTORIZAR E RATIFICAR** os atos do processo administrativo, e deliberar pelo prosseguimento da aquisição, por meio de dispensa, para o atendimento da demanda pretendida.

Belém, 24 de março de 2020


Peter Cassol Silveira
Secretário Adjunto de Gestão Administrativa – SESPA

Ressalte-se que a relação entre PETER CASSOL SILVEIRA e ALBERTO BELTRAME era de total cumplicidade e parceria, pois ambos se conheciam de longa data, até porque já desenvolveram funções no Instituto de Cardiologia do Rio Grande do Sul e são naturais daquele Estado. Inclusive, foi ALBERTO BELTRAME quem

³ TCU. Processo TC nº 005.561/2002-2. Acórdão nº 2.960/2003 - 1ª Câmara.

trouxe daquele distante Estado Sulista, esse seu comparsa, para ocupar relevante cargo de confiança na cúpula da Secretaria de Estado de Saúde do Pará. Essa escolha, certamente, visava usar do conhecimento de PETER CASSOL SILVEIRA em contratações públicas – por ter sido pregoeiro do Instituto de Cardiologia, que ALBERTO BELTRAME era Diretor Administrativo – de modo a melhor subsidiar os esquemas ilícitos que seriam desenvolvidos no ESTADO DO PARÁ, tal como o presente.

Neste ponto, cabe apenas um adendo: tanto PETER CASSOL SILVEIRA, quanto ALBERTO BELTRAME, já estão sendo investigados na operação “PARA BELLUM”, relativa a compra ilícita de respiradores pulmonares, em condições semelhantes àquelas aqui delineadas, sendo, inclusive, encontrado vultuoso valor escondido em uma caixa térmica, no interior da residência daquele que, à época, era Secretário Adjunto de Gestão Administrativa. Senão vejamos:



<https://www.oantagonista.com/brasil/covidao-no-para-pf-apreende-mais-de-700-mil-com-assessor-de-beltrame/>



Corroborando as informações aqui descritas, sobre as relações entre PETER CASSOL SILVEIRA e ALBERTO BELTRAME exposto, merece ser colacionados os seguintes documentos⁴:

PMPA
PROCURADORIA GERAL
DO MUNICÍPIO

DOCUMENTO DESCRITIVO			
TERMO INTEGRANTE DO CONTRATO, QUE CONTÉM AS CARACTERÍSTICAS GERAIS DOS SERVIÇOS E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELO CONTRATADO, OS COMPROMISSOS ASSISTENCIAIS COM OS RESPECTIVOS QUANTITATIVOS, AS METAS DE QUALIDADE COM INDICADORES DE GESTÃO, ASSISTENCIAL, ENSINO E PESQUISA/ EDUCAÇÃO PERMANENTE E INDICADORES ESPECÍFICOS DAS REDES PRIORITÁRIAS, QUE SÃO OBJETOS DE PACTUAÇÃO DESTE INSTRUMENTO CONTRATUAL.			
1 IDENTIFICAÇÃO			
Razão Social:		CNPJ: 2237849	
INSTITUTO DE CARDIOLOGIA		CNPES: 92898550000198	
Endereço:			
AVENIDA PRINCESA ISABEL, 395			
Cidade:	UF:	CEP:	DDD/Telefone:
PORTO ALEGRE	RS	90620001	(051) 32303600
Conta Corrente:	Banco:	Agência:	Praça de Pagamento:
69981	001(B.BRASIL)	3418-5	Porto Alegre
Responsável Legal: Ivo Abrahão Nesralla			CPF: 001078320/20
Diretor técnico : Dra. Lucia da Fontoura Osório			CREMERS: 8244
Diretor administrativo: Dr. Alberto Beltrame		CPF: 308910510/15	
Endereço:		CEP:	
AVENIDA PRINCESA ISABEL, 395 BAIRRO AZENHA		90620001	

Instituto de cardiologia
 FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA

INSTITUTO DE CARDIOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL
FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
 Av. Princesa Isabel, 395 Porto Alegre RS Brasil 90620.001
 Fone: 51 32303600 Fax: 51 32171358

OF. Nº 03/FUC-15 Porto Alegre, 11 de dezembro de 2015.

A Porto Novo Ltda

Referência: RDC 02/2015 - Processo nº 06/2015

Assunto: Impugnação ao edital RDC 02/2015 apresentado pela empresa PORTO NOVO LTDA, em face das condições estabelecidas no Edital de RDC 02/2015 acima referenciado, cujo objeto é a contratação integrada de empresa para elaboração dos projetos básico e executivo de engenharia e a execução de obras de construção para ampliação da capacidade hospitalar instalada em Porto Alegre e Região Metropolitana, no Instituto de Cardiologia, Hospital de Alvorada, Hospital de Cachoeirinha e Hospital de Viamão.

Atenciosamente

Peter Cassol Silveira
Pregdeiro
 Instituto de Cardiologia do RS
 Fundação Universitária de Cardiologia

⁴ Documento de PETER CASSOL SILVEIRA: <http://www.cardiologia.org.br/painel/resources/files/licitacao35nor.pdf>
 Documento de ALBERTO BELTRAME:
http://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/sms/usu_doc/5ta_doc_descritivo_icfuc.pdf,
 Acessados em 15.06.2020.

Neste contexto de parceria e conluio ilícito de agentes públicos, por óbvio, outro resultado não ocorreu, senão a ratificação de todos os atos fraudulentos de montagem, pelo grande chefe da operação, o Secretário de Estado de Saúde, ALBERTO BELTRAME, pois em despacho exarado nas folhas 54/56 do procedimento de contratação, foi categórico em afirmar que houve "descritivo detalhado do objeto a ser adquirido" e que restou "cristalino o cumprimento de todas as formalidades legais", autorizando a aquisição absurda das garrafas pet, em comento, inclusive, baseando-se "nos princípios da vantajosidade e economicidade". **Destarte, agindo assim, ficou claro que o Requerido ALBERTO BELTRAME dirigia e respaldava os atos ilícitos de seus subordinados, tudo com o fim de dar aparência de legalidade a procedimento montado e direcionado a gerar enriquecimento ilícito para empresa beneficiada.** Senão vejamos:

Nesse caso resta frisar que os atos da administração foram cumpridos, tendo, portanto, a presença de descritivo detalhado do objeto a ser adquirido, pesquisa de mercado, dotação orçamentária, dentre outros.

Diante do exposto, tendo restado cristalino o cumprimento de todas as formalidades legais, AUTORIZO a contratação, em caráter **emergencial**, atendendo assim ao Plano de Contingência Estadual para infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19) no Estado do Pará, já que os princípios da vantajosidade e economicidade necessária para devida aquisição do bem, também restaram demonstrados.

Neste cenário, recomendo pela legalidade do prosseguimento, por meio de dispensa de licitação, encaminho para os atos posteriores.

Belém, 24 de março de 2020.


ALBERTO BELTRAME
Secretário de Estado de Saúde

Releva pontuar, novamente, que jamais esses agentes políticos poderiam dar andamento a procedimento tão eivado de ilícitos, salvo se agissem com má-fé e clara intenção de praticar desvios de verbas públicas, pois nenhum documento da empresa MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA existia nos autos da contratação, quer relativos à habilitação, ou mesmo sua proposta de preços, com detalhamento do produto que pretendia entregar, valor cobrado e prazo de entrega. Não obstante esses fatos, o secretário ALBERTO BELTRAME, ainda foi capaz, também, de RATIFICAR todos esses absurdos e visivelmente ilícitos atos de contratação, conforme manifestação a seguir colacionada:



Não obstante a ausência de qualquer justificativa para a inexistência destes dados mínimos da empresa MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inclusive, quanto a sua regularidade fiscal, cumprimento de obrigações da seguridade social, ou mesmo seu registro na JUCEPA, que indicassem qual o seu objeto social ou capacidade econômica para cumprir com sua obrigação de fornecimento da enorme quantidade de produtos, o ex-Secretário Adjunto da SAGA, PETER CASSOL SILVEIRA, ainda determinou que fosse expedida, no dia **24.03.2020**, antes mesmo do fim da contratação, a nota de empenho em favor da empresa. Mais Incompreensível, ainda, foi a emissão, no dia **25.03.2020**, dessa nota de empenho, contendo os dados da empresa, sem ser esclarecido como foram obtidos, já que, reprise-se, não havia proposta comercial anexada ao processo de contratação, tampouco documentos de habilitação de qualquer espécie. Senão vejamos:

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ / SIAFEM2020 NOTA DE EMPENHO - NE

No. do Documento: 2020NE01737 Data de emissão: 25/03/2020 Gasto: 00001
 Numero Prd: 201012020002381 Cod.Acao: **262241 DEA: /

UG Descrição: 200101 SECRETARIA DE ESTADO DE SAUDE PUBLICA * No.Processo: 2020/244009
 CGC/MF: 24177219-0001/29

Credor: MARCOPLAS COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Endereço: EST SANTIANA DO AURA S/N GALPAC04/AGUAS LINDAS/PHONE:91-32350401
 Cidade: ANANINDEUA UF: PA CEP: 67020590 Origem Material: NACIONAL

Evento UC Programa de Trabalho Fonte Nat.Desp. UGR PI
 400091 90101 10302150782880000 0103000000 33903000 900101 10400082880

Ref.Dispensa: LEI 8666/93 Emp.Orig.: Acordo:
 Licitacao : 06 DISP.DE LICITAC. Modalidade: 1 ORDINARIO

Valor do Empenho: R\$ *****1.710.000,00

UM MILHAO, SETECENTOS E DEZ MIL REAIS*****

Janeiro	Fevereiro	Marco	Abri	Maio	Junho	Julho	Agosto	Setembro	Outubro	Novembro	Dezembro	Exercício seguinte
		1.710.000,00										

ITEM	UNID.	ESPECIFICACAO	QTD	PRECO UNITARIO	PRECO TOTAL
1	CX	GARRAFAS EM POLIETILENO(P ET) 240ML, C/ 12	95000	18,00	1.710.000,00

IOIAL OU A TRANSPORTAR =====> R\$ *****1.710.000,00

Local e Data da Entrega: BELEM 25/03/2020

467323812/53
 GABRIELA CORREA CASANO  Responsavel pela Emissao

Petey Cassol Silveira
 Secretário Adjunto de Gestão Administrativa-SESPA pag. 1
 Ordenador da Despesa

Importante ser aduzido, aqui, que no portal da transparência, consta que essa contratação com a empresa MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA já foi totalmente paga, sedimentando o dano ao erário daí decorrente, conforme *print*:

Consulta Online das Despesas do Governo do Estado do Pará

Ano: 2020
 Tipo de Pesquisa: POR PERÍODO (0101 a 3105)
 Órgão:
 Unidade Gestora:
 Total Empenhado: 1.710.000,00
 Total Pago: 1.710.000,00

Nº do Empenho:

Data do Empenho (dd/mm/aaaa) :

CPF/CGC/IG:

Beneficiário:



Nº do empenho	Data do empenho	CPF/CGC/IG	Beneficiario	Empenhado	Anulação	Reforço	Empenhado Final	Pago
2020NE01737	25/03/2020	24177219000129	MARCOPLAS COMERCIO DE MOVEIS LTDA	1.710.000,00	0,00	0,00	1.710.000,00	1.710.000,00
Total:							1.710.000,00	1.710.000,00

Desta feita, o procedimento ainda retornou para o, à época, Secretário Adjunto de Gestão Administrativa, que expediu manifestação de fl. 65 dos autos, fazendo referência a parecer de comissão de licitação, que não existe, já que a CPL jamais praticou atos neste processo, até por se tratar de dispensa. Por sua vez, no dia 27.03.2020, os autos foram encaminhados ao setor de controle interno da SESPA, que não emitiu qualquer parecer no processo de contratação, até porque isso nem mais faria sentido naquele momento, considerando que já havia sido, inclusive, realizado o pagamento dos valores à empresa beneficiada pelo esquema.

Por derradeiro, não há nem mesmo contrato neste procedimento de aquisição pública, por dispensa de licitação, o qual subsidie a compra, coroando toda a ilegalidade deste procedimento e o dolo dos envolvidos.

A) DA MOTIVAÇÃO/JUSTIFICATIVA FORJADA E OBSCURA PARA A CONTRATAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE URGÊNCIA NA SITUAÇÃO.

A diretora do Departamento de Aquisições e Serviços - DAS, à época servidora da SESPA, Cintia de Santana Andrade Teixeira, foi quem assinou a justificativa para a compra de 1.140.000 (um milhão, cento e quarenta mil) garrafas pet de polietileno, de 240 ml, rotuladas e com tampas perfil baixo, nos exatos termos abaixo transcritos:

2 - JUSTIFICATIVA

2.1 – A presente aquisição é destinada a proporcionar medidas de proteção à segurança e à saúde dos trabalhadores da Secretaria de saúde pública, já que a secretaria precisa envasar álcool etílico 70% doado em galões para essa SESPA para medidas de prevenção da covid 19.

A ausência de fundamentos, minimamente razoáveis, para essa contratação já se observa de pronto, pela simples leitura desta referida justificativa – de apenas 3 (três) linhas – pois trata de quantidade enorme, que ultrapassou 1.000.000 (um milhão de unidades), sem que se esclarecesse o volume de álcool recebido pelo Estado em supostas doações, o que permitiria com que fosse calculada e demonstrada a quantidade exata de unidades de garrafas de 240ml que seriam realmente necessárias.

Ademais, nem mesmo foi esclarecido nas justificativas apresentadas para a contratação, a mais básica informação: qual o tipo de álcool etílico 70% que

seria envasado nas garrafas que se buscava adquirir, ou seja, se era no formato líquido ou gel, o que é relevante para a análise e compreensão do recipiente mais adequado em cada situação. Por exemplo, ao invés de tampa perfil baixo, poderia ter borrifador, se líquido fosse o produto envasado. Além disso, o tipo de álcool etílico 70% que seria envasado influencia totalmente na espécie de recipiente escolhido, quanto ao aspecto da flexibilidade do material, pois é certo que garrafas que armazenam o produto no formato gel tem que ser menos rígidas e permitirem deformação durante o uso, ao passo que se o álcool for líquido, pode ser usada até mesmo uma que não se deforme e, portanto, de material sem qualquer flexibilidade.

Outrossim, em nenhum momento foi esclarecido, nem mesmo no termo de referência, qual a utilidade prática de ser acondicionado o álcool etílico 70% em garrafas de 240 ml, que notoriamente são bem pequenas, considerando que essa escolha incrementaria sobremaneira trabalho de envasamento, encarecendo o preço. Aliás, álcool etílico 70% é um produto inflamável e, portanto, de manipulação perigosa, o que se tornaria ainda mais complexo, com a escolha de recipientes de reduzido tamanho, sem qualquer justificativa, até porque isso aumentaria o tempo necessário ao envasamento, o que vai de encontro à urgência que se buscava demonstrar, para justificar a contratação por dispensa de licitação. Nesse sentido, insta transcrever clara doutrina jurídica quanto a exigência legal da motivação adequada nas contratações públicas, o que não ocorreu no caso em lume:

“A motivação, enquanto exigência legal (e constitucional) dos atos administrativos, em geral deve — no caso do Termo de Referência — indicar os elementos técnicos fundamentais que a ele dão suporte em todas as suas dimensões. Não cremos que tais elementos técnicos se circunscrevam a aspectos contidos no orçamento estimativo e no cronograma de desembolso. A motivação vai muito além, para, inclusive, alcançar o próprio objeto em si, em tom da necessária justificativa da contratação pretendida. **É importante, assim, esclarecer por que, para que, para quem, como, para quando se adquire o objeto a ser licitado.**”⁵

Nesse sentido, também se manifestou o Tribunal de Contas da União, em decisão publicada em seu Boletim de jurisprudência nº 312⁶, relativa a situação

⁵: CAMARÃO, Tatiana; CHRISPIM, Anna Carla Duarte; SANTANA, Jair Eduardo. Termo de Referência: O Impacto da Especificação do Objeto e do Termo de Referência na Eficácia das Licitações e Contratos. Belo Horizonte: Fórum, 2016. P. 44. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1190/1217/8304>. Acesso em: 27 maio 2020.
⁶ <https://www.orzil.org/noticias/boletim-de-jurisprudencia-no-312-tcu/>, acessado em 18.06.2020.

quase idêntica à presente, ocorrida, inclusive, neste momento de pandemia, conforme a seguir transcrito:

Licitação. Dispensa de licitação. Emergência. Contratação emergencial. Coronavírus. COVID-19. Princípio da motivação. Os processos de contratação relacionados ao enfrentamento da crise do novo coronavírus (covid-19) devem ser instruídos com a devida motivação dos atos, por meio, no mínimo, de justificativas específicas acerca da necessidade da contratação e da quantidade dos bens ou serviços a serem contratados, com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação a ser dada ao objeto contratado (art. 4º-E, § 1º, da Lei 13.979/2020).⁷

Além disso tudo, a correspondência interna (fl. 01), oriunda da Requerida Cintia de Santana Andrade Teixeira, que encaminhou o termo de referência, menciona a antecipação da campanha nacional de vacinação contra a Influenza, como uma forma de justificar a aquisição emergencial.

Considerando que o Ministério da Saúde antecipou a Campanha Nacional de Vacinação contra a Influenza como estratégia de diminuir a quantidade de pessoas com gripe nesse inverno e que, mesmo que a vacina não apresente eficácia contra o Coronavírus, é uma forma de auxiliar os profissionais de saúde a descartarem as influenzas na triagem e acelerarem o diagnóstico para o Coronavírus.

No entanto, a data desse documento é de 24/03/2020, sendo que a referida campanha havia começado no dia 23/03/2020⁸, de modo que tal fundamento é mais um engodo, repleto de má-fé, que faz referência a inverídica situação emergencial, a qual, portanto, não poderia subsidiar uma contratação por dispensa de licitação. Além disso, o Governo Federal anunciou a antecipação da campanha desde o dia 27/02/2020, ou seja, praticamente um mês antes do início do processo de dispensa em comento⁹.

Corroborando a ausência de urgência na situação desta contratação direta, releva observar que o produto adquirido – garrafas pet vazias – nem mesmo estava em falta nesse período ou tinha relação direta com o enfrentamento da pandemia, pois é de fácil aquisição, venda livre e desembaraçada, em qualquer comércio. Inclusive, esse álcool etílico 70%, que supostamente havia sido doado ao

⁷ TCU - Acórdão 1335/2020 Plenário - Relator Ministro Benjamin Zymler

⁸ <http://www.saude.pa.gov.br/2020/03/17/campanha-de-vacinacao-contra-a-gripe-iniciara-no-dia-23-em-todo-o-para/>

⁹ <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46449-campanha-de-vacinacao-contra-a-gripe-sera-antecipada>

Estado em galões, não se trata de produto perecível ou que perderia sua eficiência, se fosse distribuído após a adoção das cautelas mínimas para compra dos vasilhames que o acondicionariam, de modo que não haveria urgência clara nessa situação, sob nenhum prisma que se olhe.

Frise-se que no procedimento de dispensa em análise, não foi esclarecido quando foi recebida a doação, a quantidade e qual a exata destinação que se pretendia dar ao álcool etílico 70%, pois isso permitiria com que, possivelmente, se compreendesse a razão da estranha escolha de envasamento do produto em pequenas garrafas ou a existência de alguma urgência na situação. Não foi possível avaliar a urgência da contratação, inclusive, pelo fato de não ter sido esclarecido nem mesmo quem e, principalmente, quando iria ser feito o envasamento do produto doado, já que tal informação deveria ser o antecedente lógico da compra dos recipientes, considerando que **só se poderia falar em urgência na aquisição, se demonstrado, claramente, que o envasamento seria feito de forma imediata.**

Ponto importante, nesse contexto, é que sem a informação prévia, também, de quanto custaria para ser feito o envasamento do produto, não se sabe nem ao menos se seria economicamente viável a compra das garrafas pet de 240 ml, pois essa despesa, adicionada ao serviço, poderia corresponder a montante superior a aquisição no mercado de consumo, de álcool etílico 70% no formato desejado.

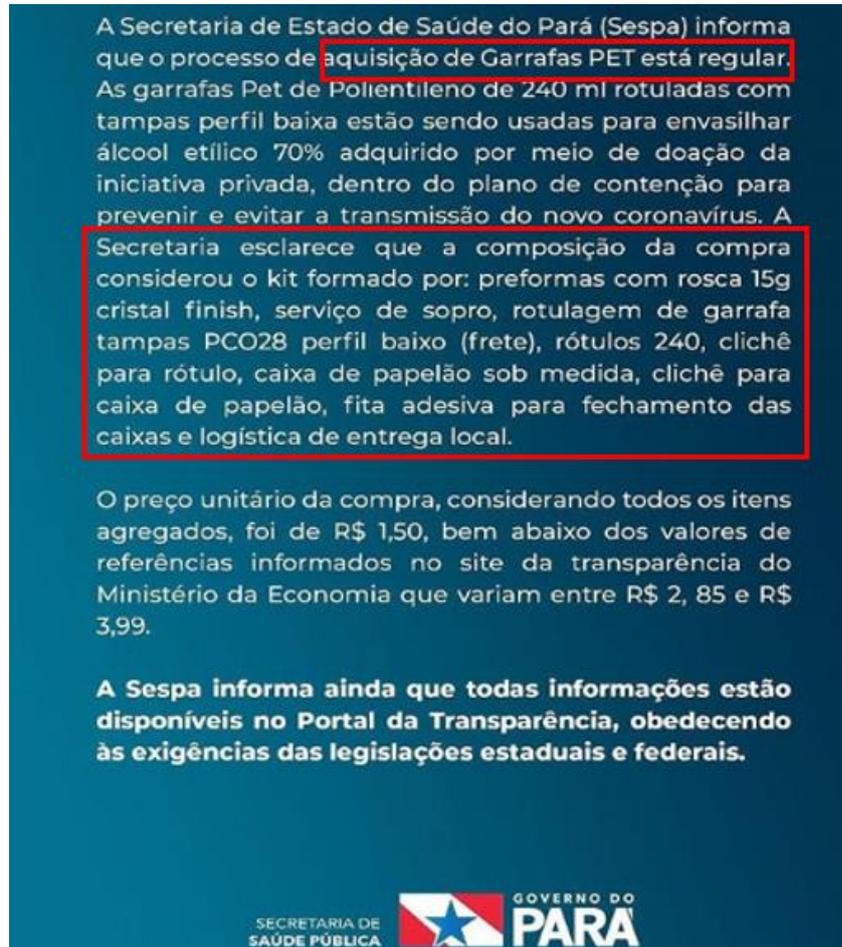
A verdade, contudo, acabou vindo à tona, confirmando a total falta de urgência dessa contratação, pois fotos e vídeos divulgados pela imprensa¹⁰, no dia 08 de junho de 2020, dão conta de que, passados mais de dois meses desde a data da contratação por dispensa, ora sob trato, nem mesmo houve, ainda, o envasamento nessas garrafas pet adquiridas pela SESP, do álcool etílico 70% supostamente doado. Aliás, tal envasamento, provavelmente, nem seja mais possível, atualmente, ou será ainda mais caro, pois as condições de higiene do armazenamento – em depósito de prédio público, livre de cuidados – não são compatíveis com a ideia de utilização destes recipientes para ações de saúde, no enfrentamento da pandemia do Coronavírus. Vide fotos ilustrativas:

¹⁰ <https://blogamazonlive.blogspot.com/2020/06/garrafas-pet-estao-jogadas-no-quintal.html>



REITERE-SE, portanto, que essa contratação direta foi realizada fora de situação de urgência, já que nem mesmo existia data próxima para o envasamento do álcool etílico 70% supostamente doado, a qual tornasse exigível a aquisição imediata dos recipientes.

Outro recorte interessante, nesse ponto, que merece ser feito é que a SESPA, divulgou em sua rede social *Instagram*, o absurdo texto abaixo transcrito, após ser noticiada na imprensa nacional, a ilegalidade da contratação das garrafas pet adquiridas e o superfaturamento do produto:



Ora, tal informe – que em verdade busca desinformar – é mais uma prova do dolo e da má-fé dos agentes públicos envolvidos, pois, graciosamente, **altera COMPLETAMENTE o conteúdo do termo de referência que subsidiou a contratação**, inserindo serviços nele inexistentes, como “frete” e “serviço de sopro”, bem como palavras e frases rebuscadas, de impacto visual, tais como, “*preformas com roscas 15g cristal finish*”, “*tampas PCO28*”, “*clichê para rótulo e para caixa de papelão*”, e, por fim, até algumas informações risíveis para tentar compor a despesa, como “*caixas de papelão e fita adesiva para fechar a caixa*”, tudo para que a população simples, já revoltada com a situação, fosse mais uma vez ludibriada, ou seja, **tiraram o dinheiro do povo e querem tirar também a consciência!!!**.

Tudo isso, em conclusão, deixa incontestado o fato de que o dano ao erário estadual foi enorme, mas, pior que isso, foi o prejuízo à saúde da população, que certamente poderia ter recebido produtos necessários ao enfrentamento da pandemia, **acaso não fossem usados nobres atos de doação como justificativa para atos de corrupção.**

Posto isso, reitera-se que essa contratação por dispensa de licitação não passou de um artifício para viabilizar pagamentos ilícitos para a empresa MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e seus representantes, em que houve a posterior montagem do procedimento, com total direcionamento, cujos produtos adquiridos eram superfaturados **e foram escolhidos não de acordo com o interesse público, mas porque, provavelmente, se adequavam àqueles que essa fornecedora teria condições de entregar.**

B) SUPERFATURAMENTO LATENTE E FRAUDE DA PESQUISA DE MERCADO.

É de conhecimento público que o objeto aqui debatido, se comprado direto em fábricas/distribuidoras e em grande quantidade, tem o valor diminuído. Isso é o que se denomina: economia de escala¹¹.

No caso em lume, a SESPA adquiriu mais de UM MILHÃO de garrafas plásticas (garrafas pet de polietileno), o que daria uma economia de escala fantástica, considerando esse enorme quantitativo. Contudo, o preço pago de R\$ 1,50 (um real em cinquenta), por unidade, não retratou essa situação, mas, ao contrário, demonstrou um enorme superfaturamento do produto.

O primeiro recorte que se faz aqui é que o preço pago por essa compra desafia a razoabilidade, mesmo no olhar da mais desinformada pessoa, o que, portanto, torna óbvio o dolo dos agentes públicos envolvidos em dilapidar o patrimônio público, gerando enriquecimento ilícito para terceiros.

Ora, é de conhecimento público que garrafas pet (polietileno com tampa rasa e rotuladas), já envasadas com 300 ml de água, custam centavos no mercado de consumo, o que, por si só, chama a atenção para o fato de que o valor de R\$ 1,50 (um real e cinquenta) por garrafa pet menor, de 240 ml e sem estar com qualquer produto envasado, JAMAIS poderia ser adequado, de modo que, certamente, estaria superfaturado.

Não foi, contudo, o que absurdamente ocorreu nesta dispensa de licitação, em apreciação, quando a SESPA, por meio dos agentes públicos ora requeridos e em esquema ilícito com a empresa MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, **pagou o valor de R\$ 1.710.000,00 (um milhão, setecentos e dez mil reais), gerando prejuízo milionário aos cofres públicos.**

¹¹ <https://administradores.com.br/artigos/economia-de-escala-afinal-que-bicho-e-esse>

Em simples pesquisas por aquisições públicas realizadas, PASMEN, **até mesmo pelos órgãos e secretarias do próprio Estado do Pará**, bem como por prefeituras, também localizadas nesta unidade da federação, tais como, BELÉM e SANTARÉM (logística de entrega mais difícil), foram encontradas compras de CAIXAS COM 24 UNIDADES (produtos entregues em caixas de papelão) de garrafas pet, de 300 ml, envasadas com água mineral, por um **valor médio de R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos)**, ou seja, a SESP, por meio da dispensa de licitação em comento, pagou cerca de **125% (cento e vinte e cinco por cento) mais caro**, gerando um prejuízo de **mais de UM MILHÃO DE REIAS** aos cofres públicos. Senão vejamos:

COTAÇÃO - CAIXA ÁGUA MINERAL 300 ML, COM 24 UNIDADES			
Órgão Comprador	Valor da Caixa	Valor unitário	Valor correspondente a 1.140.000 garrafas
SEAD/PA - ARP 01/2019 válida até 06/08/2020	R\$ 13,35	R\$ 0,56	R\$ 638.400,00
SEGEP/BELÉM Pregão Eletrônico 61/2020	R\$ 12,01	R\$ 0,50	R\$ 570.000,00
Santa Casa/PA - ARP 52/2019 válida até 25/06/2020 - Publicada no DOE 01/07/2019	R\$ 10,00	R\$ 0,42	R\$ 478.800,00
Prefeitura de Santarém - PE 26/2019 - homologado 18/09/2019	R\$ 20,99	R\$ 0,87	R\$ 991.800,00

Não se deve olvidar, inclusive, que esta pesquisa de preços, relativa a contratações recentes, não se refere ao mesmo produto adquirido pela SESP, por meio da dispensa fraudulenta aqui descrita, pois trata-se de PRODUTO SUPERIOR, tanto no tamanho (300 ml), quanto pelo fato de possuir um valor agregado pelo água já envasada, ou seja, é óbvio que garrafas vazias e de dimensões inferiores (240 ml) custariam ainda mais barato, notadamente se considerada a grande quantidade que foi adquirida, que geraria a mencionada economia de escala.

Essa comparação óbvia, até para um leigo, não teria como ser olvidada por técnicos do setor de preços da SESP e por todos os agentes públicos que atuaram nesse procedimento de contratação da empresa MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, o que deixa incontestemente a má-fé, ou seja, o dolo de todos os envolvidos.

Releva frisar, ainda, que todos os preços inseridos na pesquisa feita pela SESP, exceto o da empresa MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, foram obtidos a partir de compras públicas, relacionadas a produtos diversos do que se buscava contratar, quais sejam, garrafas do tipo SQUEEZE, que são bem distintas de simples garrafas pet. Além disso, as pesquisas feitas pela servidora, ANA LÚCIA LIMA ALVES, também divergiam quanto ao volume das garrafas cotadas, pois todas – exceto o produto oferecido pela MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA – eram de 300 ml, ou seja, maiores do que o que se buscava contratar (que deveria ser de apenas 240 ml), com conseqüente preço mais baixo, em razão disso. Segue ilustração de garrafas squeeze, comparadas com garrafas pet (inclusive, exatamente as que foram adquiridas):

Imagens de garrafas squeeze



Garrafas SQUEEZE



Garrafas PET

Aliás, importante reiterar que somente a cotação da empresa MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA correspondia ao real objeto da contratação, que, por ser mais simples, obviamente era de preço bem inferior a

garrafas do tipo SQUEEZE, as quais, conforme ilustração acima, não se tratam de produtos descartáveis, mas sim, de recipientes de uso contínuo e duradouro, notadamente entre esportistas que frequentam academias e praticam outras atividades físicas.

Aduz-se, ainda, que existem diversas pessoas jurídicas, que efetivamente trabalham tanto no comércio quanto na fabricação de garrafas pet. De fato, uma rápida busca no Google demonstra que o valor pago poderia ter sido bem inferior, até mesmo se consultado o produto em pequena quantidade, no comércio varejista, ou seja, ainda que a contratação não fosse feita em volume grande e diretamente com a fábrica, tal como seria o ideal. Senão vejamos:

PESQUISA 1: <http://www.embalanet.com.br/bs/?id=850>

Imagens meramente ilustrativas!
GARRAFAS PLASTICAS
GARRAFAS COM TAMPA PET



GARRAFA PET 300 ML C/100 - cód.:3001

R\$ 70,00

Comprar

R\$ 0,70 a unidade em um pacote com 100 unidades.

PESQUISA 2: <https://www.lojadosplasticos.com/garrafa-transparente-300ml-para-bebidas-e-outras-fardo-com-250-pecas-garrafa-e-tampa-plastec>



Garrafa Pet Transparente 300ml. Para Bebidas. Fardo com 250 peças (Garrafa e Tampa) - Plastec

Cód.: DOS7159053 Diversos

Garrafa Pet Transparente 300ml. Para Bebidas e outros. Fardo com 250 peças (Garrafa e Tampa) - Plastec

R\$200,00

Qtd 1 **COMPRAR**
Disponibilidade: imediata

Calcule o frete e prazo:
Insira seu CEP OK

R\$ 0,80 a unidade em um fardo com 250 unidades.

PESQUISA 3: <https://www.mfrural.com.br/detalhe/196402/embalagens-e-garrafas-em-pet>



R\$ 0,4635 a unidade da garrafa 300 ml
rosca 38mm.

R\$ 0,3605 a unidade da garrafa 300 ml
rosca 28mm

Valor:

Rosca 38 mm:

* garrafa de 300 ml com tampa - R\$ 463,50/1000unid.

* garrafa de 500 ml com tampa - R\$ 504,70/1000unid

* garrafa de 1000 ml com tampa - R\$ 741,60/1000unid.

* Frasco PET 02 L p/ saneantes - R\$ 772,50/1000unid.

Rosca 28 mm (Tipo refrigerante)

* garrafa de 300 ml com tampa - R\$ 360,50/1000unid.

* garrafa de 500 ml com tampa - R\$ 400,00/1000unid

* garrafa de 1000 ml com tampa - R\$ 638,60/1000unid.

Desta feita, a pesquisa de preços realizada neste processo jamais serviria para comprovar que o produto adquirido pela SESPA estava com o valor condizente com o de mercado, mas, ao contrário, buscava ludibriar quem viesse a fiscalizar o procedimento de compra posteriormente, de modo a ocultar o superfaturamento de mais de 100% (cem por cento), aqui demonstrado.

II.2) DA EMPRESA CONTRATADA E SEUS RESPONSÁVEIS: CLARO INSTRUMENTO DE FRAUDES.

No procedimento de contratação divulgado pela SESPA, consta como a empresa beneficiária, a matriz da empresa MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, portadora do CNPJ nº 24.177.219/0001-29. Essa empresa, como o próprio nome sugere, não possui nem mesmo entre suas atividades, o comércio ou fabricação de produtos plásticos, especialmente de embalagens, tampouco de garrafas pet de polietileno.

De fato, na descrição de seu objeto social, conforme registro na JUCEPA, não existia – ao tempo da contratação – a possibilidade desta empresa fornecer os bens adquiridos em decorrência da dispensa da licitação nº 2020/244009

e, pior, não havia nem mesmo como ela ter sido consultada ou apresentar preço em tal procedimento de aquisição pública. Aliás, essa empresa não tem qualquer histórico de venda ou contratação anterior com o Estado do Pará ou com a União, e, provavelmente, jamais contratou, também, com qualquer município, o que deixa mais absurda a situação, conforme a seguir demonstrado:

The screenshot shows the 'Portal da Transparência' interface. At the top, there is a search bar with the text 'Busque por órgão, cidade, CNPJ, servidor...'. Below the search bar, there are navigation links: 'Sobre o Portal', 'Painéis', 'Consultas Detalhadas', 'Controle social', 'Rede de Transparência', 'Receba Notificações', and 'Aprenda mais'. The main content area displays 'Resultado da busca' for the search term '24.177.219/0001-29'. The results section shows '0 resultados encontrados para 24.177.219/0001-29'. There is also a 'FILTROS APLICADOS' section with the instruction 'Utilize as categorias abaixo para refinar o resultado da busca'.

12

The screenshot shows the 'REIv4.0 - Relatório Eletrônico Integrado' interface. At the top, there is a search bar with the text 'Busca rápida' and a 'Voltar' button. Below the search bar, there is a filter section with the text 'Filtro: CPF/CNPJ Credor igual a 24177219000129'. The main content area displays 'Registros não encontrados'. At the bottom, there is a footer with the text 'Tribunal de Contas Dos Municípios do Estado do Pará' and 'REIv4.0'.

FONTE: REI/TCM-PA

Mesmo assim, é certo que tal empresa acabou por contratar com a SESP A e recebeu dos cofres públicos o enorme valor de R\$ 1.710.000,00 (um milhão, setecentos e dez mil reais) para fornecer garrafas pet de polietileno, o que, por si só, já seria inconcebível e cabal prova de fraude, sob qualquer prisma de análise, notadamente se for considerado que se tratava de material que, notoriamente, poderia ser fornecido por diversas outras empresas HABILITADAS para comercialização do produto ou até por fábricas sediadas em nosso próprio Estado, bem como em qualquer outro local no Brasil, as quais poderiam ser identificadas até pelas redes sociais, sites de busca da internet ou sites de compras públicas, conforme já demonstrado em tópico anterior.

¹² Portal da Transparência do Governo Federal:

<http://www.portaltransparencia.gov.br/busca?termo=24.177.219/0001-29>, acessado em, 16.06.2020.

Vale, aqui, serem transcritas as atividades econômicas (OBJETO/CNAE) da matriz da Empresa MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, confirmando que não poderia nem ao menos fornecer garrafas pet de polietileno, conforme registro na JUCEPA, obtido por meio do acesso ao sistema REGIN, a seguir transcrito:

“FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE MADEIRA OU COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA, ENVERNIZADOS, ENCRERADOS, ESMALTADOS, LAQUEADOS, RECOBERTOS COM LÂMINAS DE MATERIAL PLÁSTICO, ESTOFADOS, PARA USO RESIDENCIAL E NÃO-RESIDENCIAL; FABRICAÇÃO DE MÓVEIS DE METAL OU COM PREDOMINÂNCIA DE METAL, MESMO RECOBERTOS COM LÂMINAS DE MATERIAL PLÁSTICO, PARA USO RESIDENCIAL E NÃO-RESIDENCIAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA; COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS ESCOLARES; **COMÉRCIO ATACADISTA DE PAPEL, PAPELÃO E SEUS ARTEFATOS, EXCETO EMBALAGENS**; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL PARA QUALQUER USO E ARTIGOS DE COLCHOARIA; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS, DE USO DOMÉSTICO; COMÉRCIO ATACADISTA DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS ODONTO-MÉDICO HOSPITALARES E LABORATORIAIS, TAIS COMO MOBILIÁRIO PARA USO MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO, EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIOS, EQUIPAMENTOS DE MONITORAÇÃO MÉDICA, EQUIPAMENTOS MÉDICO-CIRÚRGICOS, OUTRAS MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS ODONTO-MÉDICO HOSPITALARES E LABORATORIAIS, MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO VETERINÁRIO; COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ARMARINHO; COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS PARA SEGURANÇA PESSOAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE ROUPAS PARA USO PROFISSIONAL, INCLUSIVE ACESSÓRIOS; COMÉRCIO ATACADISTA DE FARDAMENTOS E UNIFORMES; COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS E METALÚRGICOS, TAIS COMO: CHAPAS DE AÇO, BOBINAS, ETC; COMÉRCIO ATACADISTA DE COMPUTADORES E EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS; COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS NOVOS PARA QUALQUER USO; COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA E DE ESCRITÓRIO; COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO EM ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS COMERCIAIS; E CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS INDUSTRIAIS.”

E não é só, a ilegalidade desta contratação e a finalidade ilícita que visava, fica ainda mais patente quando se observa que a matriz da empresa MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA possui latentes características de um instrumento de fraudes, já que possui atividades econômicas demasiadamente amplas e desconexas entre si, que vão desde a fabricação de móveis e construção

civil, até a venda de equipamentos de monitoramento médico, comércio de artigos escolares e roupas.

Em outras palavras, trata-se, claramente, de uma empresa idealizada para o cometimento de fraudes em procedimentos licitatórios, inexigibilidades ou dispensas licitação, tal como o caso em lume, pois seu amplo espectro de atividades econômicas permite com que possa participar de vários esquemas ilícitos, tanto envolvendo supostas prestações de serviço, quanto venda de produtos, mesmo sem ter lastro mínimo para desenvolver quaisquer destes objetos de contratação, já que possui uma única funcionária registrada, conforme consulta a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS, via sistema INFOSEG, a seguir colacionada:

Detalhes do Estabelecimento

Detalhe | Trabalhadores Vinculados (1) | Movimentações no CAGED

Remover detalhes do Relatório

Nome	CPF	D. N.	Data de Admissão	Dia do Desligamento
LYLLIAN CINTHIA LIRA DINIZ	85817864215	22/11/1984	08/06/2017	0

Ponto relevante, ainda, é a origem da MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, pois se trata de pessoa jurídica registrada na Junta Comercial do Estado do Pará – JUCEPA, em **16/02/2016**, cuja primeira razão social foi **MARILENE C. DA SILVA EPP**, em decorrência de ainda ser um empresa individual, pertencente apenas a MARILENE CASTRO SILVA, porém, com um capital social integralizado de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Todavia, na época em que foi registrada essa referida pessoa jurídica, a proprietária, MARILENE CASTRO SILVA, era faxineira da EMPRESA PLAMAX SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS LTDA, só sendo desligada dessa função **em abril de 2017**.

Desta feita, é inconteste que desde sua origem a empresa, agora denominada MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, foi idealizada para o cometimento de fraudes e contratações ilícitas, tais como no caso em lume, já que sua proprietária única era faxineira, que ganhava pouca mais de R\$ 1.000,00 (um mil

MTE - RAIS Trabalhadores

Nome MARILENE CASTRO DA SILVA	CPF 99864347268	Município - UF Ananindeua - PA
		Secretaria Nacional de Segurança Pública
		Ministério da Justiça e Segurança Pública



Página 3 / 4

Gerado por Sinesp Infoseg em 24/05/2020 00:27:12

Cod. Identificador: 100EFBC0-1AFF-4E02-BA22-46593CBBCEE

D. N. 02/08/1978	Idade 39	Sexo Feminino
Nacionalidade Brasileira	Raça ou Cor PARDA	Escolaridade Ensino Médio Incompleto
PIS 16461036009	Portador de Deficiência Não	Tipo de Deficiência NÃO DEFICIENTE
Número CTPS 51095	Ano Chegada Brasil N/I	

Dados do Estabelecimento

Razão Social PLAMAX SERV E COLETORA DE RESIDUOS LTDA	CNPJ/CEI 04282145000183
Ind. CEI Vinculado Não vinculado	CEI Vinculado N/I
Município Ananindeua	CEP 67020590
Classe de Atividade Econômica versão 2.0 Coleta de Resíduos Não-Perigosos	Subclasse de Atividade Econômica versão 2.0 Coleta de Resíduos Não-Perigosos
	Tipo Estab CNPJ
	Tamanho do Estabelecimento DE 20 A 49
	Optante pelo Simples Não optante

Dados do Vínculo

Tipo de Vínculo Trabalhador urbano vinculado a empregador pessoa jurídica por contrato de trabalho regido pela CLT, por prazo indeterminado.	Vínculo Ativo em 31/12 Inativo
Trabalhador com Alvará Judicial Não possui	Data de Admissão Declarada 02/01/2012
Tipo de Admissão Mensal	Vi Remun Média Nom 1,07
Vi Salário Contratual 1.026,80	Tempo de Emprego 64
Motivo do Desligamento Rescisão sem justa causa por iniciativa do empregador.	Quantidade de horas da Contratação 44
	Mês do Desligamento Maio
	Dia do Desligamento 18

Movimentações no CAGED

CNPJ/CEI 04282145000183	Saída Movimentação Desligamento	Tipo de Movimentação DESLIGAMENTO COM DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA
Data da Movimentação 03	Competência 201704	Município - UF N/I - N/I
Ano Declarado {n c	CBO 2002 Faxineiro	Competência Movimentação 201704
Data de Admissão 02/01/2012	Grau de Instrução Ensino Médio Incompleto	Qtd Horas Contratuais 44
Idade 38	PIS 16461036009	Salário Mensal 1.026,00

Além dessa realidade obscura, de uma faxineira de baixa escolaridade – que não largou essa função – ter registrado uma empresa com capital social de R\$ 500.000,00 (quintos mil reais), houve, também, a abertura de uma filial dessa mesma pessoa jurídica, sediada em Capitão Poço, na casa onde vivia a irmã de MARILENE

CASTRO SILVA. De fato, não se contentando com uma empresa fraudulenta, na data de março de 2018, foi criada uma filial, sem qualquer capital social integralizado, ou qualquer funcionário registrado até os dias atuais, localizada em cidade do interior do Estado do Pará, cujo endereço exato de sua localização é na residência de **Marília Maria Castro da Silva**, que é irmã de MARILENE CASTRO SILVA e pessoa tão desprovida de renda quanto ela, conforme se abstrai de sua conta de energia elétrica, abaixo anexada:

Centrais Elétricas do Pará
 Rua: Augusto Montenegro, s/n S. Belém - PA
 CEP: 66.823-010 | Rec. Estadual: 150.744.80-3 | CNPJ: 04.895.728/0001-80

MARILIA MARIA CASTRO DA SILVA
 TV VIRGILIO AGUIAR, 248
 CAPITAO POÇO 68650-000 CAPITAO POÇO - PA
 CPF: 761.684.252-68

Conta de Energia Elétrica/Nota Fiscal (Série B) 001296708
 N° da Fatura: 0201802001296708 | CFOP: 5258/AA
 Instalação 5758203

Referente ao mês	Vencimento	Conta Central
02/2018	23/02/2018	5758203

Para atendimento, informe este número

Dados da Instalação			
Classificação:	Residencial Pleno - MONOFÁSICO		
Tipo de Tarifa:	CONVENCIONAL MONÔMIA		
Fatur de Potência:	0.00	Tensão Nominal (V):	127 V
Perdas de transformações(%):	N° Medidor: 13753383		

Demonstrativo do Faturamento		
Preço* Tarifa + Tributos		
Descrição	Quantidade	Preço
Consumo	80	0.623500
Cip-Item Pub/Priv/Munic		49.88
Parcela: 20 de 26		5.07
Multa		84.72
Juros		2.84
		1.04

Dados		
Emissão	Apresentação	Previsão próxima leitura
17/02/2018	17/02/2018	19/03/2018

Informações do consumo do mês + Tarifa sem Tributos				
Data Leitura Anterior	Data Leitura Atual	Constante	Qtd. Dias	
18/01/2018	17/02/2018	1.00	30	
Canal de Leitura	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo	Tarifa sem Tributos
17/02/2018	17368	12368	80	0.0002

Histórico do Consumo (kWh)	
147	157
183	176
271	
1EV	JAN
	DEZ
	NOV
	OUT
	SET

Informações de tributos			
Tributo	Base	Alíquota	Valor
ICMS	0.00	0.00%	0.00
PI	49.88	0.0243%	0.31
CSInc	49.88	5.2614%	2.62
Período Fiscal: 17/02/2018			
Reservado ao Fisco			
5F4A.8D2C.5C4C.E18C.5D7B.3A29.8BEA.DF6F			

Total a pagar: R\$ 143,55

Reaviso de vencimento

Igualmente, merecem ser colacionadas informações desta empresa filial da MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, que corroboram tudo até aqui exposto e trazem, ainda, um dado novo, qual seja, a possibilidade dessa pessoa jurídica, claramente de “fachada” (que só existe no papel), possuir entre seus objetos sociais: “fabricar embalagens de material plástico”, conforme a seguir:

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ 16/06/2020 00:50:25
SECRETARIA ESPECIAL DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INCENTIVO À PRODUÇÃO
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ

SITUAÇÃO ATUAL DA EMPRESA

Nire Filial: 15900471894

Nome Empresarial:

MARCOPLAS COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Natureza Jurídica:

SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

Situação:

REGISTRO ATIVO

Status:

SEM STATUS

Endereço Completo:

TRAVESSA VIRGILIO AGUIAR 248

Bairro: TATAJUBA

Município: CAPITÃO POÇO

CEP: 68.650-000

UF: PA

CNPJ: 24.177.219/0002-00

Início de Atividade: 02/03/2018

Data Último Arquivamento: 02/03/2018

Capital Social: R\$ 0,00

Capital Integralizado: R\$ 0,00

Porte: Empresa de pequeno porte

Arquivamento do Ato Constitutivo: 02/03/2018

Número Último Arquivamento: 15900471894

Objeto Social

Atividade Econômica:

FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO

FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE METAL

RECUPERAÇÃO DE MATERIAIS PLÁSTICOS

Ora, a hipótese desta filial suprir a incapacidade de sua matriz, em fornecer os produtos contratados no procedimento de aquisição em comento é ainda mais esdrúxula, pois, além de não ter sido a pessoa jurídica a quem foi direcionado o empenho ou mesmo com quem foi feita a pesquisa de preços fraudulenta, o certo é que não possui capacidade econômica de assumir o fornecimento de mais de UM MILHÃO de garrafas pet, de forma imediata, inclusive, pelo fato de não possuir funcionários cadastrados ou estrutura física para tanto. Em verdade, se trata de mais uma empresa vocacionada à utilização em esquemas ilícitos, como o presente, por ser incapaz de atuar validamente no mercado de consumo, notadamente, em contratos milionários como o presente.

Outrossim, cabe acrescentar que, na época da contratação em análise, a empresa individual, pertencente a faxineira MARILENE CASTRO SILVA, já havia sido transformada em MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, após alteração contratual ocorrida em janeiro de 2020, quando inclusive, passou a integrar essa pessoa jurídica, na condição de sócia administradora, a Requerida LUZIA ROSANE RIBEIRO PONTES (CPF 306.073.292-20).

Essa nova integrante da MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, passou a ser possuidora de 90% (noventa por cento) da empresa, e ainda no mês de janeiro de 2020, foi responsável por alteração contratual, que incluiu nos registros da JUCEPA diversos outras atividades econômicas para essa pessoa jurídica, sem, contudo, qualquer novo aporte financeiro ou contratação de pessoal para viabilizar tal incremento de objeto social. Ironicamente, contudo, nessa alteração contratual

foi excluída a atividade econômica relativa a fabricação de embalagens plásticas, que – **mesmo não se confundindo com GARRAFAS PET** – deixou ainda mais patente a falta de condições, também da matriz dessa empresa, para o fornecimento do produto contratado por meio da dispensa de licitação, ora sob trato, além de sedimentar o dolo dos envolvidos. Corroborando o exposto, merece serem colacionadas alguns documentos obtidos no sistema REGIN, da JUCEPA, conforme a seguir:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA QUINTA – O capital social subscrito será de R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais) dividido em 500.000 (Quinhentas Mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do país.

Parágrafo Único: O capital social fica assim distribuído entre os sócios:

MARILENE CASTRO DA SILVA, com 50.000 (cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) integralizado;

LUZIA ROSANE RIBEIRO PONTES, com 450.000 (quatrocentas mil) quotas, perfazendo um total de R\$450.000,00 (quatrocentos mil reais) integralizado;

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA OITAVA – A administração da sociedade caberá a **LUZIA ROSANE RIBEIRO PONTES, ISOLADAMENTE**, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Nas investigações restou claro, ainda, que tal Empresa MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, incluindo sua filial, era apenas um braço oculto pertencente ao nacional MARCOS ROBERTO CASTRO DA SILVA, que é o irmão de MARILENE CASTRO SILVA e a usava como sua "laranja". Como o próprio nome indica, a empresa "**MARCOPLAS**", sempre pertenceu, anonimamente, a **MARCOS ROBERTO CASTRO DA SILVA**, a qual era utilizada para o cometimento de ilícitos, sem que ele aparecesse ou pudesse ser diretamente relacionado, pois de outra forma, não haveria necessidade da existência de "laranja". Confirmando o parentesco entre

MARCOS ROBERTO CASTRO DA SILVA e MARILENE CASTRO SILVA, transcrevemos informações obtidas por meio do sistema INFOSEG:

Receita Federal - PF

Nome	Mãe	CPF
MARILENE CASTRO DA SILVA	MARIA TRINDADE DE CASTRO	998.643.472-68

Receita Federal - PF

Nome	Mãe	CPF
MARCOS ROBERTO CASTRO DA SILVA	MARIA TRINDADE DE CASTRO	813.070.631-87

Importante frisar, que o Requerido MARCOS ROBERTO CASTRO DA SILVA sempre foi sócio administrador da empresa PLAMAX SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS LTDA (CNPJ nº 042.821.450/0001-83), onde sua "laranja", de nome MARILENE CASTRO SILVA, continuou a exercer a função de faxineira, ao tempo em que registrou a empresa **MARILENE CASTRO DA SILVA EPP**, a qual, posteriormente, foi denominada MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. O endereço de e-mail da PLAMAX SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS LTDA consta nos dados cadastrais da empresa de **MARILENE CASTRO DA SILVA EPP**, o que deixa claro que se tratavam, respectivamente, de pessoa jurídica controladora e controlada, conforme registro do sistema INFOSEG, abaixo colacionado:

MTE - RAIS Estabelecimento

Razão Social MARILENE C DA SILVA EPP	CNPJ/CEI 24177219000129	CNPJ Raiz 24177219
Natureza Jurídica EMPRESARIO (INDIVIDUAL)	Data de Abertura 16/02/2016	Data da Baixa N/I
Data de Encerramento N/I	CEI N/I	Tipo de Estabelecimento CNPJ
Participa do PAT Não pertence	Rais Negativa Não possui	Optante pelo Simples Optante
Tamanho Estabelecimento ATÉ 4	Qtd Vínculos Ativos 1	Qtd Vínculos CLT 1
Qtd Vínculos Estatutários 0	Ind Atividade Ano Exerceu	IBGE Subsetor Indústria química de produtos farmacêuticos, veterinários, perfumaria
CNAE 2.0 Classe Fabricação de Embalagens de Material Plástico	CNAE 2.0 Subclasse Fabricação de Embalagens de Material Plástico	Endereço ESTRADA SANATANA DO AURA, 1
Bairro AGUAS LINDAS	Município - UF Ananindeua - PA	CEP Estabelecimento 67020590
Telefone 91032351323	E-mail PLAMAXDEPES@YAHOO.COM.BR	

Restou confirmado, ainda, que a colocação de MARILENE CASTRO SILVA em empresa, de fato, pertencente a MARCOS ROBERTO CASTRO DA SILVA, já ocorreu em outra situação. Ela também foi incluída como provável "laranja", na pessoa jurídica "MIRITI ENVASADORA DE ÁGUA EIRELI (CNPJ nº 1.033.100/0001-30), cujo sócio fundador foi MARCOS ROBERTO CASTRO DA SILVA. Inclusive, MARCOS ROBERTO CASTRO DA SILVA tinha procuração de MARILENE CASTRO SILVA, datada de 20.03.2017, para gerir a empresa **MARILENE CASTRO DA SILVA EPP** (hoje denominada MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA), a qual somente foi revogada como o ingresso de LUZIA ROSANE PONTES, como sócia e administradora.

Foi, portanto na gestão de LUZIA ROSANE RIBEIRO PONTES que ocorreu a contratação, em comento, para aquisição de garrafas pet com a empresa MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, o que deixa clara a responsabilidade também dessa nova sócia, neste esquema ilícito, praticado juntamente com agentes públicos do Estado do Pará.

Aliás, LUZIA ROSANE RIBEIRO PONTES já tinha laços com a MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, desde o período que era empresa individual, pertencente apenas a MARILENE CASTRO SILVA. Com efeito, a irmã de LUZIA ROSANE PONTES, cujo nome é Rosângela do Socorro Ribeiro Pontes (CPF nº282.441.682-34) foi procuradora e administradora da MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, no período entre 30.05.2016 e 31.01.2017, saindo pouco antes de MARCOS ROBERTO CASTRO DA SILVA ser o novo representante, conforme informações obtidas no sistema REGIN da Junta Comercial.

Até mesmo no curto período entre 31.01.2017 e 20.03.2017, quando assumiu a nacional Beatriz Regina Abílio Souza (CPF nº 005.995.872-30), na condição de procuradora de MARILENE CASTRO SILVA, e passou a administrar a empresa **MARILENE CASTRO DA SILVA EPP** (hoje denominada MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA), também não houve solução de continuidade no domínio de MARCOS ROBERTO CASTRO DA SILVA sobre a administração desta pessoa jurídica. De fato, essa nova procuradora legal de MARILENE CASTRO SILVA era, também, funcionária do Grupo Reversa, cujo administrador era MARCOS ROBERTO CASTRO DA SILVA. Senão vejamos:

MTE - RAIS Trabalhadores

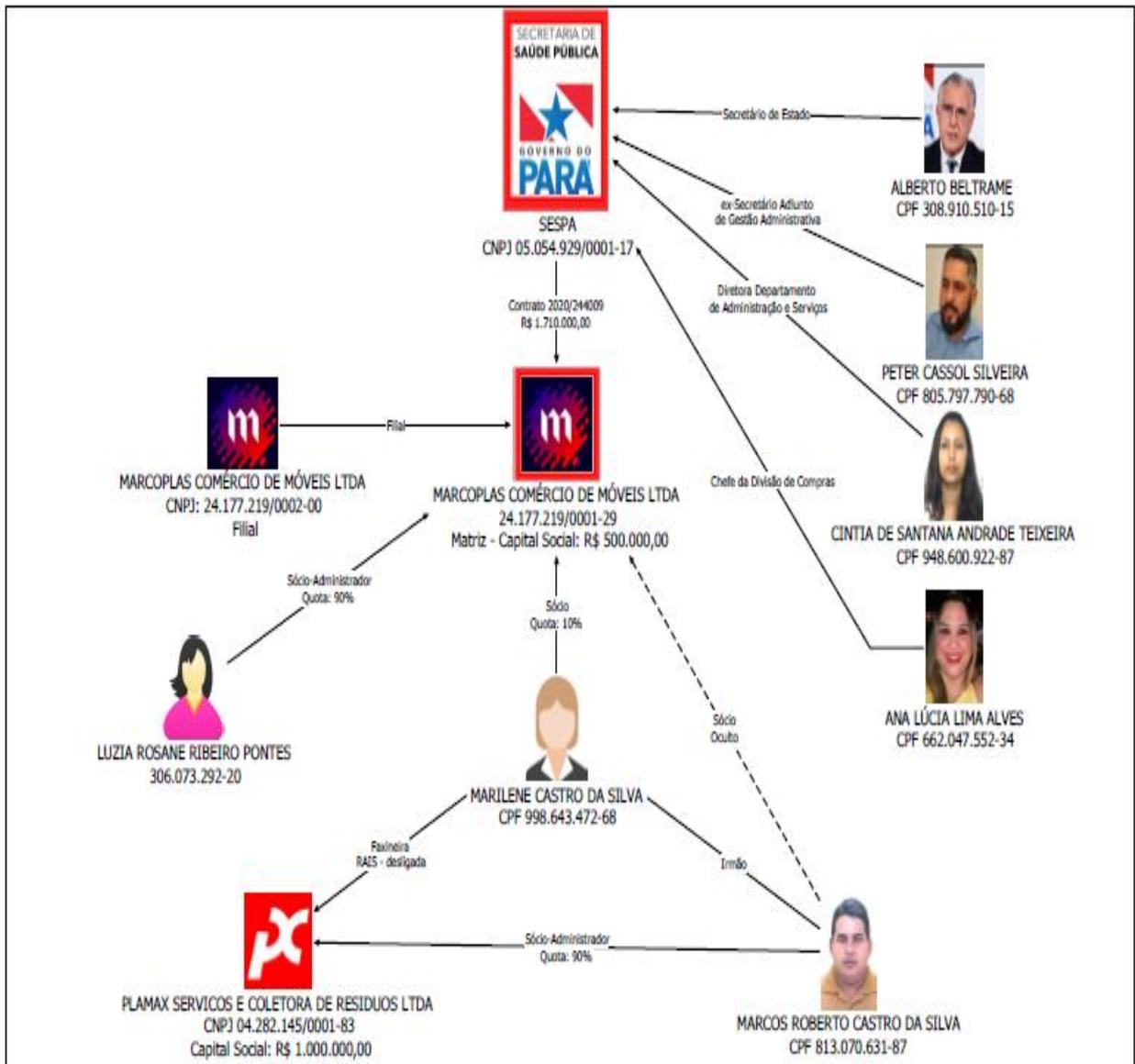
Nome BEATRIZ REGINA ABILIO SOUZA PEREIRA	CPF 2099587230	Município - UF N/I - N/I
D. N. 20/09/1993	Idade 24	Sexo Feminino
Nacionalidade Brasileira	Raça ou Cor PARDA	Escolaridade Ensino Médio Completo
PIS 21210463123	Portador de Deficiência Não	Tipo de Deficiência NÃO DEFICIENTE
Número CTPS 97827	Ano Chegada Brasil N/I	
Dados do Estabelecimento		
Razão Social REVERSA EMPREENDIMENTOS LTDA-EPP		CNPJ/CEI 21189565000139
Ind CEI Vinculado Não vinculado	CEI Vinculado N/I	Tipo Estab CNPJ
Município Ananindeua	CEP 67020590	Tamanho do Estabelecimento DE 5 A 9
Classe de Atividade Econômica versão 2.0 Atividades Imobiliárias de Imóveis Próprios	Subclasse de Atividade Econômica versão 2.0 Aluguel de Imóveis Próprios	Optante pelo Simples Não optante

Verificamos, ainda, que MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e PLAMAX SERVIÇOS E COLETORA DE RESÍDUOS LTDA são divulgadas como sendo integrantes do “Grupo Reversa – Soluções Sustentáveis”:



Por fim, face tudo quanto exposto, não restam dúvidas de que a empresa, hoje denominada MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, tanto sua matriz quanto a filial, foram criadas para o cometimento de ilegalidades e fraudes como a presente, sendo que os seus responsáveis, são o proprietário oculto MARCOS ROBERTO CASTRO DA SILVA, bem como as sócias formais MARILENE CASTRO SILVA e LUZIA ROSANE PONTES, todos, portanto, direta ou indiretamente envolvidos nos desvios de dinheiro público e enriquecimentos ilícitos em comento.

Posto tudo isso, merece destaque o organograma dos envolvidos nos atos de improbidade aqui expostos, cujo enquadramento jurídico será melhor delineado nos tópicos seguintes.



III – DO DIREITO

III.1 – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

No cenário jurídico brasileiro vigente é indubitosa a legitimidade ativa do **Ministério Público** para a promoção de ação civil pública, cuja finalidade seja a aplicação de sanções contra atos de improbidade administrativa. Este propósito está evidenciado nos arts. 127 e 129, incisos, II e III da Constituição Federal, conforme a seguir transcritos, *in verbis*:

“Art. 127. O **Ministério Público** é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, **incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.**”

“Art. 129. São **funções institucionais do Ministério Público**:

...

II - **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;**

III - **promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;**”

No patamar infraconstitucional, a legitimidade ativa do Ministério Público para interposição de ação civil pública para aplicação de penalidades por improbidade administrativa, ficou expressa no art. 17 da Lei Federal 8.429/92, que dispõe:

“A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da medida cautelar”.

A legitimidade ativa do Ministério Público para interposição de ação civil pública, todavia, não se resume apenas à perseguição das sanções previstas para a improbidade administrativa, pois seu espectro é bem mais amplo, consentâneo com a natureza do interesse inegavelmente difuso, abrangendo em seu conteúdo qualquer medida tendente à defesa do patrimônio público, da legalidade e da moralidade administrativa (na qual está incluída a probidade).

Neste mesmo diapasão, o art. 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei Federal 8.625/93, determina que compete ao **Ministério Público** a promoção da ação civil pública:

“para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem”.

Desta feita, a legitimação ativa para o ajuizamento da ação civil pública em face de agente político, servidor ou não, é conferida ao Ministério Público pelos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da CF; artigo 3º e 5º, inciso I, da Lei Federal 7.347/85; artigo 25, inciso IV, alínea “b”, da Lei nº 8.625/93; e, também, pelo artigo 17, da Lei Federal nº 8.429/92.

Por fim, vale observar que Lei Complementar Estadual nº 057/06, em seu art. 52, inc. VI, concede legitimidade ativa ao Ministério Público para interposição de ação civil pública, para os fins aqui colimados.

III.2 – DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO E LEGITIMIDADE PASSIVA DE TODOS OS REQUERIDOS.

A competência deste juízo para processar todos os Requeridos, inclusive o SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, ALBERTO BELTRAME, já foi confirmada por inúmeras decisões de nossos Tribunais, pois as ações de improbidade administrativa são de natureza civil, de modo que as prerrogativas de foro, existentes na esfera penal, não se aplicam nesses casos. Senão vejamos:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. LEI 10.628/02, QUE ACRESCENTOU OS §§ 1º E 2º AO ART. 84 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. **SECRETÁRIO DE ESTADO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO.** INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.797. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Plenário do Supremo, ao julgar a ADI 2.797, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, declarou a inconstitucionalidade da Lei 10.628/02, que acrescentou os §§ 1º e 2º ao art. 84 do Código de Processo Penal. **II – Entendimento firmado no sentido de que inexistente foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa.** III – No que se refere à necessidade de aplicação dos entendimentos firmados na Rcl 2.138/DF ao caso, observo que tal julgado fora firmado em processo de natureza subjetiva e, como se sabe, vincula apenas as partes litigantes e o próprio órgão a que se dirige o concernente comando judicial. IV -

Agravo regimental improvido."¹³

Ressalte-se que esse entendimento, já pacificado no STF, relativo a inexistência de privilégio de foro nas ações de improbidade administrativa, também encontra idêntica aceitação junto ao Superior Tribunal de Justiça. É o que se nota da ementa deste julgado, decidido pelo pleno desta Corte Especial:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DE PRIMEIRO GRAU PARA JULGAMENTO DE EX-SECRETÁRIOS DE ESTADO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECONHECIMENTO.

1. Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, que, nos autos da Ação Civil Pública, ratificou decisões proferidas anteriormente pelo Juízo da 17ª Vara Cível Não Especializada da Comarca de Natal, declarado incompetente para apreciar o feito.

2. O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte acolheu preliminar suscitada de ofício para reconhecer a prerrogativa de foro dos ora recorridos, com base em entendimento vigente no Superior Tribunal de Justiça à época do julgamento daquele recurso.

3. Após determinação do Superior Tribunal de Justiça (AREsp 215.039/RN), os autos retornaram à origem para novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelos particulares.

4. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte acolheu os referidos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal para ajuizar ação principal, considerando que a competência para julgar ex-secretários estaduais seria originária do Tribunal de Justiça, e extinguiu a demanda sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

5. O Supremo Tribunal Federal, por meio da ADI 2.797, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 84 do CPP, acrescidos por força da Lei 10.628/02. Assim, não é possível se conhecer da alegação de malferimento ao referido dispositivo, já que desvencilhado do ordenamento pátrio.

6. "As prerrogativas de foro, pelo privilégio que, de certa forma, conferem, não devem ser interpretadas ampliativamente, numa Constituição que pretende tratar igualmente os cidadãos comuns".

(Inq. 687/SP, Tribunal do Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, julgado em 25.8.1999.).

7. Ante o princípio da igualdade, é inadmissível a interpretação ampliativa da Lei 1.079/1950 de modo a abrigar autoridades não constantes daquelas especificamente previstas.

¹³ AI 554398 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010 EMENT VOL-02431-01 PP-00147

8. Cogentes as normas que determinam a competência juízo de primeiro grau, não há que se cogitar em extinção do processo. Por consequência, há que se reconhecer a legitimidade ativa ad causam do Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público da Comarca de Natal para ajuizar ação civil pública por improbidade administrativa. Recurso especial provido."¹⁴

Outrossim, merece menção que este juízo também possui competência para julgar a empresa Requerida, seus sócios formais e controlador oculto, pois mesmo eles não sendo os executores diretos das improbidades aqui tratadas, certamente participaram ativamente do esquema ilícito, através do recebimento de valores indevidos, em decorrência do superfaturamento dos produtos que forneceram, bem como pelo direcionamento da contratação, com o qual anuíram e se beneficiaram. Assim, até mesmo a pessoa jurídica, além de seus sócios formais e informais, também são sujeitos ativos, ainda que indiretos, dos atos de improbidade aqui tratados e, portanto, devem ser julgados por este Juízo. Aqui, vale ser transcrita doutrina de FABIO MEDINA:

“Responsabilidade de pessoas jurídicas, portanto, pode dar-se na medida em que puderem elas ser enquadradas na categoria de SUJEITOS ATIVOS INDIRETOS, inclusive por meio das figuras dos terceiros ou beneficiários, mas também dos coautores ou partícipes. NÃO SE PODE, NESSE PASSO, DESCARTAR SUA EVENTUAL RESPONSABILIDADE perante o direito administrativo sancionador, inclusive na perspectiva de uma responsabilidade concorrente com outros sujeitos ativos.”¹⁵

A Lei nº 8.429/92, é clara em seus artigos 3º e 6º, sobre possibilidade de responsabilização de pessoas públicas ou privadas que se beneficiem ou concorram para improbidades administrativas. Senão vejamos:

“Art. 3º - As disposições desta Lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta”.

“O Art. 6º - A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, E CONTRA OS BENEFICIÁRIOS DIRETOS DO MESMO. (...)”.

¹⁴ REsp 1567713/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 09/06/2016

¹⁵ Osório, Fábio Medina. Direito Administrativo Sancionador. São Paulo, RT, 2000, pág. 241

Nesse mesmo diapasão, prevê a Lei de licitações sobre a possibilidade de responsabilização de todos os envolvidos, em situações deste jaez, em que houve superfaturamentos, decorrente de dispensa de licitação fraudulenta:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...
§ 2º Na hipótese deste artigo e **em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.**

No que concerne aos demais envolvidos, não cabem maiores ilações, além daquelas já expostas nos tópicos iniciais desta exordial, pois os agentes públicos, PETER CASSOL SILVEIRA (Ex-Secretário Adjunto de Gestão Administrativa), CINTIA DE SANTANA ANDRADE TEIXEIRA (Ex-Diretora do Departamento de Administração e Serviços) e ANA LÚCIA LIMA ALVES (ex-servidora comissionada, que exercia funções na Gerência de Compras da SESP), atuaram diretamente na montagem e direcionamento do procedimento de compra, decorrente da dispensa da licitação nº 2020/244009, criando falsas justificativas de urgência, pesquisas de preços forjadas e deixando de exigir documentos de habilitação essenciais, dentre outros atos ilícitos, o que foi autorizado e ratificado pelo líder desse grupo criminoso, o Secretário ALBERTO BELTRAME, de modo que TODOS são sujeitos passivos da presente demanda, com responsabilidade sobre as apropriações fraudulentas de verbas públicas e enriquecimento ilícito daí decorrente.

Por fim, de acordo com a dotação orçamentária discriminada à fls. 52 e na própria nota de empenho (fl. 69) – ambas do presente procedimento de contratação – a fonte nº 0103 foi aquela de onde os recursos para compra das garrafas pet foram retirados, de modo que se trata de recurso ordinário Estadual, pertencente ao Fundo Estadual da Saúde – FES, conforme “*tabela relação fonte/grupo fonte*”¹⁶, disponibilizada pela Secretaria de Planejamento do Estado do Pará, na elaboração do Plano Plurianual 2020/2023 (Lei 8.966 de 30 de Dezembro de 2019).

¹⁶ <https://seplan.pa.gov.br/ppa-2020-2023>

Posto isto, não restam dúvidas de que este é o juízo competente para apreciar a presente demanda, bem como os Requeridos podem e devem ocupar o seu polo passivo.

III.3 – DO ENQUADRAMENTO DAS CONDUTAS DOS REQUERIDOS, NA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

A Improbidade Administrativa é disciplinada pela Lei nº 8.429/92, a qual define seus atos, os sujeitos ativo e passivo, as penalidades cabíveis, bem como regula o procedimento administrativo e o processo judicial para investigação e punição dos agentes públicos ou terceiros infratores. Doutrinariamente, improbidade pode ser definida, segundo Marino Pazzaglini Filho, como:

“(…) é possível conceituar a improbidade administrativa do agente público: toda conduta ilegal (corrupta, nociva ou inepta) do agente público, dolosa ou culposa, no exercício (ainda que transitório ou sem remuneração) de função, cargo, mandato ou emprego público, com ou sem participação (auxílio, favorecimento ou indução) de terceiro, que ofende os princípios constitucionais (expressos e implícitos) que regem a Administração Pública”.¹⁷

Por sua vez, para Djalma Pinto define:

“A improbidade é um atestado de deslealdade ao povo, titular do poder na democracia. E consiste a improbidade administrativa na atuação de forma desonesta do agente público ou do particular, respectivamente, no desempenho da função ou numa eventual relação mantida com a Administração Pública. Pressupõe uma conduta em detrimento dos valores, juridicamente tutelados, expostos na lei que a disciplina. Sempre que se falar em improbidade, no direito brasileiro, há necessidade da visualização de uma conduta violadora da norma que a descreve.”¹⁸

Assim, é de fácil percepção que as condutas cometidas pelos Requeridos – já descritas e provadas em tópicos anteriores – correspondem a atos de improbidade, nos termos do **art. 10, inc. I, VIII, XII**, bem como do **art. 11, I, II, IV**¹⁹, **ambos da Lei**

¹⁷ Pazzaglini Filho, Marino. Lei de improbidade administrativa comentada: aspectos constitucionais, administrativos, civis, criminais, processuais e de responsabilidade fiscal: legislação e jurisprudência atualizadas. São Paulo: Atlas, 2002. p. 17.

¹⁸ PINTO, Djalma. Direito eleitoral: improbidade administrativa e responsabilidade fiscal – noções gerais. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2005. p. 326

¹⁹ Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;
II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

8429/92, os quais, portanto, implicaram em lesão ao erário e violação de princípios da administração pública. Senão vejamos:

III.3.1) IMPROBIDADE PELA EXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

Estabelece o Artigo 10, inciso I, VIII e XII da Lei nº 8.429/92, o seguinte:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente:

I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

[...]

VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, **ou dispensá-los indevidamente;**"

[...]

XII - permitir, facilitar ou concorrer para que terceiro se enriqueça ilícitamente;"

No caso em lume, portanto, com base em todos os fatos e provas já expostos em tópicos anteriores desta exordial, ficou claro que os Requeridos concorreram – por meio de diversas condutas ilícitas, praticadas com divisão de tarefas, nas quais havia o envolvimento direto ou indireto de todos – para o desvio e apropriação de dinheiro público, gerador de milionário dano ao erário do Estado do Pará. Resumidamente, merecem ser destacadas algumas destas condutas:

1 – Criação de empresa "de fachada", para sair vencedora no certame;

2 – favorecimento de empresa e terceiros, sem qualquer qualificação ou demonstração de habilitação mínima, para o fornecimento de grande monta de um produto, por considerável valor, cuja necessidade nem mesmo ficou caracterizada, tampouco a adequação do quantitativo adquirido;

...
IV - negar publicidade aos atos oficiais;

3 – *montagem fraudulenta de procedimentos de dispensa de licitação para legitimar contratação, fora das hipóteses legais, até pela ausência de demonstração de urgência;*

4 – *inviabilização da concorrência entre os interessados, pelo claro direcionamento da contratação, o que impediu que fosse escolhido o menor preço;*

5 – *Superfaturamento claro dos valores pagos pela aquisição de produtos, por preço quase 150% maior do que o praticado no mercado naquele período, cuja finalidade era o atendimento de objetivos escusos dos particulares e agentes públicos envolvidos, em detrimento do erário estadual;*

Destaca-se que as provas destas condutas danosas, ao norte resumidas, foram apresentadas de maneira clara e objetiva nesta exordial, bem como foram considerados fatos e descritos indícios múltiplos, que levam a conclusões lógicas, as quais permitiram, em conjunto, auferir aspectos subjetivos, tais como, a presença de dolo direto e má-fé dos envolvidos. Merece, nesse ponto, ser transcrito relevante ensinamento sobre o tema:

“Na Teoria Geral das Provas considera-se que os indícios, quando inseridos no contexto de um conjunto probatório, são tidos como elementos de convicção suficientes para embasar o livre convencimento do julgador. Assim sendo, o descumprimento de uma norma licitatória, por exemplo, utilizando-se de meio ardiloso, evidenciando, portanto, a conduta de má-fé, configura fraude à licitação. A comprovação de tal elemento subjetivo por meio documental é praticamente impossível, de sorte que a comprovação da conduta se dá por meio de provas indiciárias, no sentido de que “indícios vários e coincidentes são prova”, conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal – STF, no julgamento do RE 68.006-MG, que foi utilizado pelo TCU em diversas ocasiões, tais como os Acórdãos nº 113/1995, 220/1999, 331/2002 e 2126/2010, todos do Plenário.”²⁰

O superfaturamento de preços, já minuciosamente delineado nessa exordial, deixa extrema de dúvidas a existência do dano ao erário aqui mencionado e a intenção de se gerar enriquecimento ilícito da empresa contratada, pois é certo que se o dinheiro público é utilizado para o pagamento de valores que chegam a quase o triplo daquele que seria o adequado, não há como se falar em simples lucro do negócio, mas sim, em esquema ilícito, de favorecimento e desvio de dinheiro público, notadamente quando isso ocorre em um ambiente repleto de ilegalidades,

²⁰ SANTOS, Franklin Brasil; SOUZA, Kleberson Roberto de. Como Combater A Corrupção em Licitações: Detecção e Prevenção de Fraudes. Belo Horizonte: Fórum, 2018. 30-31. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/1419/1864/13115>. Acesso em: 28 maio 2020.

tal como foi o procedimento de contratação em comento, desde a “escolha” do objeto, passando pela ausência de justificativas plausíveis para a contratação, até uma formalização fora das hipóteses legais e com pessoa jurídica inapta, usada claramente como instrumento de fraude.

Corroborando a existência, na situação em lume, de dano ao erário resultante de condutas dolosas dos envolvidos, merece transcrição a mais abalizada doutrina sobre o tema:

“Dano a administração pública é o empobrecimento do nível de riqueza ou valores estatais, provocando o seu desvio ou desperdício, ou ainda, concorrendo para o agregamento de valor de patrimônio ilícito de terceiro.

Depreende-se, assim, que basta a demonstração de resultado danoso e do nexos de causalidade entre ele e a conduta do gestor contrário à lei, ao direito ou a bens e valores tutelados, para se caracterizar o dolo, resultando, pois, o ato doloso, configurado quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo.

Desta forma, a atitude consciente do gestor de agir contrariamente à lei de Licitação e assumindo o risco de um resultado danoso ao erário, age de forma dolosa, intencional premeditada. Mais ainda, extremou seu comportamento ilícito ao escolher, livremente, a empresa a ser contratada, a beneficiária do contrato.

De modo que, perfaz-se da manifesta e concatenada articulação de atos e fatos, que a intenção primordial do gestor, com esse comportamento é alcança o seu objetivo de escolher e contratar a empresa que atendia aos seus interesses, a escolhida.

Com efeito, a vontade complementar ou final, era pactuar com a empresa predileta de sua conveniência, porque sendo esta via de custo maior a diferença entre esta e o preço mais justo, favoreceu a terceira pessoa (empresa) ou a quem a esta transferir o plus financeiro do contrato”.²¹

Some-se a isso, o fato de que a simples comprovação da realização de dispensa indevida de procedimento licitatório, com a frustração de sua licitude – tal como na situação em análise – já configura dano ao erário doloso, pois de um lado impede com que a administração obtenha a melhor proposta ao atendimento do interesse público, e, de outro, dá azo a superfaturamentos, abusos e enriquecimento ilícito dos envolvidos.

Nesse sentido, também entende o Superior Tribunal de Justiça, pois considera que a ausência do devido processo licitatório gera sempre dano ao erário

²¹ Filho, Aluizio Bezerra. Manual dos crimes contra o erário/ Aluizio Bezerra Filho - 2. ed., rev, ampl. e atual Salvador: Ed. JusPODIVM, 2018 Pag 346/348

(dano *in re ipsa*), na medida em que o Poder Público deixa de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta, conforme tese pacificada, a seguir transcrita:

“A contratação direta, **quando não caracterizada situação de dispensa** ou de inexigibilidade de licitação, **gera lesão ao erário** (dano *in re ipsa*), na medida em que o Poder Público perde a oportunidade de contratar melhor proposta.²²

Releva frisar, portanto, que para incidência do art. 10, da Lei de improbidade, nem mesmo haveria necessidade de se debater sobre o elemento subjetivo da conduta dos agentes envolvidos, ou seja, se agiram por negligência ou intencionalmente, com base em interesse escuso.

A verdade, é que aqueles que se propõem a ocupar cargos e funções públicas, praticam atos de improbidade descrito no art. 10 da Lei 8429/92, até mesmo em decorrência de suas omissões, negligência ou desídia, que causem danos ao erário. Assim entende o Superior Tribunal de Justiça:

“Diante das Leis de Improbidade e de Responsabilidade Fiscal, inexistente espaço para o administrador “desorganizado” e “despreparado”, não se podendo conceber que um Prefeito assumira a administração de um Município sem a observância das mais comensuráveis regras de direito público. Ainda que se cogite não tenha o réu agido com má-fé, os fatos abstraídos configuram-se atos de improbidade e não meras irregularidades, por inobservância do princípio da legalidade.”²³

Desta feita, sob qualquer prisma que se olhe, não restam dúvidas de que os Requeridos devem responder, judicialmente, com base nos fatos e provas colhidas e aqui historiadas, havendo, inclusive, elementos de convicção, já delineados, de que agiram com dolo e má-fé durante as ilegalidades.

Posto isto, caracterizada está a incidência da lei de improbidade nessa situação, diante do efetivo prejuízo ao erário, no montante de R\$ 1.710.000,00 (um milhão, setecentos e dez mil reais), decorrente da dispensa indevida de licitação, com contratação “montada” e direcionada, a qual torna nulo e incabível qualquer pagamento feito à empresa MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, até mesmo pelo superfaturamento em cerca do triplo do valor de mercado de produtos, que nem mesmo se sabe, ao certo, se eram necessários ou servíveis.

²² STJ – Jurisprudência em teses – edição nº 97.

²³ REsp 708170/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 19/12

III.3.2) IMPROBIDADE POR VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição Federal estabelece que os agentes públicos, responsáveis por gerir o erário e os bens públicos, deverão obedecer aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência, dentre outros (Artigo 37, *caput* CF/88).

O mestre Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que:

“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”²⁴

Nesse sentido, a Constituição Federal, no artigo 37, dispõe que:

“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte...”

No caso em tela, restou demonstrado que o gestor ALBERTO BELTRAME, utilizou de servidores públicos corruptos, que exerciam funções estratégicas na SESP, para, juntos, realizarem a “montagem” e direcionamento, ilegal e imoral, do processo de dispensa da licitação nº 2020/244009, em favor da Empresa MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e seus representantes, cujo objetivo maior era subsidiar superfaturamento latente e, portanto, permitir o desvio e apropriação ilícita de dinheiro público.

Não foram, portanto, seguidas as basilares normas previstas na Lei de Licitações, tal como aquela constante no art. 26, parágrafo único, incs. I, II e III, por não existir justificativa de preços, com válidas pesquisas de mercado ou qualquer fundamento para escolha do fornecedor MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, já que nenhum único documento de habilitação ou mesmo a sua proposta de preço, com especificação do produto ou prazo de entrega, foi colacionado aos autos. Vejamos o que diz a Lei 8.666/1993 sobre situações deste jaez:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25,

²⁴ Bandeira de Mello, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, pag. 136

necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. **O processo de dispensa**, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Até mesmo a situação da contratação estar vinculada ao enfrentamento da pandemia não ficou claramente demonstrada e, inclusive, nem mesmo a urgência existia, a qual impedisse a realização de um pregão eletrônico, por exemplo.

De fato, nunca foi comprovado, em nenhuma parte do procedimento de contratação, se realmente existia ou qual a quantidade de álcool etílico 70% supostamente doado, a qual precisasse, realmente, de envasamento em garrafas pet, para permitir seu uso no combate a propagação da COVID-19. Tampouco ficou minimamente esclarecido se já existia alguma empresa contratada para iniciar, imediatamente, tal serviço de envasamento, pois, ao contrário, o que foi noticiado na imprensa, bem como registrado por fotos e vídeos, já anexadas nesta exordial, foi que até os dias atuais, passados mais de dois meses da contratação, nenhuma das garrafas pet adquiridas chegaram a ser envasadas, expurgando quaisquer dúvidas sobre a ausência de situação emergencial na contratação em comento.

Não obstante, mesmo que estivesse demonstrado – o que não ocorreu – que a compra de garrafas pet, em análise, realmente fosse relacionada ao enfrentamento da pandemia, também a Lei 13.979/2020, excepcionalmente aplicável a esse período, não teve suas demais exigências atendidas, pois o termo de referência da presente contratação não fundamentou, nem simplificada, como se chegou ao quantitativo de 1.140.000 (um milhão cento e quarenta) garrafas pet, que precisariam ser adquiridas, nem descreveu, resumidamente, porque precisavam ser recipientes pequenos, de apenas 240 ml, tampouco apresentou

qualquer estimativa de preço ou justificativa de tal ausência de informações básicas, conforme estava obrigado pelo art. 4-E²⁵, § 1º, II, III, VI, daquele diploma legal.

Além de todas essas ilegalidades da contratação em comento, não houve nem mesmo sua submissão a parecer técnico do controle interno da SESP, no momento oportuno, já que o pagamento foi feito antes de tal fundamental análise, o que tornou até mesmo desnecessária sua realização. Também, nem sequer foi formalizado qualquer contrato ou justificada a sua não realização. Tais situações, portanto, inobservaram o disposto no art. 38, inc. VI²⁶ e no art. 62²⁷, ambos da Lei 8.666/93.

Toda essa negociata ilegal, também esteve repleta de imoralidades e impessoalidades, violando também as noções mais basilares de eficiência nos gastos públicos, sem falar na sua total falta de publicidade, pois somente se pôde ter acesso as publicações de quaisquer informações relativas a essa contratação, após mais de um mês de finda e até depois dos pagamentos feitas, o que somente ocorreu graças a interposição de ação civil pública (proc. 0830662-19.2020.8.14.0301), pelo Ministério Público Estadual, em que se buscou a transparência das aquisições públicas do Estado.

Esse panorama, já exaustivamente descrito e provado nos tópicos iniciais dessa exordial, deixa incontestemente a violação dolosa de diversos princípios da

²⁵Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterà:

I - declaração do objeto;

II - fundamentação simplificada da contratação;

III - descrição resumida da solução apresentada;

IV - requisitos da contratação;

V - critérios de medição e pagamento;

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros:

a) Portal de Compras do Governo Federal;

b) pesquisa publicada em mídia especializada;

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo;

d) contratações similares de outros entes públicos; ou

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e

VII - adequação orçamentária.

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**.

²⁶ "Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

....
VI - **pareceres técnicos** ou jurídicos **emitidos sobre a licitação, dispensa** ou inexigibilidade;"

²⁷ Art. 62. **O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.**

administração pública, configurando atos de improbidade, descritos no art. 11, inc. I, II e IV, da Lei 8.429/92, conforme a seguir transcrito:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

...

IV - negar publicidade aos atos oficiais;”

Violado está, portanto, o princípio da **LEGALIDADE**, na medida que os Requeridos atuaram, em conjunto, de forma a inobservar os dispositivos acima mencionados, dentre outros da Lei de licitações e da Lei 13.979/2020, o que ocorreu durante a “montagem” fraudulenta do procedimento de dispensa, fora das hipóteses de seu cabimento, para beneficiar pessoa jurídica e seus representantes, que também participavam do esquema ilícito.

A **MORALIDADE ADMINISTRATIVA**, por sua vez, também foi transgredida de forma abrupta pelos Requeridos, pois não atenderam ao espírito de conduta ética que deve nortear o comportamento, tanto de agentes do Estado, quanto daqueles particulares que celebram contratos com o poder público.

De fato, comportamentos corruptos, do jaez aqui tratado, são imorais, também por serem provenientes de empresas como a **MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, que são registradas para atuar no mercado fornecedor, com o único objetivo de servirem de instrumento de danos ao erário. Em outras palavras, pessoas como os requeridos **LUZIA ROSANE RIBEIRO PONTES, MARILENE CASTRO DA SILVA e MARCOS ROBERTO CASTRO DA SILVA** são tão imorais, que criaram e legalizaram uma empresa, que deveria ser um instrumento de benefícios sociais (empregos, ampliação da concorrência, etc...), apenas para ser usada como meio de fraudes em procedimentos licitatórios e, portanto, como instrumento de prejuízos sociais.

Aliás, esse quadro fica ainda mais imoral, quando se observa que toda a contratação superfaturada em comento foi realizada durante o período de pandemia, em que centenas de pessoas estão perdendo suas vidas e quando a fiscalização dos órgãos de controle sofreu flexibilizações, para ajudar os agentes públicos responsáveis no atendimento dos interesses sociais.

Usar desse momento triste e excepcional para desviar o dinheiro da saúde é algo tão absurdo, que desafia os conceitos mais elementares de solidariedade e respeito ao próximo e, portanto, elevam condutas do jaez aqui tratado ao nível da repugnância, ferindo de forma avassaladora os principais direitos fundamentais da população.

Nesse ponto, vale serem usadas as palavras da renomada jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, quando afirma que em atos como esses, praticados pelos mencionados Requeridos, **não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade.** A referida Autora ainda arremata: "**Isto ocorre quando o conteúdo do determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa fé e à ética das instituições.**"²⁸.

Aqui, também cabe ser observado, o que o Mestre José Afonso da Silva²⁹ asseverou, pois ele bem esclarece que a **lei pode ser cumprida moralmente ou imoralmente, quando sua execução é feita, p. ex., com intuito de favorecer alguém, por certo que se está produzindo um ato formalmente legal, mas materialmente comprometido com a moralidade administrativa.**

Outrossim, os Requeridos afrontaram, ainda, o Princípio da **IMPESSOALIDADE** que vincula o agente a agir tendo como único escopo o interesse público, servindo a todos de forma objetiva e imparcial, sem considerar interesses pessoais específicos. Aqui, a ofensa ao princípio da **isonomia/impessoalidade** não oferece dúvidas.

Ao agirem no sentido de viabilizarem à realização de um processo de dispensa fraudulento e direcionado, para, ao final, efetuarem contratações diretas e até sem contrato formal, os Requeridos deixaram de dar reais oportunidades a todos os demais administrados que poderiam ter interesse em fornecer os produtos, notadamente por envolverem vultuosas quantias.

Ora, isto é tratar de forma desigual quem se encontra em uma mesma situação. Se a contratação em comento, ao menos tivesse ocorrido da forma que manda a lei, diversos interessados poderiam ter tido a oportunidade de participar, oferecendo preços de mercado, para o atendimento ao interesse público,

²⁸ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. SP: Atlas, 2005, pag. 67.

²⁹ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo, 22ª Ed., rev. e atual., nos termos da Reforma Constitucional (até a Emenda Constitucional nº 52), São Paulo: Malheiros, 2006, 6. 616.

porventura existente na situação. Todavia, assim não foi feito e, conseqüentemente, não foi possível ser realizada compra, que decorresse da proposta que melhor atendesse aos interesses públicos, sem superfaturamentos e correspondente a produto realmente necessário e adequado, em quantidade e qualidade, a alguma ação estatal de enfrentamento à pandemia ocasionada pela COVID-19.

Igualmente, restou violado o Princípio da **FINALIDADE**, na medida em que os atos ilícitos da contratação em comento foram praticados com o objetivo principal de obter e/ou permitir vantagem indevida para a empresa contratada, de nome **MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTD**, em detrimento do dever de se buscar o fim determinado pela norma jurídica, voltado para à realização dos anseios da coletividade.

O saudoso Hely Lopes Meirelles, ensina que o Princípio da FINALIDADE:

"...impõe ao administrador público que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal...".³⁰

Ademais, não restou também cumprido o princípio constitucional que exige **EFICIÊNCIA** do administrador em suas ações. O núcleo do princípio da eficiência se resume na produtividade com **economicidade**. É evitar o desperdício do dinheiro público, o que, não se coaduna com a conduta de realizar contratações superfaturadas, sem procedimento de dispensa, devidamente justificado, sem que se definisse adequadamente a escolha e quantidade do objeto da contratação e sem que se avaliasse as condições da empresa contratada em cumprir suas obrigações de fornecer o produto necessário à satisfação do interesse público.

Ao contrário, a contratação supostamente emergencial, aqui tratada, nem mesmo cumpriu o fundamento básico de sua existência, que seria comprar garrafas pet para, **imediatamente**, envasar álcool etílico 70% recebido de doações em galões, pois comprou recipientes sem demonstrar qualquer planejamento prévio de quem e quando iria ser feito tal serviço de envasamento, que é o pressuposto lógico da urgência da situação.

Essa contratação transpareceu ser tão ineficiente que nem mesmo mensurou a maior despesa gerada pelo envasamento de garrafas pequenas, de

³⁰ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 39. ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 69.

apenas 240 ml, pois se escolhidos recipientes maiores, poderia haver redução de tempo e custos para conclusão desse serviço, ao que se soma a possibilidade de aquisição do produto por preços ainda menores, já que diminuiria o quantitativo necessário.

Não é demais lembrar, também, que a **eficiência** – além de fundamental para o exercício das funções públicas e característica fundamental daquele que se propõe a gerir a coisa pública – deve ser uma das balizas a ser seguida por qualquer administração séria e comprometida. Nesse sentido, vale destacar, novamente, o que diz Hely Lopes:

“Todo o agente político tem o **dever de eficiência**, realizando suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Pouca ou nenhuma liberdade sobra ao administrador público para deixar de praticar atos de sua competência legal. Daí porque a omissão da autoridade ou o silêncio da administração, quando deva agir ou manifestar-se, gera responsabilidade para o agente omissor”.³¹

Não menos importante, ainda, foi a violação ao **PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**, na medida em que nem o extrato da presente dispensa ou sua ratificação, tampouco qualquer informação de algum contrato porventura celebrado, foram publicadas nos prazos legais, havendo apenas a publicidade dos documentos da contratação, depois de interposta Ação Civil Pública pelo *Parquet* Estadual, com pedido de obrigação de fazer e multa pessoal contra o responsável. Desta feita a publicação extemporânea, quase um mês depois de finda a contratação e bem depois dos pagamentos já realizados, não elide a violação ao princípio da publicidade, de modo que a conduta continua a ser passível de enquadramento como ato de improbidade.

Não restam dúvidas, portanto, que os atos dos Requeridos violaram diversos princípios administrativos, o que, por si só, já permite com que sejam caracterizados como improbidades administrativas, conforme se manifesta a mais abalizada jurisprudência sobre o tema:

“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – CONTRATO VERBAL – URGÊNCIA – DISPENSA DE LICITAÇÃO – NÃO COMPROVAÇÃO – ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO – EXPRESSA PREVISÃO LEGAL – ART. 10, VIII, LEI N. 8.429/92 – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – ISONOMIA – LIVRE CONCORRÊNCIA – LEGALIDADE – EFICIÊNCIA – MORALIDADE –

³¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Obra Citada*. p. 70.

ART. 11, LEI N. 8. 429/92 – ATO DE IMPROBIDADE CONFIGURADO – RECURSO IMPROVIDO Configura ato de improbidade a realização de contrato verbal, sem obediência às regras de licitação. **Os atos de improbidade administrativa descritos no artigo 11, da Lei nº 8429/92, dependem da presença do dolo genérico, mas dispensam a demonstração da ocorrência de dano para a Administração Pública ou enriquecimento ilícito do agente.**³²

“Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Improbidade administrativa – Prefeito Municipal - Lei 8.429/92 - Aplicabilidade: - O prefeito municipal responde por atos de improbidade na forma da Lei 8429/92 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - Improbidade administrativa - Dispensa de licitação - Lesão ao erário - Legalidade - Moralidade - Impessoalidade - Possibilidade: - Houve dano material ao erário, no caso presente, a justificar a condenação com fundamento no art. 10. VIII. da Lei de Improbidade - Mesmo quando ausente lesão ao erário na dispensa de licitação, **ficando provada a ofensa aos princípios da legalidade, da moralidade e da impessoalidade, a condenação se justifica com fundamento no art. 11 da mesma lei**”.³³

Por sua vez, a má-fé dos Requeridos e o seu dolo de proceder com violação de princípios, já foram delineados minuciosamente nos tópicos anteriores, notadamente quando se observam as provas de “montagem”, apontadas nos procedimentos, o conluio entre os envolvidos, o superfaturamento claro, as justificativas inexistentes ou falsas – quando realizadas – e, ao final, o pagamento sem nem mesmo qualquer contrato ou parecer do controle interno, ao que se soma, ainda, a total inobservância dos termos do parecer jurídico acostado aos autos, tudo direcionado para beneficiar a empresa MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, a qual, portanto, está totalmente envolvidas nas improbidades aqui tratadas, juntamente com seus sócios formais e seu controlador, que tentou se manter oculto, de nome MARCOS ROBERTO CASTRO DA SILVA.

Nesse ponto, merecem ser resumidas algumas das condutas que indicam o dolo direto e latente dos agentes públicos envolvidos, conforme a seguir:

a) CINTIA DE SANTANA ANDRADE:

- Foi a pessoa que apresentou esse pedido de contratação, com suas justificativas fraudulentas;
- Juntou parecer jurídico datado de antes do início da contratação e sem assinatura;

³² TJ-MS - APL: 08014494620118120007 MS 0801449-46.2011.8.12.0007, Relator: Des. Marcelo Câmara Rasslan, Data de Julgamento: 01/12/2015, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/12/2015

³³ TJ-SP. Processo Apelação Com Revisão 6595315200. Relatora: Teresa Ramos Marques. 10ª Câmara de Direito Público. Julgamento: 10/08/2009

- Assinou e juntou ao processo o termo de referência direcionado e totalmente em desacordo com a lei;

- Centralizou e assinou boa parte das movimentações processuais, que ocorreram durante a dispensa montada, todas unicamente no dia 24.03.2020, mesmo havendo visíveis elementos de ilicitude, tais como, a ausência de documentos da empresa contratada e até de sua proposta de preços colacionada aos autos. Ressalte-se que ela era a Diretora do Departamento de Administração e Serviços e, ainda, advogada, de modo que possuía conhecimento e formação jurídica para entender as graves ilicitudes que estavam sendo praticadas.

b) ANA LUCIA LIMA ALVES:

- Fez pesquisa de preços claramente fraudulenta, utilizando-se de prêmios diferentes do termo de referência, para justificar uma cotação de valor elevado, que viabilizasse o superfaturamento dos produtos que seriam adquiridos;

- Juntou ao processo de contratação o preço supostamente apresentado pela empresa MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, mesmo não existindo nem mesmo proposta formalizada ou sem que nenhuma consulta tivesse sido realizada, demonstrando já possuir tal informação e que, simplesmente, fez ser inserida em sua tabela de cotações;

- Deixou de consultar outras empresas e não informou qual a justificativa de apenas a MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA ter sido inserida na tabela de preços, mesmo havendo outras tantas no mercado de fornecedores, de fácil localização, inclusive, em sites de busca da internet;

c) PETER CASSOL SILVEIRA:

- Atuou massivamente na montagem do procedimento de contratação, centralizando a maioria dos movimentos de tramitação processual entre os demais agentes públicos envolvidos, quase todos apenas no dia 24.03.2020;

- Ignorou o conteúdo do parecer jurídico juntado aos autos, porém, se valeu apenas do aspecto da existência do documento – que nem possuía assinatura e era datado de antes do início da contratação – para fundamentar sua manifestação favorável à adoção das providências cabíveis à continuidade da aquisição pública, o que foi feito, ainda, sem a apresentação de quaisquer justificativas mínimas para o quantitativo enorme do produto que seria comprado ou quanto a real necessidade da contratação. Ressalte-se que este nacional, além de ocupar cargo de cúpula na SESPA, também tinha trabalhado como pregoeiro de Instituto do Rui Grande do Sul, de modo que tinha conhecimento e experiência para visualizar as absurdas ilegalidades aqui já descritas;

- Determinou e assinou a emissão de nota de empenho em favor da empresa MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, mesmo antes de finda a contratação;

- Chegou a afirmar que em uma das suas manifestações, que os autos estariam "*devidamente instruídos*", com "*justificativa técnica fundamentada para aquisição por sua necessidade*", já preparando o terreno para que o Secretário de Estado de Saúde, ALBERTO BELTRAME, enquanto líder de todo o esquema, ratificasse os atos ilícitos e autorizasse a absurda contratação em comento;

d) ALBERTO BELTRAME:

- Autorizou e ratificou todas as ilegalidades praticadas pelos demais agentes públicos. Inclusive, foi categórico em afirmar, falsamente, que houve "*descritivo detalhado do objeto a ser adquirido*" e que restou "*crystalino o cumprimento de todas as formalidades legais*", autorizando a aquisição absurda das garrafas pet, em comento, fundamentando suas conclusões até mesmo "*nos princípios da vantajosidade e economicidade*".

- Permitiu o pagamento integral do valor milionário de R\$ 1.710.000,00, para empresa que nem mesmo chegou a celebrar contrato algum com a SESPÁ;

- Emitiu nota pública, na condição de representante da SESPÁ, reafirmando, falsamente, que a "*aquisição de garrafas pet está regular*", mesmo após os escândalos que envolveram essa contratação terem sido noticiados pela imprensa local e nacional, chegando ao absurdo de, deliberadamente, inserir informações também inverídicas sobre o objeto da contratação, pela inserção de diversos itens que nem mesmo estavam descritos no termo de referência, para tentar ocultar da opinião pública a existência de preços superfaturados;

e) MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, LUZIA ROSANE RIBEIRO PONTES, MARILENE CASTRO DA SILVA e MARCOS ROBERTO CASTRO DA SILVA.

- São integrantes de empresa vocacionada ao cometimento de fraudes, com objetos amplos e desconexos e criada em nome de terceiros, mesmo sendo gerida e controlada por um sócio oculto desde sua origem;

- Receberam dinheiro público, com base em procedimento de contratação direta fraudulento, que tinham conhecimento, pois nem mesmo apresentaram proposta de preços ou documentos de habilitação mínimos, bem como jamais assinaram contrato;

- Aceitaram realizar contratação de produto que não podiam fornecer, seja por falta de capacidade econômica ou por falta de autorização legal, pois nem mesmo estava descrito em seu objeto social.

- Superfaturam o preço de produto oferecido ao Estado, em montante que chegava a 150% (cento e cinquenta por cento) do seu valor de mercado.

Outrossim, para a incidência de improbidade por violação de princípios da Administração Pública, basta o dolo genérico, ainda que nem mesmo houvesse dano ao erário, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRACIONAMENTO DE COMPRAS. BURLA À LEI DE LICITAÇÕES. **ART. 11 DA LEI Nº 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO.** COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. **A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo *lato sensu* ou genérico. Precedentes.** 2. **O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte.** 3. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ). 4. Agravo interno não provido.³⁴

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. REVISÃO DO CRITÉRIO DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 47 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LEI DE IMPROBIDADE. APLICABILIDADE A VEREADOR. DECRETO-LEI Nº 201/67. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE COM A LEI Nº 8.429/92. POSSIBILIDADE. ELEMENTO SUBJETIVO. EXIGÊNCIA DO DOLO, NAS HIPÓTESES DOS ARTIGOS 9º E 11 DA LEI 8.429/92 E CULPA, PELO MENOS, NAS HIPÓTESES DO ART. 10. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONSIGNA ABUSO NO GASTO DE VERBA DE GABINETE DE VEREADOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. **CARACTERIZAÇÃO DE LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ARTS. 9º E 11 DA LIA. DESNECESSIDADE DE INTENÇÃO ESPECÍFICA. SUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO DE SE CONDUZIR DELIBERADAMENTE CONTRA AS NORMAS. [...]** 8. **O elemento subjetivo necessário à configuração de improbidade administrativa previsto pelo art. 11 da Lei 8.429/1992 é o dolo eventual ou genérico de realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública, não se exigindo a presença de intenção específica, pois a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento é inescusável, evidencia a presença do dolo.** 9. O Tribunal de origem, consignou que "quanto à aquisição de óleo diesel (.....) o volume adquirido afasta-se da normalidade" bem como "a quantidade absurda de gasolina adquirida em mínimo espaço de tempo - três dias -, 1.029,04 litros (.....) se afasta, também, radicalmente, da razoabilidade", e, com isso, estando "presentes na conduta do

³⁴ AgInt no AREsp 1184699/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 27/09/2018

Requerido os elementos formadores do enriquecimento ilícito". 10. Agravo regimental não provido.³⁵

Posto tudo isto, não restaram dúvidas de que os atos aqui descritos, bem como exaustivamente analisados e provados, se enquadram no disposto no art. 11, *caput*, inc. I, II e IV, da Lei nº 8.429/92, o qual evidencia que são improbidades por violações a princípios da administração pública.

IV – DAS MEDIDAS LIMINARES CABÍVEIS

IV.1 - DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO LIMINAR.

É consenso, hoje, que o fenômeno da corrupção tem assumido proporções incalculáveis, como se o administrador brasileiro fosse um novo Midas - tudo por ele tocado, transforma-se em motivo de corrupção. De outro lado, e não sem razão, cresce a criminalidade, a violência, bem como o agravamento dos problemas sociais.

No Brasil, a corrupção tem sido a razão de reiteradas violações aos direitos humanos, relegando milhares e milhares de pessoas à miséria, à fome, ao analfabetismo e aos abusos de toda a espécie. Esse quadro vem gerando, inclusive, manifestações sociais de indignação, com passeatas e reivindicações, como jamais visto em nosso País, conforme noticiado pela imprensa nacional.

Neste particular, cabe dizer que o poder judiciário nacional, especialmente a Justiça Federal, tem se caracterizado, no período atual, pela sua coragem, compromisso e tratamento igualitário dado a todos aqueles que violam as leis e praticam atos de corrupção, quer sejam presidentes ou ex-presidentes da república, bem como membros do Poder Legislativo de alto escalão, tais como, senadores e deputados.

Desta feita, se é assim na esfera federal e em relação ao tratamento criminal destas graves condutas, não se espera outra postura da Justiça Estadual, composta por valorosos juízes, senão o combate vigoroso e rigoroso contra práticas corruptas, também no âmbito civil, pois desvios de dinheiro público, tais como o aqui

³⁵ AgRg no REsp 1230039/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012

exposto, geram prejuízos incomensuráveis à vida de milhares de pessoas que compõem a sociedade Paraense.

A credibilidade das instituições, especialmente do judiciário, anda de mãos dadas com a adoção de posturas incisivas de preservação do patrimônio público contra violações futuras, o que protege não apenas os interesses sociais em jogo, mas serve de desestímulo para que outros agentes públicos cometam iguais atos de corrupção, com receio de receberem as respostas rápidas dos órgãos de controle e dos julgadores, que fundamentadamente – tal como no caso em lume – se posicionem contrários às condutas ímprobas, adotando medidas para coibi-las.

Creemos que seria até mesmo desnecessário mostrar, novamente, a gravidade dos atos de improbidade administrativa cometidos pelo Requerido ALBERTO BELTRAME, atual SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ, praticados com o auxílio direto de outros agentes públicos, ocupantes, também, de cargos de confiança e em comissão, que, inclusive, deles já foram, todos, exonerados pelo Chefe do Poder Executivo, logo após a publicidade dos escândalos de corrupção em que estavam envolvidos.

Vale ser observado, inclusive, que as improbidades aqui tratadas são apenas um exemplo, dentre várias outras que já estão sob investigação, tais como: **a)** a compra de respiradores pulmonares, com preços superfaturados, com provas de montagem e direcionamento (operação PARA BELUM da Polícia Federal); **b)** o aluguel milionário de 8 ambulâncias, com equipe, para desenvolver serviços remoção de pacientes (dispensa 2020/292176), com suspeitas de superfaturamento e direcionamento; **c)** contratação de empresa para o fornecimento de lanches e refeições durante a campanha nacional de vacinação (caso conhecido como kit coxinha), por meio da dispensa de licitação 015/SESPA/2020 (Processo 2020/237735), que houve sua anulação, após as denúncias de superfaturamentos.

Note-se, que estes são apenas os casos mais populares, não se incluindo, aqui, aqueles que estão em apuração ou tramitação e sem a divulgação nos meios de comunicação, até para preservar as medidas necessárias às investigações.

Neste contexto, é certo que o primeiro ponto que deve ser considerado para o atendimento do pedido de afastamento do SECRETÁRIO DE ESTADO, ALBERTO BELTRAME, é justamente a possibilidade real dele encobrir provas das ilegalidades já praticadas pelo seu grupo criminoso, quer pelo seu amplo acesso aos documentos

relevantes à justiça, quer pelo temor que sua presença à frente da SESPÁ causa aos demais servidores, que não compactuam com sua forma ilícita de atuar, os quais se sentiriam intimidados em colaborar com as investigações e para o aprofundamento de provas.

A verdade, é que apenas a análise das condutas desenvolvidas pelo requerido ALBERTO BELTRAME, no caso aqui tratado, já justificam e permitem seu imediato afastamento, tal como foi feito com os demais agentes públicos pelo próprio Chefe do Poder Executivo. Os atos de corrupção apurados na operação PARA BELLUM, que justificaram a exoneração dos agentes públicos, comparsas do SECRETÁRIO DE ESTADO, já seriam suficientes para o seu afastamento, porém, somados aos que agora são apresentados, tornam inconteste a necessidade do deferimento de tal medida liminar.

As condutas de ALBERTO BELTRAME, no caso em lume, foram cometidas sem um mínimo de respeito às responsabilidades inerentes ao cargo público de SECRETÁRIO DE ESTADO que ocupa, pois nesse período grave para saúde mundial, aproveitou-se de sua posição de ordenador de despesas e gestor, para autorizar e ratificar atos que claramente viabilizavam desvios de dinheiro público, destinado a salvar vidas, de modo que posturas corruptas e oportunistas como essa, que visam, unicamente, o atendimento de interesses particulares e escusos precisam ser expurgadas do serviço público, pelo afastamento imediato dos agentes públicos que assim agem.

O que se apurou, robustamente, durante as investigações, foi que esse SECRETÁRIO DE ESTADO montou um esquema de desvio de dinheiro público, trazendo do Rio Grande do Sul seu comparsa PETER CASSOL SILVEIRA, para compor sua equipe de corruptos, já que integrou tal pessoa na cúpula da administração estadual, como seu "braço direito", no cargo comissionado de Secretário Adjunto, para ser o executor principal das fraudes e desvios de dinheiro público praticados na SESPÁ.

Este SECRETÁRIO DE SAÚDE, portanto, aproveitou o acesso e prerrogativas que sua condição de ordenador de despesas lhe davam, para gerar locupletamentos ilícitos e violar as leis de nosso País. Trata-se, assim, do pior tipo de ser humano, qual seja, aquele que é pago para servir uma sociedade, ocupando um de seus cargos de gestão mais importantes, porém, abusa da confiança que lhe foi depositada para praticar fraudes e violações aos interesses sociais.

O referido Secretário Adjunto de Gestão Administrativa, PETER CASSOL SILVEIRA, que atuava, à época, ao lado de ALBERTO BELTRAME, a frente da Secretaria de Estado de Saúde do Pará, foi, inclusive, flagrado na operação PARA BELLUM da polícia federal, na posse de uma caixa térmica, com R\$ 748.000,00 (setecentos e quarenta e oito mil reais), a qual estava escondida no interior de sua residência, o que indica que os esquemas ilícitos que participavam, geravam ganhos econômicos diretos e ilícitos aos agentes públicos envolvidos.

Aliás, reitere-se, que diante desses fatos apurados durante a referida operação da polícia federal – em que o *modus operandi* do grupo criminoso foi idêntico ao que aqui foi descrito – já houve a exoneração imediata de PETER CASSOL SILVEIRA do cargo comissionado que ocupava, pelo próprio Chefe do Poder Executivo, o que confirma que a medida de afastamento ora pleiteada é salutar em situações deste jaez.

Releva frisar, que as demais agentes públicas apontados como investigadas pela referida operação PARA BELLUM, quais sejam, as requeridas CINTIA DE SANTANA ANDRADE TEIXEIRA e ANA LÚCIA LIMA ALVES, também já foram imediatamente exoneradas dos cargos públicos que ocupavam, pelo Chefe da Casa Civil do Estado do Pará.

Ora, se a existência de investigação semelhante – em que os agentes públicos envolvidos foram basicamente os mesmos e o *modus operandi* foi quase idêntico (montagem de procedimento, direcionamento e superfaturamento) – já se permitiu com que se concluísse que era salutar a exoneração de TODOS os servidores envolvidos, torna-se indubitável o fato de que a medida de afastamento aqui pleiteada se afigura como plenamente razoável, pois o SECRETÁRIO DE ESTADO, ALBERTO BELTRAME, foi quem sempre autorizou e ratificou todos os atos ilícitos praticados pelos seus comparsas, tal como demonstrado na contratação em análise.

Corroborando a exoneração de todos os comparsas do Secretário ALBERTO BELTRAME, vale ser colacionado o ato publicado no Diário Oficial do Estado, conforme a seguir:

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA

PORTARIA Nº 1.011 /2020-CCG, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 13, de 7 de fevereiro de 2011, RESOLVE:

exonerar CINTIA DE SANTANA ANDRADE TEIXEIRA do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Administração e Serviços, código GEP-DAS-011.4, com lotação na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 10 DE JUNHO DE 2020.

PARSIFAL DE JESUS PONTES

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

PORTARIA Nº 1.012 /2020-CCG, DE 10 DE JUNHO DE 2020

O CHEFE DA CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº. 13, de 7 de fevereiro de 2011, e RESOLVE:

exonerar ANA LÚCIA DE LIMA ALVES do cargo em comissão de Chefe de Unidade Mista, código GEP-DAS-011.3, com lotação na Secretaria de Estado de Saúde Pública.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO, 10 DE JUNHO DE 2020.

PARSIFAL DE JESUS PONTES

Chefe da Casa Civil da Governadoria do Estado

Protocolo 553236

Aqui, merece transcrição a doutrina pátria, que confirma a necessidade de medidas severas contra gestores ímprobos e não apenas contra os servidores de baixo escalão, envolvidos nas ilegalidades, tal como ocorreu no caso concreto:

“Especificamente em relação aos detentores de mandato político (Governador, Prefeito, etc), afigura-se indubioso que devem observar os princípios estatuidos no art. 37 da Constituição, pois não seria razoável sustentar que este preceito, o que inclui seu parágrafo quarto, somente seria aplicável aos demais servidores públicos. Estes possuem disciplina autônoma nos arts. 39 e 55 da Constituição da República, **não sendo demais lembrar que os detentores de mandato político ocupam o mais alto grau hierárquico do Poder Executivo, qualquer que seja o ente da Federação, o que os erige à condição de principais destinatários das normas que disciplinam a Administração Pública, tipificam os atos de improbidade e que preveem a denominada “perda da função”**. Ante o exposto, não há que se falar em ampliação de efeitos não previstos em norma restritiva”.³⁶

“A razão de ser da sanção não reside no prejuízo a ser causado ao infrator, e sim na necessidade de dissipação da intranquilidade gerada, com a conseqüente restauração da soberania do direito, principal alicerce entre o ato ilícito e a sanção deve ser correlata à existente entre as forças morais presentes no temor causado aos cidadãos e no lenitivo que será utilizado para tranquiliza-los”.³⁷ (Ob. Cit, pág. 427).

³⁶ GARCIA, Emerson. ALVES. Rogério Pacheco. Improbidade Administrativa, Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2006, pág. 462

³⁷ GARCIA, Emerson. ALVES. Rogério Pacheco. Obra Citada. p. 427.

“Além de estarem sujeitos à perda do mandato, os agentes políticos ímprobos também poderão ser cautelarmente afastados do cargo quando tal se fizer necessário à garantia da instrução processual”.³⁸

No que tange as provas de que o SECRETÁRIO DE ESTADO, ALBERTO BELTRAME, age no sentido de prejudicar a apuração dos fatos, de que é investigado, vale ser transcrito elucidativo trecho da decisão do ministro do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, na qual foram deferidas cautelares nas investigações da operação PARA BELUM, sobre a aquisição ilícita de respiradores pulmonares. Senão vejamos:

*“O Secretário de Estado de Saúde, Alberto Beltrame, que já havia ratificado procedimento de dispensa nº 016/SESPA/2020, em sua manifestação de fl. 96/97, e, de ofício, resolveu “sanear” vários atos da contratação, assinando documento nesse sentido, **datado de 30.04.2020**, ou seja, supostamente antes da chegada dos ventiladores pulmonares inservíveis e, portanto, antes que o escândalo das compras fraudulentas começasse a ser investigado pela Polícia Federal.*

*Ocorre, que **no dia 04.05.2020**, a assessoria do Auditor Geral do Estado, que é responsável³⁹, inclusive, pela divulgação dos procedimentos de aquisições públicas do Estado, encaminhou cópia integral do procedimento de dispensa nº 016/SESPA/2020, para o e-mail funcional do Promotor Daniel Henrique Queiroz de Azevedo, como forma de atender solicitação formulada pelo representante do Parquet, que foi membro de comissão de acompanhamento das contratações realizadas pelo Estado*

(...)

Dessa forma, observa-se que até o dia 04.05.2020 não havia nenhum ato ou documento novo no processo de contratação 2020/248867 (dispensa nº 016/SESPA/2020), que finalizou na fl. 100.

A referida manifestação de “saneamento” do Secretário Alberto Beltrame, jamais poderia ter sido proferida no dia 30.04.2020. Segue, ainda, a resposta deste e-mail, direcionada ao Auditor Geral do Estado.

A montagem e fraude descrita, se confirma, inclusive, pelos demais documentos inseridos após a manifestação de Alberto Beltrame. Em verdade, praticamente nada foi saneado do processo de contratação 2020/248867 (dispensa nº 016/SESPA/2020), tendo sido, em verdade, apenas juntado aos autos cópia de tudo que já havia sido realizado.

O termo de referência refeito (fl. 104/108), por exemplo, apenas acrescentou a seguinte frase: “Excepcionalmente mediante justificativa da autoridade competente, será dispensado a estimativa de preços, conforme a lei nº 13979/2020, art. 4º E, parágrafo 2º.”, em seu item “2.1”,

³⁸ GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Obra Citada. p. 463.

³⁹ Decreto Estadual nº 1.359/2015, que regulamentou a Lei de Acesso à Informação, preceitua em seu art. 68, §3º ser competência da Auditoria Geral do Estado do Pará AGE/PA a **coordenação as ações necessárias à gestão do portal “Transparência Pará” e supervisão das implementações e atualizações que se fizerem necessárias.**

de modo que permaneceu um documento de conteúdo genérico, que já existia no processo de contratação às folhas 50/54.

Instada a se manifestar sobre os documentos de habilitação da empresa contratada, a Diretora do Departamento de Administração e Serviço da SESP, Cintia de Santana Andrade Teixeira, em sua manifestação de fl. 112, apenas se limitou a dizer que já haveriam documentos de regularidade fiscal da empresa nas fls. 35/46 do procedimento, o que não é verdade."

Por estas referências se demonstrou que, após serem iniciadas as investigações, o SECRETÁRIO DE SAÚDE, ALBERTO BELTRAME atuou diretamente, e com a ajuda de sua subordinada Cintia Santana Andrade Teixeira, no sentido de tentar sanear o procedimento de contratação dos respiradores pulmonares, que havia sido ilegalmente realizado e por ele também ratificado. Note-se que, segundo provado, o referido Secretário fez inserir informações e documentos com data retroativa, para minimizar suas responsabilidades e prejudicar o trabalho investigativo da Polícia Federal.

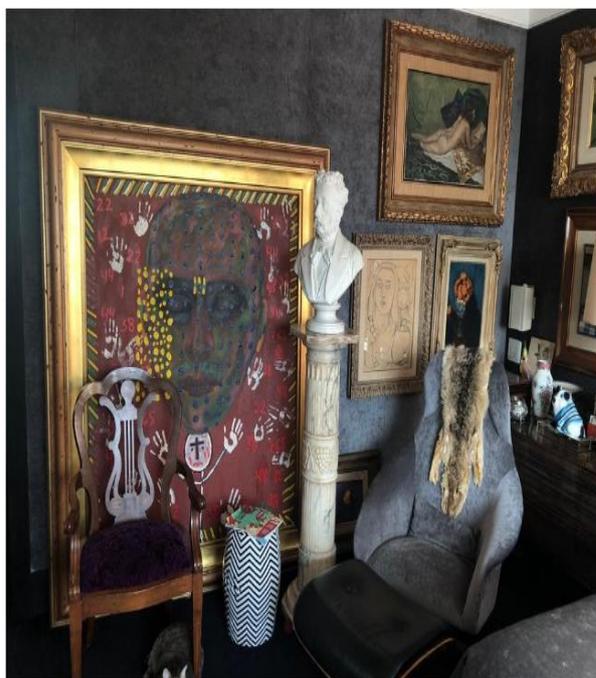
Isso, por si só, já é razão suficiente para justificar o pedido de afastamento aqui apresentado, pois é certo que tentará fazer interferências dessa natureza, que se tornam simples de serem praticadas, enquanto ele ocupar o cargo público de gestão de toda a Secretaria de Estado de Saúde. Ademais, nesse momento de pandemia, pessoas desse jaez não podem ficar à frente de tão importante Secretaria de nosso Estado, sob pena de não apenas por em perigo o patrimônio público, mas, também, a vida das pessoas que necessitam do emprego adequado do dinheiro público, aos fins sociais e não para o atendimento de ganância particular.

Nestes termos, existem justificadas razões de ordem pública, inclusive com relação à coleta de informações urgentes e imprescindíveis para a apuração de ilícitos civis decorrentes de improbidade administrativa, que reclamam rápida resposta à sociedade local, a qual clama por justiça. Desse modo, não se pode permitir que o SECRETÁRIO DE ESTADO, ALBERTO BELTRAME continue no exercício de seu cargo, obstando a ação fiscalizadora e inibidora da Justiça, o que facilmente ocorrerá, pois, diariamente, poderá manusear os documentos que interessam à instrução deste feito ou mesmo para a realização de novas investigações.

Por derradeiro, merece menção, ainda, a recente busca e apreensão que ocorreu no luxuoso apartamento tríplice, de ALBERTO BELTRAME, e em sua casa de veraneio, ambas localizadas no seu Estado de origem (Rio Grande do Sul), pois

reforça a ideia de que os ganhos lícitos deste funcionário público, são absolutamente incompatíveis com o patamar de riqueza demonstrado, tanto pela imponência dos imóveis a ele pertencentes, quanto pelas obras de arte, que os guarneciam compostas por esculturas e **mais de 300 quadros (avaliados em mais de 20 milhões de reais)**⁴⁰.

Com efeito, no dia 23.06.2020, a Polícia Federal, desencadeou a segunda parte da Operação "PARA BELLUM", na qual as buscas e apreensões realizadas em dois imóveis do referido SECRETÁRIO DE SAÚDE revelaram que se trata de pessoa que ostenta um padrão de vida milionário, com hobbies por obras de arte que ornamentam vultuosas residências, de modo que esse panorama representa mais uma prova de que ele usa o cargo público que ocupa apenas para viabilizar esquemas ilícitos, considerando que é indubitoso que seus ganhos como funcionários públicos JAMAIS permitiram que amealhasse ou mesmo sustentasse tal patrimônio. Ilustrando o que aqui foi dito, colaciono algumas fotos divulgadas pela imprensa⁴¹:



Obras de arte encontradas em um triplex de Beltrame em Porto Alegre — Foto: Reprodução/Polícia Federal



Polícia encontrou pinturas espalhadas em diversos cômodos do triplex de Beltrame em Porto Alegre — Foto: Reprodução/Polícia Federal

⁴⁰ <https://gauchazh.clicrbs.com.br/politica/noticia/2020/06/pf-apreende-300-obras-de-arte-em-apartamento-de-secretario-de-saude-do-para-em-porto-alegre-ckbsc2wrr01640162f53kvkv0.html>, acessado em 23.06.2020

⁴¹ <https://g1.globo.com/pa/para/noticia/2020/06/23/policia-faz-buscas-em-operacao-que-investiga-irregularidades-nas-compras-de-respiradores-no-para.ghtml>, acessado em 23.06.2020.

CENTRO HISTÓRICO

PF apreende 300 obras de arte em apartamento de secretário de saúde do Pará em Porto Alegre

A avaliação de apenas uma parte delas foi de R\$ 20 milhões, segundo um especialista acionado pela corporação

Induidoso, portanto, que resta provado no caso em lume, a presença do requisito do “*PERICULUM IN MORA*”, necessário a concessão da medida liminar de afastamento, aqui pleiteada.

O “*FUMUS BONI IURIS*” revela-se pela plausibilidade do direito invocado, que, neste caso, é patente, nos termos da Lei nº 8.429/92, Lei 8.666/93, Lei 13.979/2020 e demais entendimentos da jurisprudência consolidada de nossos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Contas. A **Lei 8.429, em seu art. 20, parágrafo único**, admite o afastamento liminar do demandado, do exercício de seu respectivo cargo de SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, conforme a segui transcrito:

"A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual".

Fábio Medina Osório comenta a mencionada disposição legal, prevista no § único, do art. 20 da Lei no 8.429/92, no seguintes termos:

"Não se mostra imprescindível que o agente público tenha, concretamente, ameaçado testemunhas ou alterado documentos, mas basta que, pela quantidade de fatos, pela complexidade da demanda, pela notória necessidade de dilação probante, se faça necessário, em tese, o afastamento, compulsório e liminar do agente público do exercício do cargo, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto persistir a importância da coleta de elementos informativos aos processo".⁴²

Na jurisprudência, o entendimento caminha no mesmo norte:

"Se o agente público, de algum modo, ameaça frustrar a aplicação da lei,

⁴² Improbidade Administrativa. Observações sobre a Lei 8.429/92. Editora Síntese, 1998, p. 78

seja pela manipulação de provas, seja pelo esvaziamento de importantes sanções, ante o cenário processual disponível, seja pela sua potencialidade danosa, resulta possível seu afastamento do cargo com base no art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92".⁴³

E segundo o Tribunal Regional Federal, 3ª região:

“Processual Civil e constitucional. Agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Indisponibilidade dos bens pertencentes aos envolvidos. Afastamento do exercício de suas funções. Possibilidade. Lei no 8.429/92. Art. 37, § 4o da Constituição Federal.

1 – Cabível a indisponibilidade dos bens dos envolvidos, por se tratar de medida acautelatória e por objetivo assegurar ressarcimento ao erário.

2 – De rigor, o afastamento dos réus do exercício das funções que ocupam, a fim de garantir transparência à instrução processual. Aplicação da Lei no 8.429/92 e art. 37, § 4º da Constituição Federal.⁴⁴

O Egrégio STJ já se manifestou, em diversas oportunidades, sobre o tema:

“AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. PEDIDO DE AFASTAMENTO TEMPORÁRIO DE PREFEITO. INVESTIGAÇÃO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS DE MALVERSAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. GARANTIA AO BOM ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. LESÃO À ORDEM PÚBLICA”.⁴⁵

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO. ADMISSÃO EM RARA EXCEPCIONALIDADE. PREFEITO. DENÚNCIA. IMPROBIDADE. AFASTAMENTO DO CARGO. PROVIDÊNCIA QUE SE IMPÕE EM BENEFÍCIO DO ERÁRIO E DA MORALIDADE PÚBLICA. – Constituindo os fatos irrogados ao Prefeito, crime em tese, e havendo possibilidade de, no exercício do cargo, manipular documentos, pressionar testemunhas, dificultando a apuração dos fatos, e mais, com vistas a repetição da conduta reprovável, impõe-se decretar o afastamento temporário do Prefeito até o término da instrução criminal e julgamento do mérito, motivadamente (art. 2º, II, de Decreto-lei 201/67). “Fumus boni iuris” indemonstrado.⁴⁶

“Acontece que aqui a fraude - está dito na decisão judicial - se disseminou no âmbito de toda a Administração Municipal, partindo dos níveis hierárquicos superiores. Ora, quem falsifica processos de licitação pode facilmente influir na produção da prova testemunhal quando envolver servidores subordinados ou mesmo contratados temporariamente pelo município. (...) NESSE CONTEXTO, O INTERESSE PÚBLICO PARECE ESTAR MELHOR PROTEGIDO PELA MANUTENÇÃO DA

⁴³ Relator: Des. Antônio Elias de Queiroga, data da decisão: 16/02/98 MS no97.004175-1, 2ª Câmara Cível, TJ Paraíba

⁴⁴ TRF 3a região, Rel. Juiz Célio Benevides, Ag. De instr. no 03013564/97- SP, 2a turma, DJ 29/10/07

⁴⁵ AgRg na SLS 467/PR 2007/0084255-8, Min. Barros Monteiro. Corte Especial. Julg. 07/11/2007, STJ

⁴⁶ AGRMC 1411 / PA ; AGRAVO REG. NA MED. CAUTELAR - 1998/0059758-1 - T5 – QUINTA TURMA. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA.

**DECISÃO IMPUGNADA DO QUE PELA SUSPENSÃO DOS SEUS RESPECTIVOS
EFEITOS".⁴⁷**

No voto da decisão acima transcrita foi narrado: "*Quanto ao periculum in mora, este reside ao menos em duas situações: continuação da dilapidação do erário público por parte do demandado e possibilidade de que este, por meio do uso irregular da função que ora ocupa, subtraia ou substitua documentos; tente ensaiar a realização de algumas das obras apontadas como não realizadas ou inacabadas; alicie testemunhas; etc*".

O que se percebe, portanto, é que o Superior Tribunal de Justiça é bastante claro e firme com a necessidade de afastamento cautelar de gestores ímprobos, que dilapidam o patrimônio público e que, pela forma de atuação clandestina, escusa e imoral, causem sérios riscos de prejuízos a instrução processual regular, justa e legal, conforme decisão a seguir:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PREFEITO MUNICIPAL AFASTAMENTO DO CARGO.

– Na linha da jurisprudência da Corte Especial, os temas de mérito da demanda principal não podem ser examinados na presente via, que não substitui o recurso próprio. A suspensão de liminar e de sentença limita-se a averiguar a possibilidade de grave lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia públicas.

– O afastamento temporário de prefeito municipal, com base no art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992 e decorrente de investigação por atos de improbidade administrativa não tem o potencial de, por si, causar grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela Lei n. 8.437/1992. Agravo regimental improvido".⁴⁸

Em síntese: **diante da potencialidade extremamente danosa dos atos aqui narrados e para evitar prejuízos à instrução processual, bem como para impedir que novas condutas ímprobas de delapidação do patrimônio público sejam cometidas, impõe-se o AFASTAMENTO do SECRETÁRIO DE ESTADO, ALBERTO BELTRAME, que, provavelmente, resultará em sua exoneração pelo Chefe do Poder Executivo, já que ocupa cargo em comissão na Administração Estadual e, portanto, não faria sentido ser mantida sua remuneração às expensas do Poder Público.**

⁴⁷ AgRg;na.SLS.1382/CE. AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA.2011/0082222-6. DJe 23/09/2011. Ministro ARI PARGENDLER

⁴⁸ AgRg nº 1407-MA, Ministro. Cesar Rocha, publ.18/11/2009.STJ

IV.2 – DO PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL.

No caso vertente, por tudo quanto até aqui foi exaustivamente exposto, não merecem maiores ilações para se justificar o presente pedido de quebra do sigilo bancário e fiscal dos Requeridos **ALBERTO BELTRAME, PETER CASSOL SILVEIRA, CINTIA DE SANTANA ANDRADE TEIXEIRA, ANA LÚCIA LIMA ALVES, LUZIA ROSANE RIBEIRO PONTES, MARILENE CASTRO DA SILVA, MARCOS ROBERTO CASTRO DA SILVA** e da Empresa **MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, matriz e filial, já qualificados nestes autos. Com efeito, quanto a concessão da medida liminar objetivando a quebra de sigilo bancário e fiscal, com a finalidade de coleta de informações imprescindíveis para apuração de ilícitos, nossos Tribunais tem decidido que:

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – TIPO LEGAL INCLUIDO ENTRE OS QUE CAUSAM PREJUÍZO AO ERÁRIO – AÇÃO CAUTELAR – LIMINAR CONCEDIDA – QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO – INDISPONIBILIDADE DE BENS – PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS PRESENTES – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, 7º, 10 E 16, § 1º DA LEI Nº 8.429/92 – RECURSO DESPROVIDO – 1. **O direito ao sigilo bancário, fiscal e telefônico não é absoluto, sendo suplantado por um interesse maior, como é o interesse na proteção ao patrimônio público. Pode, assim, ser quebrado, a pedido do ministério público, no âmbito da ação civil pública, se tiver autorização judicial, quando houver justificadas razões de ordem pública, entre as quais se inclui a coleta de informações urgentes e imprescindíveis para apuração de ilícitos, civis e penais, decorrente de improbidade administrativa.** Nesta hipótese, o *fumus boni iuris* reside na plausibilidade do direito invocado e o *periculum in mora* no risco de perderem-se as provas, com inegável prejuízo a uma investigação eficaz, pela demora do procedimento menos acelerado.....3. Ocorrendo lesão ao patrimônio público, por quebra do dever da probidade administrativa, culposa ou dolosa, impõe-se ao juiz, a requerimento do ministério público, providenciar medidas de garantia, adequadas e eficazes, para o integral ressarcimento do dano em favor da pessoa jurídica afetada, entre as quais se inclui a indisponibilidade dos bens dos agentes públicos. Para a concessão da liminar, nas ações movidas contra os agentes públicos, por atos de improbidade administrativa, com fundamento nos casos mencionados no Art. 10 da Lei nº 9.429/92, basta que o direito invocado seja plausível, pois a dimensão do provável receio de dano, o *periculum in mora* é dada pela própria Lei nº 8.429/92 e aferida em razão da alegada lesão ao patrimônio público.⁴⁹

Especificamente quanto à quebra de sigilo bancário, eminentes Ministros do Egrégio Supremo Tribunal Federal já expressaram em seus votos que:

⁴⁹ TJPR – AI 0096235-4 – (20054) – 1ª C.Cív. – Rel. Des. Conv. Airvaldo Stela Alves – DJPR. 06.08.2001

“O sigilo bancário protege interesses privados. É ele espécie de direito à privacidade, inerente à personalidade das pessoas e que a Constituição consagra (C.F., art. 5º, X), além de atender ‘a uma finalidade de ordem pública, qual seja a de proteção do sistema de crédito’, registra Carlos Alberto Hagstrom, forte no magistério de G. Ruta [...] Não é ele um direito absoluto, devendo ceder, é certo, diante do interesse público, do interesse da justiça, do interesse social, conforme, aliás, tem decidido esta Corte [...] Esse caráter não absoluto do sigilo bancário, que constitui regra em direito comparado, no sentido de que deve ele ceder diante do interesse público, é reconhecido pela maioria dos doutrinadores [...] O Sigilo há de ceder, entretanto, na forma e com observância de procedimento estabelecido em lei.”⁵⁰

“O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois **nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública** ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” Por estes motivos, “razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.”^{51 52}

Posto isto, a quebra do sigilo bancário e fiscal, ora requeridas, são medidas de grande importância e valia para se apurar a possível destinação dos recursos decorrentes das negociatas ilícitas que resultaram na contratação em comento, especialmente, para que se avalie eventuais pagamentos de “propinas” para os agentes públicos envolvidos, bem como para análise, se possível, da forma de divisão das verbas oriundas dos superfaturamentos constatados.

IV.3 – DA NECESSIDADE DE INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS REQUERIDOS.

Verifica-se que os Requeridos tinham plena consciência dos prejuízos que vinham causando ao erário, em razão da contratação direta, com direcionamento e montagem clara do procedimento de dispensa utilizado, bem como por valores superfaturados. Desta feita, tanto os agentes públicos que

⁵⁰ Pet 577 QO / DF, Ministro Carlos Velloso, DJ.23/04/1993. STF

⁵¹ RTJ 173/807-808, Rel. Min. CELSO DE MELLO, STF – Pleno.

⁵² MS 23.452 – RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO

viabilizaram as fraudes, quando a empresa e seus representantes, que se beneficiaram, acabaram por gerar prejuízo ao patrimônio público que precisa ser ressarcido.

Desta feita, os Requeridos, sobretudo o SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, **ALBERTO BELTRAME**, optaram por viabilizar o desvio de verbas públicas, acreditando fielmente na impunidade, o que caracterizou uma verdadeira "festa" com o dinheiro do povo, para o atendimento de interesses particulares.

Caso os bens dos Requeridos não sejam colocados em indisponibilidade, muito dificilmente uma sentença de mérito favorável à tese esboçada e provada pelo Ministério Público, teria alguma eficácia, sobretudo no que tange a restituição das verbas públicas gastas ilicitamente, ou seja, com dispensa fraudulenta de procedimento licitatório.

Em outras palavras, até o trânsito em julgado de uma decisão de mérito nesta ação, não existirá ou não será localizado qualquer patrimônio dos Requeridos para ser liquidado, como sóis ocorrer em casos deste jaez, de modo que a eficaz proteção do interesse público em jogo, clama pela medida cautelar de indisponibilidade de bens, levando-se em consideração, inclusive, que já está parcialmente delimitada a quantia que foi desviada do erário, correspondente ao valor de R\$ 1.710.000,00 (um milhão, setecentos e dez mil reais), a qual decorreu de contratação nula, por ter sido realizado com base na dispensa de licitação fraudulenta, e cujos bens adquiridos foram inservíveis, até onde se sabe.

Ressalte-se, que segundo a nota de empenho desta contratação e informação contida no portal da transparência do Estado do Pará, esse referido montante foi integralmente pago, tendo como beneficiária a empresa de "fachada", **MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, o que comprova a existência de dano efetivo a ser ressarcido.

Não é demais, por em relevo, também, que todos os envolvidos devem responder, de forma solidária, por todo prejuízo ao erário. Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência pátria, a seguir transcritas:

AGRAVANTE: ANTÔNIO CEZAR CORTEZ. AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Liminar que determinou o afastamento do agravante do cargo de vereador bem como decretou a indisponibilidade de seus bens.** Manutenção que se impõe. Artigo 37, 4º, da CF e artigos 7º, parágrafo único e 20, parágrafo único, da Lei nº

8.429/92. Aplicabilidade no caso. Requisitos legais à decretação das medidas presentes na hipótese. **Indisponibilidade de bens que deve ser decretada a fim de assegurar eventual condenação de cunho patrimonial.** Afastamento do agravante do cargo de Vereador que se impõe, no caso, de modo a garantir a instrução processual, fixando-se prazo determinado de modo a resguardar o mandato popular, observando-se ainda, que esse afastamento se dará sem prejuízo dos vencimentos nos termos da norma de regência. Liminar que merece manutenção. Recurso não provido, com determinações.⁵³

“A indisponibilidade de bens, advinda de ato de improbidade, pode ser decretada, portanto, presentes a plausibilidade do direito e o perigo de dano, ou seja, temor de que o erário não seja ressarcido adequadamente. São presentes, no caso, ambos”.⁵⁴

“Daí se conclui que quem gastou indevidamente dinheiro público em desconformidade com a ordem jurídica provocou lesão ao erário e fica, portanto, obrigado ao ressarcimento”.⁵⁵

Ainda a própria Carta Magna no § 4º do art. 37, dispõe sobre a necessidade de indisponibilidade dos bens, no caso de eventual ressarcimento de dinheiro desviado do erário, tal como ocorreu no caso em tela.

Com efeito, no que se refere à decretação de indisponibilidade de bens dos Requeridos, consoante brilhante elucidação exarada pelo nobre Des. Décio Notarangeli, quando da análise do Agravo de Instrumento nº 953.501-5/0-00 (TJSP),

"a fórmula imperativa do texto constitucional – importarão não deixa dúvidas quanto ao caráter obrigatório da indisponibilidade dos bens do agente público, presentes os requisitos legais". Prosseguindo, consigna o ilustre magistrado que o instituto da indisponibilidade de bens se caracteriza como "medida de índole cautelar, de cunho conservativo, destinada a assegurar a eficácia de eventual provimento condenatório de natureza patrimonial nas hipóteses de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário" e, sendo assim, cabível a "sua concessão in initio litis e inaudita altera pars sem que se possa entrever nisso ofensa ao devido processo legal e ao contraditório, ou mesmo ao art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/92, cuja observância em certos casos, poderia acarretar a própria ineficácia da medida diante do risco de dissipação do patrimônio que a tutela de urgência visa exatamente evitar".

⁵³ VOTO nº 2.849. AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0521542-71.2010. (Julgamento em conjunto com Agravo de Instrumento nº 0521543-56.2010). COMARCA: LIMEIRA - TJSP

⁵⁴ No mesmo sentido, A.I. nº 775.604-5/2-00 (Rei. Des. SAMUEL JÚNIOR, j. 21 de outubro de 2008, Vinhedo)

⁵⁵ Apelação Cível nº 529 196.5/9-00 - Voto 9 277. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É perfeitamente possível uma completa apuração dos prejuízos ao erário, durante a instrução processual ou em fase liquidatória, notadamente se for afastado o Requerido **ALBERTO BELTRAME**, conforme se abstrai da decisão a seguir:

“EMENTA: AÇÃO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO. NULIDADE. LITISCONSÓRCIO. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NORMA EDITALÍCIA ESRESPEITO. PREJUÍZO AO ERÁRIO. APURAÇÃO NA FASE LIQUIDATÓRIA. ARTIGOS 1009 E 1016 DO CC. IMPROPRIEDADE V - Recurso improvido.⁵⁶

Frise-se, ainda, que o art. 16, § 2º, da Lei nº 8.429/92 prevê a possibilidade de ser decretada a indisponibilidade de bens dos envolvidos em improbidades administrativas, com base em fundado indício de responsabilidade, bem como ante a existência de dano ao patrimônio público ou enriquecimento ilícito, tal como na situação em lide, na qual a dispensa fraudulenta, com sua “montagem” e direcionamento, já confirmam a existência de prejuízos aos interesses sociais, no mínimo, pela ausência de escolha da melhor proposta de fornecedor dos produtos contratados, ao que se somam as provas cabais de superfaturamentos.

Posto isto, e sem a necessidade de maiores ilações, é indubitosa a necessidade da decretação da indisponibilidade dos bens dos Requeridos, discriminados na tabela abaixo:

REQUERIDOS	CPF/CNPJ
MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (MATRIZ)	24.177.219/0001-29
MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (FILIAL)	24.177.219/0002-00
ALBERTO BELTRAME	308.910.510-15
PETER CASSOL SILVEIRA	805.797.790-68
CÍNTIA DE SANTANA ANDRADE TEIXEIRA	948.600.922-87
ANA LÚCIA LIMA ALVES	662.0475.52-34
LUZIA ROSANE RIBEIRO PONTES	306.073.292-20
MARILENE CASTRO DA SILVA	998.643.472-68
MARCOS ROBERTO CASTRO DA SILVA	813.070.631-87

⁵⁶ Resp. 897410 SP RESP. 2006/0224480-7, Min. Francisco Falcão, T1, julg. 12/12/2006, STJ

VI. 3 – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELAS CAUTELARES DE BUSCA E APREENSÃO e PROIBIÇÃO DA EMPRESA BENEFICIÁRIA CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO, POR TEMPO DETERMINADO.

O Código de Processo Civil de 2015, buscando atender aos princípios da efetividade, eficiência, celeridade, e instrumentalidade das formas, deixou de se preocupar em dispor exaustivamente sobre as cautelares nominadas para **consagrar o poder geral de cautela dos juízes**, permitindo o deferimento das mais variadas medidas cautelares necessárias para que seja assegurado o direito, desde que presente os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*.

Assim, pelo **Poder Geral de Cautela** é cabível que o Juiz defira tutelas específicas que se afigurem necessárias em um caso concreto, como forma de integrar sua atividade jurisdicional, protegendo os bens em debate, no seu mais amplo espectro.

No combate à improbidade, as medidas cautelares são importante ferramenta, não apenas para **assegurar o ressarcimento dos danos ao erário**, como também **meio de obtenção de prova**, visando, assim, dar **efetividade plena à ação civil de improbidade administrativa**.

Nesse sentido, vale destacar o ensinamento de Emerson Garcia⁵⁷:

“Pensar em efetividade do processo significa não só garantir a prestação jurisdicional definitiva, mas, também, que tal prestação se amolde plenamente, aos anseios da sociedade, permitindo que da atuação do Estado-Juiz sejam extraídos todos os resultados possíveis de pacificação social. É dizer, não basta a certeza de que a sentença virá. É necessária também a certeza de que virá de forma útil.”

A **Lei de Improbidade Administrativa, portanto, mesmo trazendo em seu bojo a previsão de algumas dessas cautelares, não esgota a possibilidade de outras serem deferidas**, sobretudo, considerando as normas fundamentais que norteiam o processo civil a partir do CPC de 2015. Sobre o tema, leciona Emerson Garcia⁵⁸:

“[...] a Lei n. 8.429/92 não esgota o rol de medidas cautelares possíveis de utilização no campo reparatório-sancionatório da improbidade, sendo possível, deste modo, invocar-se o poder geral de cautela [...] sempre que houver uma concreta possibilidade de esvaziamento do exercício da função soberana de julgar, devendo o magistrado servir-se de mecanismos que razoavelmente o habilitem a garantir a sua jurisdição. A esse respeito, remarque-se que o princípio da

⁵⁷ GARCIA, Emerson. ALVES, Rogério Pacheco. Improbidade administrativa – 7ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2013.

⁵⁸ Idem.

inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) traz ínsito o direito à adequada tutela jurisdicional, o que só se tornará possível, em alguns casos, mediante a intervenção cautelar inominada do Poder Judiciário, observadas, evidentemente, as garantias processuais previstas na própria Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

Como bem ressaltado por Vicente Greco Filho, "O poder cautelar geral do juiz atua como poder integrativo da eficácia global da atividade jurisdicional. Se esta tem por finalidade declarar o direito de quem tem razão e satisfazer esse direito, deve ser dotada de instrumento para a garantia do direito enquanto não definitivamente julgado e satisfeito. **O infinito número de hipóteses em que a demora pode gerar perigo torna impossível a previsão específica das medidas cautelares em número fechado, sendo, portanto, indispensável um poder cautelar geral que venha a abranger situações não previstas pelo legislador.** Este disciplinou os procedimentos cautelares mais comuns ou mais encontrados, cabendo ao próprio juiz da causa adotar outras medidas protetivas quando houver, nos termos da lei, fundado receio de lesão grave e de difícil reparação". Entra pelos olhos, assim, que **a razão que leva o legislador a conceber um processo cautelar não se coaduna, essencialmente, com a ideia de tipicidade cerrada, sob pena de esvaziamento do corolário do acesso à justiça** acima referido. Aliás, não é demais lembrar que o processo cautelar nasceu justamente por intermédio da adoção de cautelares atípicas, vindo o legislador, ao depois, tratar de seu disciplinamento na lei, sempre ressaltando a possibilidade de decretação de cautelas inominadas.

Realmente, **diante da impossibilidade prática de a lei prever todas as hipóteses de risco, não faria sentido que o juiz, identificando concretamente um dano à ordem jurídica não previsto pelo legislador, se visse impossibilitado de adotar outras soluções de garantia.** Tal postura, que, inclusive, ignoraria o conceito de jurisdição como poder, resultaria para o autor numa "vitória de Pirro", na qual se conferem "ao vencedor as batatas".

Desta forma, **além das medidas típicas previstas nos arts. 7º, 16 e 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/92, nada impede que o Juiz da causa decrete, por exemplo, a busca e apreensão de coisas ou documentos, o arrolamento de bens, a requisição de força policial para a efetividade da instrução, a restrição ao exercício de determinadas atribuições funcionais etc. [destacou-se]**

Desse modo, imbuído do poder geral de cautela, é perfeitamente cabível que o Juízo determine medidas como a **busca e apreensão domiciliar e pessoal de documentos, aparelho celular e outros dispositivos dos Requeridos, bem como a aplique a proibição temporária de contratar com o Poder Público.**

Afinal, não há dúvidas de que a prática de atos ímprobos, via de regra, não está descaradamente demonstrada em documentos administrativos

devidamente publicados, mas, justamente, em documentos, trocas de e-mails ou mensagens, que estão ocultos do público, sendo imprescindível garantir, liminarmente, o seu acesso, antes que sejam destruídos pelos agentes públicos e particulares envolvidos diretamente ou por seus asseclas, que obedecem cegamente suas ordens.

Esse é o entendimento assente na jurisprudência dos Tribunais Pátrios, inclusive, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se pode constatar dos arestos abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR ANTECEDENTE A AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A QUEBRA DO SIGILO FISCAL E BANCÁRIO E A BUSCA E APREENSÃO NA RESIDÊNCIA DO AGRAVANTE. INDÍCIOS DA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRAUDE EM LICITAÇÃO E FAVORECIMENTO PESSOAL. FUMUS BONI IURIS CARACTERIZADO. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS PROVAS. PERICULUM IN MORA CARACTERIZADO. ALEGAÇÃO DE INVIOABILIDADE DO ADVOGADO. INOCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE PRÁTICA NÃO RELACIONADA COM A ATUAÇÃO PROFISSIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela liminar intentado contra decisão que, nos autos da Tutela Provisória Cautelar Antecedente à Ação Civil Pública, autorizou a quebra dos sigilos bancário e fiscal, bem como determinou a realização de busca e apreensão pessoal e domiciliar em relação ao agravante, sob o fundamento de que estão presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris no caso versado. II. Do exame dos autos, vê-se que **as diligências realizadas pelo Ministério Público Estadual apuraram elementos probatórios que apresentam fortes indícios da prática de atos de improbidade administrativa ocorridos na Prefeitura Municipal, decorrentes de fraudes em licitações para contratação de empresas que possuem vínculo com o Prefeito ou seus auxiliares. Dentre os processos licitatórios analisados, está a Tomada de Preços realizada pelo gabinete do Prefeito, em que foi vencedor o escritório de advocacia do qual o agravante é sócio. III. Ocorre que, em pesquisa realizada junto ao Tribunal Regional Eleitoral, constatou-se que o referido escritório de advocacia prestou serviços ao Prefeito Municipal durante sua campanha eleitoral em 2016, bem como apurou-se que a licitação e a contratação foram realizadas diretamente pelo gabinete do Prefeito, mesmo após a declaração do Procurador do Município sobre a desnecessidade de tal contratação. Não obstante, os documentos acostados evidenciam que o escritório de advocacia do qual o agravante é sócio foi a única empresa que mostrou interesse em participar da licitação, além de verificar-se o valor elevado da contratação em relação ao serviço efetivamente prestado, fatos que evidenciam a fumaça do bom direito no presente caso. IV. **O perigo da demora se caracteriza no caso sub judice pela necessidade de serem****

conservadas as provas imprescindíveis à instrução processual na ação que apura a prática de atos de improbidade administrativa, tendo em vista que tais atos ocasionam grave prejuízo ao erário e visam fim proibido pela Lei nº 8.429/92. V. Muitas outras medidas podem ser concedidas para resguardar o interesse público, além daquelas expressamente previstas na Lei de Improbidade Administrativa. Essas medidas cautelares atípicas ou inominadas serão concedidas com base no poder geral de cautela do magistrado, previsto no artigo 301 do Código de Processo Civil e plenamente aplicável à espécie, o que justifica a medida de busca e apreensão determinada pelo juízo de piso. VI. A alegação do agravante relativa a necessidade de um representante da OAB para acompanhar a referida medida cautelar não tem respaldo, pois a inviolabilidade prevista no art. 7º, II, § 6º da Lei nº 8.906/94 se refere ao escritório ou extensão do local de trabalho do advogado, e no caso vertente a busca e apreensão se deu no âmbito da residência do agravante, conforme se depreende da decisão cautelar. Ademais, o objeto da investigação não trata do simples exercício da advocacia caracterizada pela relação advogado/cliente, mas sim o exame de fortes indícios de concorrência para a prática de crimes contra a Administração Pública, relacionados a atos de improbidade administrativa, o que não pode ser albergado pela inviolabilidade prevista no Estatuto da OAB. VII. Agravo conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJ-CE, AI 0622353-79.2019.8.06.0000, Relator: INACIO DE ALENCAR CORTEZ NETO, 3ª Câmara Direito Público, Julgamento: 21/10/2019, Publicação: 21/10/2019) [destacou-se]

AGRAVO DE INSTRUMENTO - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** - RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - INDÍCIOS - REQUISITOS PREENCHIDOS - **TUTELA DE URGÊNCIA - BUSCA E APREENSÃO DE COMPUTADORES - PROBABILIDADE DO DIREITO - RISCO DE PERDA DE RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES** - RECURSO DESPROVIDO. I - No momento do recebimento da petição inicial da ação de improbidade administrativa, realiza-se apenas um juízo de prelibação, no qual se efetua um exame provisório e superficial do conjunto fático-probatório, objetivando única e exclusivamente evitar o ajuizamento de ações descabidas. II - Restando demonstrado, ainda que de forma abstrata, que a conduta praticada se enquadra à categoria de ato de improbidade administrativa, deve prosseguir a ação civil pública. III - **Nos termos do art. 300 do NCPC, para a concessão da tutela provisória de urgência, o julgador deve se ater à presença de seus requisitos.** (TJ-MG, AI 10686120063900001, Relator: Wilson Benevides, Julgamento: 26/02/2019, Publicação: 11/03/2019) [destacou-se]

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO. FUMUS BONI IURIS PRESENTE.** 1. Trata-se de Ação Civil de ressarcimento de danos ao Erário cumulada com responsabilização por ato de improbidade administrativa, com pedido liminar de

indisponibilidade de bens, busca e apreensão de documentos e afastamento de cargos públicos contra gestores da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso e contadores alegadamente responsáveis por desvios de aproximadamente R\$ 3,2 milhões (valor histórico cuja atualização segundo critérios da Tabela Prática do TJ/SP alcançaria, hoje, montante superior a R\$ 7,6 milhões). A petição inicial decorre da apuração de denúncias de desvio e apropriação indevida de recursos do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso por meio de pagamentos a empresas inexistentes ou irregulares - fatos esses relacionados com o Grupo João Arcanjo Ribeiro e com a empresa Confiança Factoring Fomento Mercantil. 2. Requerida a indisponibilidade de bens, foi ela indeferida na origem, por ausência de periculum in mora. A irrisignação do Ministério Público está amparada na tese da verossimilhança demonstrada documentalmente e no periculum in mora implícito. 3. A Primeira Seção do STJ uniformizou o entendimento de que a decretação da indisponibilidade não está condicionada à prova de dilapidação patrimonial ou de sua iminência, tendo em vista que o comando legal estabelece uma "tutela de evidência, uma vez que o periculum in mora não é oriundo da intenção do agente dilapidar seu patrimônio e, sim, da gravidade dos fatos e do montante do prejuízo causado ao erário, o que atinge toda a coletividade". (REsp 1.319.515/ES, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell, DJe 21.9.2012). Daí a jurisprudência presumir o risco de dano, conforme os precedentes do STJ: AgRg no REsp 1.382.811/AM, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 6.9.2013, AgRg nos EREsp 1.315.092/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 7.6.2013, REsp 1.319.583/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda TURMA, DJe 20.8.2013, AgRg no REsp 1.312.389/PA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 14.3.2013, AgRg no AREsp 197.901/DF, Rel. Ministro TEORI Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 6.9.2012, AgRg no AREsp 20.853/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 29.6.2012). 4. No caso concreto, o acórdão de origem expressamente consigna a gravidade dos atos de improbidade e os indícios de sua efetiva ocorrência ao referir que "o conjunto probatório que instrui a inicial da Ação Civil Pública é bastante consistente na demonstração de sérios indícios acerca das ilegalidades e das irregularidades denunciadas pelo Recorrente. Constam, do inquérito civil instaurado pelo Agravante, provas de que a empresa não existe no mundo real e que foi criada com o intuito de desviar dinheiro público." 5. A gravidade dos atos praticados pelos investigados é reforçada pela existência de inúmeros precedentes em que o STJ apreciou fatos semelhantes que envolvem os mesmos investigados na origem, ex vi do REsp 1.211.986/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 14.3.2011, REsp 1.205.119/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.10.2010; REsp 1.203.133/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 27.10.2010; REsp 1.201.559/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.10.2010; REsp 1.199.329/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.10.2010; REsp 1.134.638/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma,

DJe 20.11.2009; REsp 1.177.290/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.6.2010 e REsp 1.177.128/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 15.9.2010, estes dois últimos julgamentos com acórdãos que registraram a existência de mais de sessenta Ações Cíveis Públicas contra os investigados buscando a reparação de prejuízos superiores a R\$ 97 milhões. 6. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1201266/MT, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 12/02/2016) [destacou-se]

ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - **AÇÃO CIVIL PÚBLICA - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - DANO AO ERÁRIO - DESVIO DE DINHEIRO PÚBLICO** - EMISSÃO DE CHEQUE DA CÂMARA LEGISLATIVA À EMPRESA INEXISTENTE - **MEDIDAS LIMINARES - PERICULUM IN MORA E FUMUS BONI IURIS**. 1 - O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o 7º da Lei de Improbidade Administrativa, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 2 - **Comprovados fatos que, em tese, são tipificados como atos de improbidade e de autoria calçada em fortes indícios, em avançada apuração, pode-se estabelecer um juízo de probabilidade que autoriza certas providências acautelatórias**. 3 - Demonstrado e até apurado o quantitativo de dano ao erário, oriundos dos atos de improbidade, há em favor do autor das providências, o MP, fumus boni iuris. 4. Embora eventual, é provável a dilapidação patrimonial dos envolvidos nos fatos em apuração, restando evidenciada a circunstância do periculum in mora. 5. **A indisponibilidade de bens e a busca e apreensão de documentos, como medidas cautelares, prescindem de contraditório antecedente**. 6 - Recurso especial conhecido e provido em parte. (STJ, REsp 1134638/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 23/11/2009) [destacou-se]

No caso em foco, há provas mais do que contundentes de que os Requeridos incorreram em atos de improbidade administrativa, que causaram prejuízo ao erário – conforme exaustivamente demonstrado nos tópicos anteriores dessa exordial – com o que se tem **plenamente configurada a “fumaça do bom direito”**.

Além disso, é evidente a necessidade de serem conservadas as provas indispensáveis à instrução processual da presente ação civil de improbidade administrativa, a fim de interromper a continuidade da prática dos atos ímprobos que vêm causando grave prejuízo ao erário e à própria população do Estado do Pará, com o que resta **caracterizado o perigo na demora ou risco ao resultado útil do processo**.

O Código de Processo Civil dispõe, no seu art. 300, que a **tutela de urgência** pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito (fumus boni juris)** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora)**, estabelecendo ainda, no seu parágrafo segundo, que **essa tutela pode ser concedida liminarmente**. Observa-se na íntegra os artigos do diploma processual que definem o instituto:

Art. 294. A **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**.

Parágrafo único. A tutela provisória de **urgência, cautelar** ou **antecipada**, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º **A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente** ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. **A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito**. [destacou-se]

Desta feita, é indubitoso que não somente estão atendidos os requisitos legais para a concessão das medidas aqui pleiteadas, com base em todas as provas já apresentadas nos tópicos anteriores, mas também restou demonstrada a enorme necessidade de seu deferimento, sem a oitiva da parte contrária, como forma de sedimentar ainda mais o envolvimento nos Requeridos e até obter informações sobre outros agentes públicos e empresas de “fachada” do mesmo grupo empresarial, porventura envolvidos nos presentes atos de improbidade, que podem estar sendo usadas como instrumentos de fraudes e lesões ainda maiores ao patrimônio público.

Releva destacar, contudo, que, atualmente, remanesce apenas a necessidade de realização de busca e apreensão quanto as pessoas físicas e jurídicas que não fazem parte do núcleo de agentes públicos envolvidos no esquema ilícito aqui tratado, pois apenas estas ainda não tiveram tais medidas contra si deferidas pelo Judiciário. De fato, é sabido que na operação “PARA BELUM”, relativa a compra de respiradores pelo Governo do Estado do Pará, a POLÍCIA FEDERAL já deu cumprimento a mandados de BUSCA E APREENSÃO, nos moldes que aqui serão apresentados, quanto aos agentes públicos ALBERTO BELTRAME, PETER CASSOL SILVEIRA, CINTIA DE SANTANA ANDRADE TEIXEIRA e ANA LÚCIA LIMA ALVES, de modo que as informações daí decorrentes, poderão ser objeto de compartilhamento futuro, não havendo, portanto, a necessidade de ser repetida a diligência.

Ademais, além das pessoas jurídicas e seus representantes, ora requeridos, precisa a presente medida cautelar de busca e apreensão ser deferida, em relação a Secretaria de Saúde – SESPA, para se obter eventuais documentos não juntados ao **processo de dispensa da licitação nº 2020/244009**, especialmente relativos contratos, notas de empenho, liquidação e pagamentos, notas fiscais e equivalentes, dentre outros que tenham relação com fato aqui investigado. Por fim, como forma de impedir que a matriz e filial da empresas MARCOPLAS continue a seu usada como instrumentos de fraudes, é adequado que seja proibida de contratar com o poder público, ainda que de forma temporária.

Ressalte-se que a cautelar de PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR, VIA LICITAÇÃO, OU CONTRATAR DIRETAMENTE (DISPENSA ou INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO), COM ENTES PÚBLICOS DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES, a qual se busca ser deferida em relação a empresa MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA MATRIZ – tanto a matriz (CNPJ nº 24.177.219/0001-29) quanto para Filial (CNPJ nº 24.177.219/0001-29) – é menos gravosa do que a interrupção de suas atividades econômicas, pois poderá continuar a contratar no âmbito privado, representando, portanto, uma forma de apenas obstar, provisoriamente, novas fraudes em prejuízo ao patrimônio público, tendo como protagonista e/ou favorecida a referida empresa, **especialmente nesse período do pandemia.**

V – DOS DEMAIS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Em conclusão e com base em tudo que aqui foi exposto, o Ministério Público requer:

1) SEJA A PRESENTE Ação CIVIL PÚBLICA AUTUADA E PROCESSADA, na forma e no rito preconizado no art. 17 da Lei nº 8.429/92;

2) DEFERIMENTO LIMINAR, *inaudita altera pars*, do seguinte:

2.1) Decretação da INDISPONIBILIDADE DOS BENS DE TODOS OS REQUERIDOS, para garantir o ressarcimento (restituição) dos prejuízos causados ao erário estadual, decorrentes das irregularidades oriundas do **processo de dispensa da licitação nº 2020/244009**, cujo valor do contrato foi de **R\$ 1.710.000,00 (um milhão, setecentos e dez mil)**, **o que pode ser materializado por este juízo, dessa forma:**

2.1.1) Efetive-se a indisponibilidade dos imóveis por intermédio da plataforma da **CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB**;

2.1.2) Por meio eletrônico (**BACENJUD**), efetive-se a indisponibilidade de dinheiro em depósito ou aplicação financeira dos Requeridos, até o limite de R\$ 1.710.000,00 (um milhão, setecentos e dez mil reais), excetuando-se as contas destinadas para exclusivo recebimento de salários, subsídios, pensões e aposentadorias. Requer, ainda, seja oficiado ao **Banco Central do Brasil** e à **Comissão de Valores Imobiliários** (para que o bloqueio se operacionalize por meio do sistema **SOF-CEI**);

2.1.3) Seja oficiado à **B3 (Bolsa de Valores oficial do Brasil)**, para que proceda à indisponibilidade dos valores, títulos, derivativos, índices e outros ativos dos investigados negociados e/ou custodiados em seu ambiente de negócios, inclusive mediante circularização da ordem de indisponibilidade para as instituições financeiras e agentes responsáveis pela respectiva negociação, liquidação, compensação e custódia, se for o caso, até o limite acima indicado;

2.1.4) Por meio eletrônico (**RENAJUD**), promova-se à indisponibilidade de veículos automotores de propriedade dos acusados, até o limite acima indicado;

2.1.5) Efetive-se a indisponibilidade de embarcados, por meio de ofício à Capitania dos Portos, e a indisponibilidade

de aeronaves, por meio de ofício à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, até o limite acima indicado;

- 2.1.6)** Seja oficiado à SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, para que circule entre as instituições sujeitas a sua supervisão, ordem de indisponibilidade de todos os ativos existentes em nome dos investigados, tais como apólices de seguro, PGBL, VGBL, etc., até o limite acima indicado;
- 2.1.7)** Seja oficiado às criptomoedas FOXBIT SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, MERCADO BITCOIN SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, NEGOCIECOINS, BRAZILIEX MOEDAS VIRTUAIS LTDA ME, BITCOINTOYOU para bloqueio de ativos porventura adquiridos pelos requeridos.
- 2.1.8)** Bloqueio de valores recebíveis advindos do Estado do Pará destinados aos requeridos, até o limite acima indicado;
- 2.1.9)** Vinculação ao presente processo, com o consequente ordem de bloqueio, proibindo qualquer ato de disposição relativo as obras de arte – pinturas e esculturas – apreendidas pela Polícia Federal, nos apartamentos do SECRETÁRIO DE ESTADO ALBERTO BELTRAME, durante o cumprimento de pedido de busca a apreensão criminal nº 28-DF (2020/0117335-7), ocorrida na segunda fase da operação PARA BELLUM, pois podem também garantir o ressarcimento do dano ao erário da presente contratação ilícita;

2.2) Decretação da **QUEBRA DO SIGILO FISCAL**, requisitando-se o seguinte:

2.2.1) à **RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, por meio de ofício à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DO PARÁ⁵⁹, para que remeta, em meio digital, cópias das Declarações, originais e eventuais retificadoras, de Ajuste Anual das Pessoas Físicas (DIRPF) e Jurídicas, ora Demandadas, relativas aos ano calendário 2018 até a última apresentada, com o fim de avaliar evolução patrimonial;

2.2.2) à **SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ – SEFA/PA**⁶⁰, para que, apenas em relação às empresas

⁵⁹ Situada a AV. GOV. JOSÉ MALCHER, Nº 2.803 – CEP: 66090-100 - Belém – PA, telefones de contato: (91) 3212-2232.

⁶⁰ Endereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 110, Umarizal. CEP 66.053-000. Belém - Pará – Brasil, (91) 3323-4200 / 0800-725-5533, atendimento@sefa.pa.gov.br;

MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, MATRIZ (CNPJ nº 20.442.743/0001-29) e **FILIAL** (CNPJ nº 20.442.743/0001-29), apresente:

a) TODAS AS NOTAS FISCAIS de entrada, de produtos adquiridos no **período de 01.01.2020 até 23.06.2020, para que se verifique a eventual aquisição de insumos necessários à fabricação de garrafas pet de polietileno;**

b) NOTAS FISCAIS de saída, referente a venda de garrafas pet de polietileno, para se avaliar se realmente comercializava esse produto, **referente ao período de 01.01.2020 até 23.06.2020;**

2.3) Decretação da QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimentos e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras pelas pessoas físicas e jurídica abaixo relacionadas, no período também informado no quadro abaixo, sendo sugerido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação do Banco Central às instituições financeiras, para que estas cumpram a determinação:

	NOME	CPF/CNPJ	Período de Afastamento
1	MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (MATRIZ)	24.177.219/0001-29	01.01.19 até a presente data
2	MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (FILIAL)	24.177.219/0002-00	01.01.19 até a presente data
3	ALBERTO BELTRAME	308.910.510-15	01.01.19 até a presente data
4	PETER CASSOL SILVEIRA	805.797.790-68	01.01.19 até a presente data
5	CINTIA DE SANTANA ANDRADE TEIXEIRA	948.600.922-87	01.01.19 até a presente data
6	ANA LÚCIA LIMA ALVES	662.047.552-34	01.01.19 até a presente data
7	LUZIA ROSANE RIBEIRO PONTES	306.073.292-20	01.01.19 até a presente data
8	MARILENE CASTRO DA SILVA	998.643.472-68	01.01.19 até a presente data

9	MARCOS ROBERTO CASTRO DA SILVA	813.070.631-87	01.01.19 até a presente data
---	---	----------------	---------------------------------

Caso o afastamento do sigilo bancário seja deferido por Vossa Excelência, requer seja **oficiado ao Banco Central do Brasil** para que:

2.3.1) Efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras com as quais os Requeridos têm ou tiveram relacionamentos no período do afastamento do sigilo bancário, acelerando, assim, a obtenção dos dados junto a tais entidades;

2.3.2) Transmita em 10 dias ao Grupo de Atuação Especial de Inteligência e Segurança Institucional da Procuradoria Geral de Justiça – GSI, observando o modelo de leiaute e o programa de validação e transmissão previstos no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>, cópia da decisão/ofício judicial digitalizado e todos os relacionamentos dos Requeridos obtidos no CCS, tais como contas correntes, contas de poupança e outros tipos de contas (inclusive nos casos em que o investigado apareça como co-titular, representante, responsável ou procurador), bem como as aplicações financeiras, informações referentes a cartões de crédito e outros produtos existentes junto às instituições financeiras;

2.3.3) Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos Requeridos sejam transmitidos diretamente ao Grupo de Atuação Especial de Inteligência e Segurança Institucional – GSI, no prazo de 30 dias, conforme modelo de leiaute estabelecido pelo Banco Central na Carta-Circular 3.454 , de 14 de junho de 2010 e determinado às autoridades judiciárias pela Corregedoria Nacional de Justiça por meio da Instrução Normativa nº 03 , de 09 de agosto de 2010;

2.3.4) Comunique imediatamente às instituições financeiras o teor da decisão judicial de forma que os dados bancários dos Requeridos sejam submetidos à validação e transmissão descritos no arquivo MI 001 – Leiaute de Sigilo Bancário, disponível no endereço eletrônico <https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br>;

2.3.5) Informe às instituições financeiras que o campo “Número de Cooperação Técnica” seja preenchido com a seguinte referência: **047-MPPA-000075-91** e que os dados bancários sejam submetidos ao programa “VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA” e transmitidos por meio do programa

“TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA”, ambos disponíveis no endereço eletrônico [https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br.](https://asspaweb.pgr.mpf.gov.br;);

2.3.6) Em caso de dúvidas, o endereço eletrônico para contato com o Grupo de Atuação Especial de Inteligência e Segurança Institucional – GSI é: simba@mppa.mp.br, e para correspondências o endereço do GSI é o seguinte: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ – AV. 16 DE NOVEMBRO, 418, CIDADE VELHA, BELÉM-PA - CEP 66023-220;

2.4) PROIBIR a EMPRESA MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA MATRIZ – tanto a matriz (CNPJ nº 24.177.219/0001-29) quanto para Filial (CNPJ nº 24.177.219/0001-29) – **DE PARTICIPAR, VIA LICITAÇÃO, OU CONTRATAR DIRETAMENTE (DISPENSA ou INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO), COM ENTES PÚBLICOS DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) MESES**, devendo ser registrado essa ordem no SICAF;

2.5) Decretação do IMEDIATO **AFASTAMENTO DO CARGO PÚBLICO DO REQUERIDO, ALBERTO BELTRAME**, que ocupa cargo em comissão;

2.6) Autorização judicial para a realização de **BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR E PESSOAL** dos Requeridos, conforme tabela abaixo:

REQUERIDOS	CPF/CNPJ	ENDEREÇOS
MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (MATRIZ)	24.177.219/0001-29	Estrada Santana do Aura, Galpão nº 004, Bairro Águas Lindas, Ananindeua/PA
MARCOPLAS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA (FILIAL)	24.177.219/0002-00	Travessa Virgílio Aguiar, nº 248, próximo a igreja, Capitão Poço/PA
LUZIA ROSANE RIBEIRO PONTES	306.073.292-20	Rua Dois de Junho, Residencial Jardim Amazonia II, nº 30, quadra 2, Ananindeua/PA
MARILENE CASTRO DA SILVA	998.643.472-68	Conjunto Jardim Amazônia, nº 440, travessa H, quadra 25, Ananindeua/PA
MARCOS ROBERTO CASTRO DA SILVA	813.070.631-87	Residencial Jardim Amazônia II, Rua dois de junho, S/N, Quadra 02L, Águas

		Branças, Ananindeua/PA
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA (SESPA), compreendidos Setores de Licitações, Contratos, Financeiro/Contábil, de Recursos Humanos, almoxarifado, etc⁶¹.		1. AVENIDA JOÃO PAULO II, Nº 602, BAIRRO MARCO, BELÉM – PARÁ, CEP: 66.095-492; 2. Av. José Bonifácio, nº 1836, Bairro: Guamá, CEP 66063-010, Belém-Pará. (Divisão Central de Patrimônio).

Ressalte-se que as Buscas e apreensões devem ser cumpridas da seguinte forma:

- a) Na **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA (SESPA)** se buscará documentos relacionados ao **processo de dispensa da licitação nº 2020/244009**, especialmente, contratos, notas de empenho, liquidação e pagamento, notas fiscais e equivalentes, ordens de serviço/pagamento, requisições, depósitos e/ou transferências bancárias, cópia de cheques, documentos contábeis, atestos de pagamentos, *check list*, dentre outros que tenham relação com referido procedimento;
- b) Nos endereços dos Requeridos, **PESSOAS JURÍDICAS (EMPRESA INVESTIGADA) E FÍSICAS** se buscarão:
- b.1)** registros e livros contábeis, formais ou informais, comprovantes de recebimento/pagamento, prestação de contas, ordens de pagamento, agendas, cartas, atas de reuniões, contratos, cópias de pareceres e quaisquer outros documentos relacionados aos ilícitos narrados na representação.
- b.2)** Em relação às pessoas objeto das buscas deverão ser apreendidos suportes eletrônicos, laptops, computadores (CPU's), discos rígidos (HD's), pen drives, smartwatches, **aparelhos de telefones celulares pessoais e/ou funcionais**, bases de dados ou quaisquer outros repositórios de informações, o

⁶¹ Mesmo que tais locais não coincidam fisicamente com a sede da SESP, pois é comum na Administração Pública, a depender do tamanho da repartição, que os documentos de uma determinada licitação se distribuam em vários setores. O que deve ser levado em consideração para a busca e apreensão é a relação com o processo licitatório de dispensa nº **2020/229598**.

que incluem também mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, além de documentação relacionada à prática das improbidades já descritas.

b.3) Deferimento da QUEBRA DE SIGILO referente aos dados contidos (mensagens, fotos, vídeos e outros arquivos, como conversas de whatsapp e conteúdos de aplicativos de todos os suportes eletrônicos porventura encontrados) nos equipamentos/telefones/mídia digitais apreendidos, bem como, que seja autorizada EXTRAÇÃO de dados contidos em todos os dispositivos eletrônicos de armazenamento de dados e mídia digital

(computadores, notebooks, tablets, pen drive, HD's, cartões de memória, etc), aparelhos de telefones celulares, smartwatches, SIM-CARD e smartphones, todos pessoais e/ou funcionais, bases de dados ou quaisquer outros repositórios de informações, o que incluem também mídias eletrônicas de qualquer espécie, arquivos eletrônicos de qualquer espécie, agendas manuscritas ou eletrônicas, além de documentação relacionada à prática de improbidades, inclusive dos dados contidos nos serviços de armazenamento na internet vinculado aos referidos dispositivos (NUVEM), visando obtenção de informação que foram ocultadas para esconder ilícitos, coisas achadas ou obtidas por meios fraudulentos e objetos necessários à prova das improbidades investigadas e qualquer outro elemento de convicção e, ainda, que constitua prova da existência de outros atos ímprobos;

b.4) Cumpridas as diligências dos itens “b.2” e “b.3”, seja determinado ao Centro de Perícia Renato Chaves e/ou ao setor correspondente da Polícia Federal, ou ainda, conforme melhor disponibilidade e maior celeridade aos fins do objeto da investigação, para fins de assegurar a eficiência, agilidade e, sobretudo, o sigilo dos trabalhos periciais, sob a responsabilidade direta do MP/PA, que o material objeto de apreensão a ser entregue, em envelope lacrado com identificação como sigiloso, juntamente com os aparelhos apreendidos, necessários para se realizar o espelhamento por perito legal, com a devida prioridade e o acompanhamento de técnico do GSI do MPPA.

b.5) valores em espécie em moeda estrangeira ou em reais de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00, US\$ 2.000,00 (dois mil dólares norte-americanos) ou EU\$ 2.000 (dois mil euros), cheques, obras de arte ou jóias (estas que sejam em quantidade que, a juízo dos responsáveis pela busca e apreensão, possam representar valor vultoso para assegurar um ressarcimento ao erário);

b.6) Nos representados em que se encontrar computadores e notebooks, ainda que funcionais, o Ministério Público Estadual pugna que sejam extraídas **cópias dos e-mails** das pessoas (jurídicas e físicas) objeto de busca;

- 2.6.1)** Reforça-se, ainda, o requerimento de **expedição INDIVIDUAL de mandado de busca e apreensão para CADA LOCAL E REPRESENTADO relacionado** – a fim de que o conhecimento do conteúdo do mandado no momento da busca em um local não frustrar o sucesso do cumprimento em outros endereços que porventura venham a ser cumpridos imediata ou posteriormente –, sempre com respeito às normas constitucionais e legais vigentes, no momento mais oportuno a ser considerado do ponto de vista da colheita de provas;
- 2.6.2)** Ademais, que seja autorizado o arrombamento dos locais indicados como objetos de busca e apreensão, **caso haja necessidade e/ou resistência**, para o efetivo cumprimento dos mandados.
- 2.6.3)** Por fim, **requer que o cumprimento das cautelares de busca e apreensão domiciliar e pessoal possam ser realizadas pelos membros do GAECO/GSI/MPPA, em conjunto com autoridade policial ou isoladamente, através de suas equipes próprias, considerando a quantidade de suspeitos representados e necessidade de se preservar o sigilo das medidas.**
- 2.6.4)** Em relação aos mandados a serem cumpridos nos endereços de pessoas jurídicas e órgãos públicos, **requer, desde logo, autorização para a realização de buscas e apreensões em qualquer andar ou sala nas quais a prova se localize, para tanto, seja determinado o livre acesso a todas as salas e ambientes do órgão, bem como a abertura de mobiliário que possa conter documentos e objetos pertinentes a investigação.**

3) Seja **DECRETADO O SIGILO** das determinações judiciais aqui demandadas, considerando a complexidade do esquema ilícito em curso e diante

do risco da perda do objetivo de ampla colheita probatória, em caso de publicidade antecipada, **sendo que imediatamente após o cumprimento da medida de busca e apreensão**, seja **AFASTADO O SIGILO AQUI REQUERIDO**, pois não mais se justificará, visto que é obrigação legal dar conhecimento aos demandados de todos os indícios e provas obtidos e é direito da sociedade conhecer os fundamentos da demanda;

4) Seja o Estado do Pará intimado, através de sua Procuradoria, para, querendo, integrar a lide na qualidade de litisconsorte, apresentando ou indicando os meios de prova de que disponha (artigo 17, §3º, da lei nº 8.429/92);

5) Sejam determinadas as notificações dos Requeridos para, querendo, oferecerem manifestações por escrito, que poderão ser instruídas com documentos e justificações, dentro do prazo de quinze dias, na forma prevista no §7º do artigo 17 da LIA;

6) Seja recebida a petição inicial, determinando-se a citação dos demandados, já qualificados na exordial, para, querendo, contestarem o presente pedido, no prazo de quinze dias, sob pena de confissão e revelia;

7) Seja dada prioridade de tramitação a este feito, em consonância com o disposto no art. 1º, VIII, do Provimento n. 12/2008 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém do E. TJPA;

8) Julgar procedente a presente ação civil pública, com a imposição **cumulativa de todas** as sanções previstas para o artigo 10, inciso I, VIII e XII e art. 11, *caput*, inc. I, II e IV, da Lei nº 8.429/92, ambos da Lei nº 8.429/92, delineadas no art. 12, inciso II e III, do referido Diploma Legal, ante a ocorrência de agressões aos princípios constitucionais e dano ao erário, no valor de **R\$ 1.710.000,00 (um milhão, setecentos e dez mil reais)**, causados pelas condutas dos Requeridos, a ser atualizado quando da data da sentença, sem prejuízo de que a condenação alcance outros danos constatados no curso da instrução processual;

9) Seja oficiado ao Tribunal Superior Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para a efetivação da suspensão dos direitos políticos dos demandados; ao Banco Central do Brasil para que este comunique às instituições financeiras oficiais a proibição de contratar com o poder público e receber incentivos e benefícios fiscais ou creditícios; e, para o mesmo fim, seja determinada a inclusão do nome dos réus no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN);

10) A intimação pessoal do Ministério Público de todos os atos e termos processuais, nos termos do art. 180 do Código de Processo Civil;

11) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, à parte Autora, na forma do que dispõe o art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85;

12) A condenação das partes Requeridas ao pagamento dos ônus sucumbenciais e demais cominações legais;

13) Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, sejam os nomes das partes requeridas inscritas no Cadastro Nacional de Condenados por Ato

de Improbidade Administrativa – CNCIA, nos termos das Resoluções 44 e 50, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ;

14) A juntada aos autos dos documentos que compõe o Inquérito Civil.

Além da prova já produzida, que instrui a presente, protesta este *parquet*, em especial, pelos depoimentos dos requeridos, oitivas de testemunhas, juntada de novos documentos, e outras provas que se fizerem necessárias para o deslinde do feito.

O não oferecimento de Ação de Improbidade em face de outras pessoas ou em relação a outros fatos não importa em arquivamento implícito. Reserva-se o órgão ministerial a possibilidade de aditamento da peça acusatória em momento oportuno, caso surjam elementos suficientes para tanto.

Protesta, ademais, pela produção de todas as provas admissíveis em direito, notadamente a juntada de novos documentos, prova pericial, depoimento pessoal e oitiva de testemunhas.

DEIXO, expressamente, de optar pela realização de audiência conciliatória, prevista no art. 334 do CPC, considerando a indisponibilidade dos direitos descritos nesta demanda, bem como em decorrência da gravidade dos fatos que não admite qualquer espécie de transação.

Dá-se à causa o valor de **R\$ 1.710.000,00 (um milhão, setecentos e dez mil reais)**, para efeitos fiscais.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

Belém, 23 de junho de 2020.

DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO

4º Promotor de Justiça de Defesa do patrimônio Público
e da Moralidade Administrativa de Belém, em exercício

Anexos:

Inteiro teor do Inquérito Civil Público nº 000116-151/2020 -4º PJDPPMA, contendo os seguintes documentos:

1 – Despacho Inicial;

- 2 – Portaria de instauração;
- 3 – Procedimento de contratação disponibilizado pela SESPÁ;
- 4 – Ofício nº 170/2020-SESPA;
- 5 – Comprovante de recebimento e ciência do ofício 170/2020-SESPA;
- 6 – Relatório Final da Comissão de Acompanhamento das licitações do Estado;
- 7 – ACP Obrigação de fazer – Transparência;
- 8 – Ficha dos envolvidos;
- 9- Carteira de identidade Marilene;
- 10- CNH Luiza Rosane Ribeiro Pontes;
- 11- INFOSEG BEATRIZ – Procuradora MARCOPLAS;
- 12- INFOSEG Marilene e suas empresas;
- 13 – CNPJ filial MARCOPLAS;
- 14 – MIRITI ENVASADORA DE ÁGUA EIRELLI;
- 15- Pregoeiro do Instituto de Cardiologia (Peter CASSOL);
- 16 – Decisão STJ, Operação “PARA BELLUM”;
- 17 – Ofício 391-2020 - 4PJDPMA;
- 18 – Ofício PGJ RS para PGJ Pará;
- 19 – NT ANVISA – doação.